



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
FACULDADE DE ENGENHARIA MECÂNICA
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO AMBIENTAL**

**Licenciamento Ambiental
no Brasil : uma amostra para reflexão**

Alessandro José Thomazi

Alex Alves Moreira

Alexandre Paulo Rossi

Eliane Pereira Rodrigues Poveda

João Pedro Causo Neto

Marcelo de Mello Martins

Orientadores: Prof. João Roberto Rodrigues

Lina Maria Aché

CAMPINAS

2001

Autorizamos, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, por processos fotocopiadores.

Assinaturas:

Data:

AGRADECIMENTOS

Aos Coodernadores do Curso, ao professor responsável pela disciplina de Estudos Dirigidos, Dr. Arnaldo Cesar Walter, ao apoio docente à coordenação do Curso de Especialização em Gestão Ambiental da Faculdade de Engenharia Mecânica da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP [Turma V - 2.000].

Aos nossos orientadores Professor João Roberto Rodrigues e Lina Maria Aché, pela orientação e incentivo permanente para a realização deste trabalho acadêmico em equipe inter e multidisciplinar.

Aos nossos colegas do Curso pelo companheirismo e amizade.

SUMÁRIO

RESUMO	01
1 – OBJETIVO.....	03
2 – MÉTODOS E TÉCNICAS.....	03
3 – INTRODUÇÃO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	04
3.1 CONCEITO.....	04
3.2 BREVE HISTÓRICO.....	04
3.3 NOÇÕES BÁSICAS.....	04
3.4 NATUREZA JURÍDICA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	05
3.5 ASPECTOS RELEVANTES SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	06
4. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.....	09
4.1 LEGISLAÇÃO E PROCEDIMENTOS.....	09
4.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.....	11
4.3 PROCEDIMENTOS DO LICENCIAMENTO.....	20
4.4 PRÁTICAS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS.....	22
4.5 PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS	24
4.6 CRITÉRIO DA COBRANÇA DO VALOR DAS LICENÇAS.....	25
4.7 ESPECIFICIDADES LEGAIS	26
4.8 CRITÉRIOS DE EXIGIBILIDADE.....	29
4.9 COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA.....	30
4.10 DESCENTRALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	34

4.11 NOVAS LICENÇAS AMBIENTAIS	35
5. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.....	36
5.1 LEGISLAÇÃO E PROCEDIMENTOS.....	36
5.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.....	36
5.3 PROCEDIMENTOS DO LICENCIAMENTO.....	37
5.4 PRÁTICAS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS.....	37
5.5 TIPOS E PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS	38
5.6 CRITÉRIO DA COBRANÇA DO VALOR DAS LICENÇAS.....	40
5.7 ESPECIFICIDADES LEGAIS	40
5.8 CRITÉRIOS DE EXIGIBILIDADE.....	41
5.9 COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA.....	41
5.10 DESCENTRALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	43
6. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.....	45
6.1 LEGISLAÇÃO E PROCEDIMENTOS.....	45
6.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.....	47
6.3 PROCEDIMENTOS DO LICENCIAMENTO.....	47
6.4 PRÁTICAS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS.....	51
6.5 TIPOS E PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS	51
6.6 CRITÉRIO DA COBRANÇA DO VALOR DAS LICENÇAS.....	52
6.7 ESPECIFICIDADES LEGAIS	53
6.8 CRITÉRIOS DE EXIGIBILIDADE.....	53
6.9 COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA.....	54
6.10 DESCENTRALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	54
7. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA.....	55
7.1 LEGISLAÇÃO E PROCEDIMENTOS.....	55

7.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.....	59
7.3 PROCEDIMENTOS DO LICENCIAMENTO.....	59
7.4 PRÁTICAS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS.....	63
7.5 TIPOS E PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS	64
7.6 CRITÉRIO DA COBRANÇA DO VALOR DAS LICENÇAS.....	67
7.7 ESPECIFICIDADES LEGAIS	67
7.8 CRITÉRIOS DE EXIGIBILIDADE.....	69
7.9 PRINCIPAIS RESTRIÇÕES LEGAIS.....	70
7.10 COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA.....	71
7.11 DESCENTRALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	72
8. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA....	74
8.1 LEGISLAÇÃO E PROCEDIMENTOS.....	74
8.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.....	75
8.3 PROCEDIMENTOS DO LICENCIAMENTO.....	77
8.4 PRÁTICAS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS.....	78
8.5 TIPOS E PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS	78
8.6 CRITÉRIO DA COBRANÇA DO VALOR DAS LICENÇAS.....	80
8.7 ESPECIFICIDADES LEGAIS	81
8.8 CRITÉRIOS DE EXIGIBILIDADE.....	83
8.9 COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA.....	85
8.10 DESCENTRALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	86
8.11 NOVAS LICENÇAS AMBIENTAIS	87
9. QUADRO COMPARATIVO DAS LICENÇAS NOS ESTADOS.....	88
10. INTRODUÇÃO À PESQUISA QUALITATIVA.....	90
10.1 OBJETIVO.....	90

10.2 METODOLOGIA APLICADA.....	90
10.3 RESULTADOS OBTIDOS COM A PESQUISA.....	91
10.4 AVALIAÇÃO QUALITATIVA DA PESQUISA DESENVOLVIDA.....	113
10.5 QUADRO COMPARATIVO DAS VISÕES DOS ATORES SOCIAIS	114
11. CONCLUSÕES.....	127
12. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	134
13. ANEXOS.....	136

RESUMO

Como forma ampla de apresentar os avanços da legislação ambiental brasileira, procuramos avaliar a atuação no licenciamento ambiental de alguns estados da federação que mais se destacam no contexto ambiental brasileiro.

A seleção foi efetuada a partir do conhecimento empírico dos técnicos envolvidos neste trabalho, que em suas atribuições profissionais tiveram oportunidade de conhecer algumas experiências brasileiras e, desta forma, se motivaram para uma investigação mais profunda, consolidada neste documento.

Várias dificuldades se apresentaram no decorrer do trabalho como a promulgação de novas normas e, portando, alterações no quadro inicialmente avaliado, além de dificuldades de caráter operacional, que revelaram a complexidade de se realizar um trabalho coletivo com seus executores distantes e envolvidos em atribuições profissionais cotidianas.

Na região do Norte do país, conforme apurado pelo grupo envolvido, as legislações são mera transposição da Resolução CONAMA 237/97.

Na região Nordeste, em razão do pólo industrial Baiano, estudos na CEPRAM, apontaram para o Estado riscos ambientais que os novos empreendimentos poderiam acarretar, motivando a promulgação de nova legislação ambiental munida de instrumentos de gestão inovadores.

Na região Sudeste, a legislação do Paraná, embora considerada modelo, visto que a matéria ambiental é abordada por tema, possui apenas roupagem inovadora não propondo, entretanto, inovações. Assim, optou-se pela escolha dos Estados pioneiros na legislação de controle de poluição ambiental no Brasil, face ao desenvolvimento tecnológico com grande potencial de riscos: Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais.

Da região sul, Santa Catarina foi escolhida em função dos motivos anteriormente elencados para a região Nordeste no Estado da Bahia.

Este trabalho é uma amostra do cenário brasileiro, decorridas duas décadas da Lei Nacional de Proteção ao Meio Ambiente, visando dotar a empresa e seus colaboradores técnicos dos instrumentos adequados para compreenderem o licenciamento ambiental e os estudos de impacto ambiental como uma ferramenta de gestão ambiental relevante, apresentando soluções para seus conflitos. O objetivo deste estudo é induzir à reflexão das conseqüências da falta de continuidade de política de governo estadual no tocante à matéria e que o estado da arte é **um déficit de execução no sistema de centro e comando público ambiental, que os gestores ambientais públicos não devem permitir** para não comprometer o sistema jus ambiental vigente nem tão pouco o equilíbrio entre o desenvolvimento sustentável e o meio ambiente.

Este ensaio é uma singela contribuição para que os gestores ambientais em seus empreendimentos saibam da valia deste instrumento de gestão pública e que o apliquem de forma diligente e interdiciplinar dentro de uma nova ótica, com vistas a adoção de medidas de **precaução** para a mitigação dos possíveis impactos negativos ao meio ambiente advindos de suas atividades, de forma proativa e indutora de mudanças de paradigma, envolvendo todos os atores do processo a alcançar o mesmo objetivo: a melhoria efetiva do licenciamento ambiental no Brasil.

1. OBJETIVO

Amostra para reflexão do estado da arte do Licenciamento Ambiental no Brasil, mediante o estudo comparado da legislação dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia e Santa Catarina.

2. MÉTODOS E TÉCNICAS

O presente trabalho foi desenvolvido com base em pesquisas bibliográficas, pesquisas qualitativas com os órgãos ambientais, empresas e consultores dos estados considerados para a mostra, com vistas a enriquecer o entendimento das relações entre os atores sociais envolvidos nos procedimentos do licenciamento. Foram realizadas reuniões mensais entre o grupo e juntamente com os orientadores para discussão dos resultados obtidos.

As pesquisas bibliográficas realizaram-se em consultas a conceituadas Instituições de Ensino, Órgãos Públicos, Agência de Proteção Ambiental do Estado de São Paulo e *Sites*, a saber:

- Biblioteca da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP;
- Biblioteca da Faculdade de Direito do Largo São Francisco – FD/USP;
- Biblioteca da CETESB;
- Biblioteca da Faculdade de Saúde Pública – FSP/USP;
- *Sites* que estão indicados nas Referências Bibliográficas.

A equipe gerou um cronograma de trabalho para o desenvolvimento e divisão das atividades para cada integrante e durante as treze reuniões realizadas foram-se organizando e discutindo as informações coletadas. Os orientadores participaram de quatro reuniões, dando importantes conselhos para o andamento de nosso trabalho. Com o avanço das pesquisas, agregaram-se as experiências práticas encontradas de modo a apresentar o documento que se segue.

3. INTRODUÇÃO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

3.1 CONCEITO

Licenciamento ambiental é o instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente que permite a ação preventiva do Poder Público no que tange a empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores, implementando, assim, o princípio da prevenção dos danos ambientais, preconizada pela Declaração do Meio Ambiente Humano - Conferência de Estocolmo/72.

3.2 BREVE HISTÓRICO

No Brasil, o licenciamento ambiental teve início nas leis estaduais editadas na década de 1970, com vistas ao controle de poluição ambiental, em face do desenvolvimento econômico dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

O grande divisor e balizador do ordenamento jurídico brasileiro aconteceu com o advento da Lei Federal nº 6938, de 31 de agosto de 1981, instituindo a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, servindo de subsídio à Carta Magna de 1988 que, com muita pertinência, tem um capítulo exclusivo sobre o Meio Ambiente e outros importantes, como o da Ordem Econômica e Financeira que dispõe sobre o equilíbrio entre o desenvolvimento e o meio ambiente.

Com a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio/92 tornou-se legitimado pelos países das Nações Unidas a importância do desenvolvimento sustentável.

3.3 NOÇÕES BÁSICAS

Com base na Lei Federal nº 6.938/81, regulamentada pelo Decreto nº 88.351/83 e alterado pelo Decreto nº 99.274/90, define-se como atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores, aqueles que direta ou indiretamente, possam:

- prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- afetar, desfavoravelmente, o conjunto de seres animais e vegetais de uma região;

- afetar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- causar prejuízo às atividades sociais e econômicas;
- lançar matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente depende de prévio licenciamento ambiental. Este licenciamento é de competência ordinária dos Estados e extraordinária da União (art. 10 da Lei nº 6.938/81). O rol das atividades que, em tese, são consideradas potencialmente poluidoras ou degradadoras foi definido na Resolução 237/97, do CONAMA, incorporando as que já eram assim consideradas por legislação estadual e acrescentando outras.

Por sua vez, a Resolução 001/86, do CONAMA, define as atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, cujo licenciamento fica sujeito ao prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) com o Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA).

A Constituição Federal de 1988, considerada "constituição verde", em face da relevância dada ao meio ambiente, por sua vez insere à questão em seu artigo 225 parágrafo 4º, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA para o licenciamento das referidas atividades.

3.4 NATUREZA JURÍDICA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Qual a natureza jurídica do licenciamento ambiental? É ele ato vinculado, pelo qual o órgão público limita-se a verificar o cumprimento das normas previamente estabelecidas para o exercício da atividade, ou ato discricionário, pelo qual o órgão público livremente autoriza ou não uma atividade segundo o juízo que faz, sobre sua conveniência ou oportunidade.

Exemplo típico de ato vinculado é o alvará municipal de construção porque as condições para o exercício do direito de construir estão claramente expressas na legislação municipal, notadamente no Código de Obras e nas leis de zoneamento. Basta ao órgão municipal verificar o exato cumprimento, pelo construtor, das normas definidas na lei.

Exemplo de ato discricionário é a autorização para uso de bem público por particular. Se o órgão competente o julgar oportuno, dará a autorização. Caso contrário negá-la-á.

Autorização é o nome jurídico que se dá aos atos discricionários, e licença aos atos vinculados. A autorização, por sua própria natureza, é precária e pode ser revogada, sem que caiba indenização ao autorizado. A licença, pelo contrário, confere direito de exercer a atividade licenciada e sua pura e simples revogação, por mero interesse ou conveniência da administração, equívale à desapropriação e implica em indenização. A licença pode e deve ser anulada, se outorgada sem observância das normas que a vinculam e cassada por desobediência insanável das condições e normas que regem sua atividade.

3.5 ASPECTOS RELEVANTES SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Feitas essas considerações iniciais podemos concluir, segundo o juriconsulto Dr. Francisco Thomaz Van Acker, que a norma legal que vincula o licenciador ambiental é a Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e, em seu artigo 3º, define poluição e somente em sua última alínea diz respeito a padrões previamente estabelecidos, vinculando o licenciador:

... "lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões estabelecidos".

Porém, as quatro outras alíneas, deste artigo, não contêm normas objetivas, claras e explícitas, mas definem a poluição pelo resultado danoso que possa causar, quer seja aos recursos naturais ou ao ambiente habitado.

Portanto, a vinculação do legislador, em todos estes casos, relaciona-se com os efeitos potenciais da atividade a licenciar, e não com padrões previamente definidos. Por isto, será indispensável que o licenciador examine cada caso concreto e avalie qual o efeito potencial da atividade a licenciar no seu entorno.

Uma mesma atividade - uma fábrica, por exemplo - poderá ser livremente licenciada, licenciada com restrições ou ter sua licença negada, conforme estiver situada em ambiente que possa absorver maiores ou menores impactos por ela causados, direta ou indiretamente.

Por esta razão, qualquer licenciamento ambiental envolve, essencialmente, um exame do impacto ambiental potencial causado no entorno, notadamente quanto aos bens protegidos: saúde, segurança e bem estar da população, flora, fauna, etc.

O deferimento ou indeferimento da licença deve ser tecnicamente fundamentado, fundamentação esta que é a motivação do ato administrativo. Não se trata de ato discricionário, fundado no juízo da conveniência ou oportunidade, mas de ato vinculado às normas legais genéricas estabelecidas na Lei n. 6.938/81. Convém lembrar que os padrões de lançamento de matéria ou energia são fixados na presunção de que, se desobedecidas, as normas genéricas não serão atendidas.

A fundamentação técnica pode ser bastante objetiva e inquestionável, no que tange a danos potenciais conhecidos ou estudados, como o são os danos à saúde e à segurança.

É certo que não se exige, nem se pode exigir que o conhecimento científico a respeito seja inquestionável. Basta haver boa razão técnica para motivar o indeferimento de licença, mesmo que se possam sustentar teses mais favoráveis. Aliás, o princípio da precaução exige que, em caso de dúvida fundada quanto a possível dano ambiental, não seja outorgada a licença.

Já no que respeita ao bem estar da população e a atividades sociais e econômicas, a fundamentação será menos técnica e precisa, incorporando elementos culturais da coletividade, mas nunca será meramente subjetiva e pessoal do licenciador.

Tudo quanto acima dissemos refere-se ao licenciamento ambiental de qualquer atividade potencialmente poluidora ou degradadora. No que tange às atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, o exame técnico da questão, isto é o exame do impacto, que é indissociável de qualquer licenciamento, é feito através de Estudos de Impacto Ambiental, por equipe multidisciplinar, compreendendo o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto e a análise dos impactos positivos e negativos do projeto.

A diferença entre o licenciamento comum e o sujeito a prévio EIA é, na realidade, uma diferença de grau de complexidade e não uma diferença na natureza essencial da licença.

Para finalizar, respondemos que o licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual a administração pública, por intermédio do órgão ambiental competente, analisa a proposta apresentada para o empreendimento e o legitima, considerando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e sua interdependência.

A licença ambiental é um ato vinculado aos objetivos gerais de proteção ambiental estabelecidos na Lei nº 6938/81 o que importa necessariamente em uma avaliação de cada caso concreto, mediante decisão tecnicamente motivada.

Havendo dúvida séria e fundada, a decisão penderá pelo lado da proteção ambiental, em razão do princípio da precaução.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL UMA AMOSTRA DO BRASIL: São Paulo - Rio de Janeiro - Minas Gerais - Santa Catarina - Bahia

4. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.1 LEGISLAÇÃO E PROCEDIMENTOS

A Constituição do Estado, no capítulo IV versa exclusivamente sobre o Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento.

O licenciamento do Estado é demonstrado nesta carta em seus artigos que ora se transcreve:

“Art. 192. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 193. O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade”.

No Estado de São Paulo o licenciamento ambiental é executado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente através da **CETESB** – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, empresa de economia mista, que realiza o controle das fontes de poluição e da **CPRN** – Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e Proteção dos Recursos Naturais, órgão da administração direta do Estado, a quem compete o controle das atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente degradadores dos recursos naturais.

A Legislação para o licenciamento no Estado de São Paulo, com base na Lei Estadual nº 997/76 e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.468/76, embora tenha sido publicada posteriormente a legislação do Estado do Rio de Janeiro, foi a primeira legislação a ser regulamentada no país quanto ao controle de poluição ambiental.

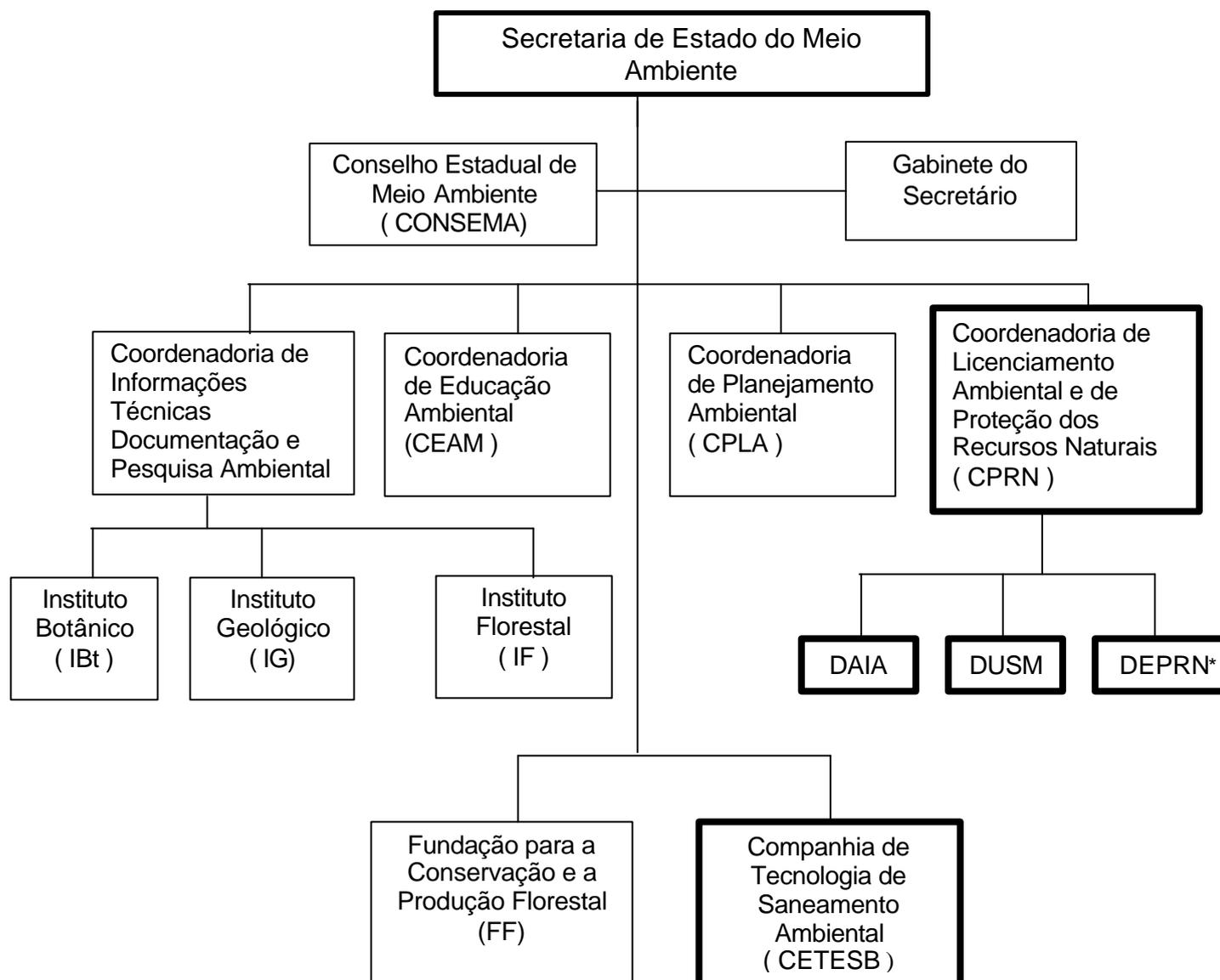
A CETESB licencia com base na Lei Estadual nº 997/76 e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.468/76, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente, ainda vigente, representa um legítimo divisor de águas no histórico da legislação ambiental paulista, criando instrumentos de licenciamento ambiental, no âmbito da prevenção e dispondo acerca de sanções a serem aplicadas ao empreendedor renitente na adoção de medidas de controle das fontes potenciais ou efetivamente poluidoras. Emite a LI – Licença de Instalação e LF – Licença de Funcionamento.

- Atua corretivamente nos estabelecimentos industriais considerados regularmente existentes quando da publicação do Decreto nº 8.468/76;
- Atua preventivamente por meio do licenciamento, nos estabelecimentos pós-regulamento.

O sistema atual de licenciamento de fontes de poluição está sujeito a alterações, tendo em vista a Lei Estadual nº 9.509, aprovada em 20 de Março de 1997, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA.

Esta legislação, embora ainda não regulamentada, surge com o escopo de não só buscar organizar as dispersas normas ambientais paulistas, como também regular o trabalho conjunto dos vários órgãos de proteção do meio ambiente, que exercem competências específicas que não se confundem, legadas por leis próprias, de modo que possa o usuário do sistema esperar do poder público respostas mais ágeis aos seus pleitos, no atendimento de exigências legais para o exercício de suas atividades econômicas modificadoras do ambiente.

4.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL*



DAIA – Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental

DUSM – Departamento de Uso do Solo Metropolitano

DEPRN – Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais



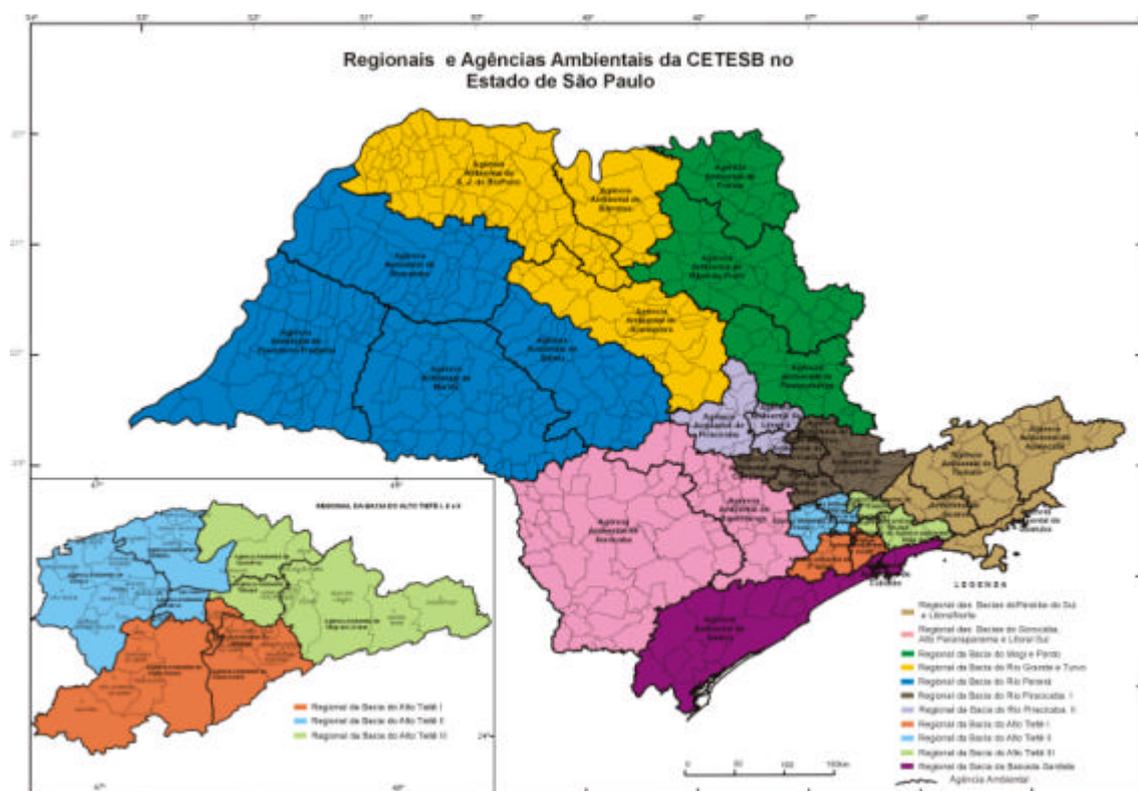
ÓRGÃOS LICENCIADORES

* Fonte: Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo - 2.001

4.2.1 Órgãos Licenciadores no Estado de São Paulo

4.2.1.1 Escritórios Regionais e Agências Ambientais da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB*

A CETESB possui Escritórios Regionais e Agências Ambientais no território do Estado, vinculados à Diretoria de Controle de Poluição Ambiental, os quais efetuam o licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, nas localidades demonstradas no mapa abaixo.



* Fonte: Diretoria de Controle da Poluição da CETESB/2001

Os empreendimentos sujeitos ao sistema de licenciamento ambiental são os seguintes:

- Loteamentos;
- Construção, reconstrução ou reforma de prédio destinado à instalação de uma fonte de poluição;
- Instalação de fonte de poluição em prédio já construído;
- Instalação, ampliação ou alteração de uma fonte de poluição.

Qualquer ampliação de área construída, instalação de novos equipamentos, alteração de processo produtivo deve se objeto de licenciamento junto à CETESB.

4.2.1.2 Coordenadoria de Licenciamento e Proteção dos Recursos Naturais - CPRN

A Coordenadoria de Licenciamento e Proteção dos Recursos Naturais em sua ação de licenciamento tem como principais normas as Resoluções CONAMA nº 01/86 e 237/97.

Na CPRN, o licenciamento é realizado por 03 Departamentos e por dois Grupos Técnicos: Rodovias – GTR e Setor Energético - GTE.

- Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental – DAIA
- Departamento de uso do Solo Metropolitano – DUSM
- Departamento Estadual de proteção de Recursos Naturais - DEPRN

Além do licenciamento a CPRN fiscaliza e monitora os recursos naturais em parceria com a Polícia Florestal e de Mananciais - PFM, subordinada à Secretaria de Segurança Pública, e tem por atribuição, a prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente. A PFM efetua o policiamento atinente à proteção dos recursos florestais e faunísticos, impedindo a supressão, a exploração, o transporte e o consumo ilegais de produtos e subprodutos desses recursos.

Qualquer empreendimento e atividade, de origem nacional ou internacional, devem obter a licença ambiental. A natureza da licença depende do tipo do empreendimento, da sua localização e do tipo de intervenção a ser realizada.

As principais normas de aplicação geral no licenciamento são:

- Deliberação CONSEMA 50/92 (dispõe sobre audiências públicas);
- Resolução SMA 42/94 (dispõe sobre os procedimentos para a análise dos Estudos de Impacto Ambiental);
- Deliberação CONSEMA 06/92 (regulamenta a Resolução SMA 42/94);
- Resolução SMA 11/98 (dispõe sobre a realização de reunião técnica informativa no procedimento para a análise do Relatório Ambiental Preliminar).

4.2.1.2.1 Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN

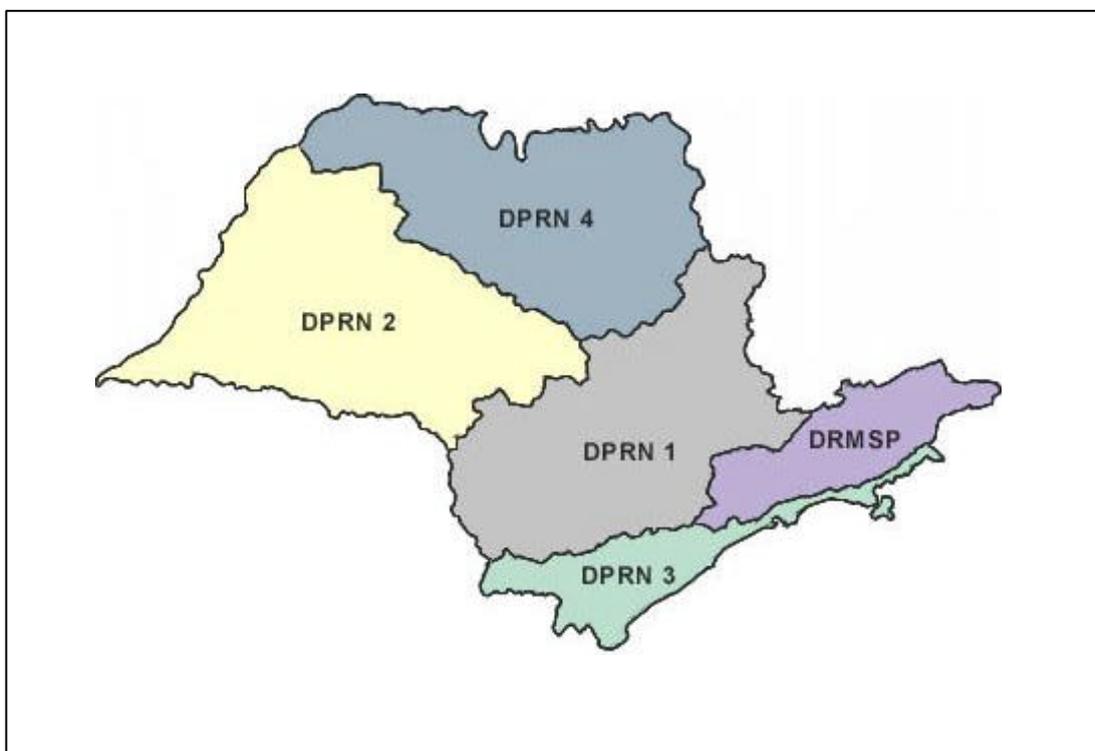
Este Departamento licencia e fiscaliza atividades e empreendimentos que impliquem em supressão, exploração, manejo, de vegetação nativa e intervenções em áreas de preservação permanente.

As legislações básicas aplicadas pelo DEPRN são: o Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65, alterada pela Lei Federal nº 7.803/89), Lei Federal nº 6.938/81 Decreto Federal nº 750/93, outros dispositivos internos e legislações pertinentes. O DEPRN emite os seguintes documentos:.

- Parecer Técnico Florestal - documento hábil para a execução do empreendimento ou atividade, basicamente utilizado como relatório ou manifestação do DEPRN nos processos para a obtenção de licenças em tramitação em órgãos como: CETESB, GRAPROHAB, DAEE e outros.
- Autorização - documento hábil para autorizar a supressão de vegetação nativa, intervenção em área de preservação permanente, corte de árvores isoladas, plano de manejo de espécies florestais, escoamento de produtos e subprodutos originários da floresta etc. É de natureza precária e discricionária, atualmente com validade máxima de 1 (um) ano.

O Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN tem sede em São Paulo e Divisões Regionais no interior do Estado. A fiscalização exercida pelo DEPRN é uma atividade conjunta com a Polícia Florestal e de Mananciais - PFM,

não havendo duplicidade de funções ou subordinação hierárquica. As áreas de abrangência das Divisões Regionais são as seguintes:



DRMSP – Divisão Regional Metropolitana de São Paulo

DPRN 1 – Divisão Regional do Centro Paulista

DPRN 2 – Divisão Regional do Oeste Paulista

DPRN 3 – Divisão Regional do Litoral e Vale do Ribeira

DPRN 4 – Divisão Regional do Noroeste Paulista

4.2.1.2.2 – Departamento de Uso do Solo Metropolitano - DUSM

Tem como atribuições licenciar e fiscalizar os empreendimentos e atividades localizadas em Áreas de Proteção dos Mananciais, ou seja, os loteamentos e desmembramentos, residências, estabelecimentos comerciais, desmatamentos e movimentos de terra, arruamentos, atividades industriais e minerárias, cemitérios, escolas, clubes e obras de saneamento, com área de atuação na Região Metropolitana de São Paulo, abrangendo 39 municípios.

O DUSM atua com base nas Leis Estaduais nºs 898/75 e 1.172/76, regulamentadas pelo Decreto nº 9.714/77. Emite os seguintes documentos:

- Parecer de Viabilidade - Constitui-se em parecer técnico, com a finalidade de orientar o interessado sobre as possibilidades de uso e ocupação de uma determinada área em território protegido pela Lei de Proteção aos Mananciais. Não tem validade para execução de qualquer empreendimento e/ou obra, constituindo-se somente em instrumento de orientação.
- Licença Metropolitana - É documento hábil para a execução do empreendimento e/ou obra. A análise é semelhante à análise de orientação, com acréscimo de informações como o uso pretendido para o local, enquadramento legal, além dos impactos causados pelo empreendimento.

A partir de novembro de 1997, passou a vigorar a Lei nº 9.866/97, dispendo sobre as diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo.

4.2.1.2.3 Departamento de Avaliação de Impactos Ambientais - DAIA

O Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA é o responsável, em São Paulo, pela avaliação, com vistas ao licenciamento, de empreendimentos e atividades potencialmente impactantes, sujeitas à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, conforme instituído pela Lei nº 6.938/81 e pelas Resoluções CONAMA 001/86 e 237/97.

O Licenciamento Ambiental no Estado de São Paulo tem início com a apresentação do Relatório Ambiental Preliminar – RAP instituído nos termos da Resolução SMA 42/94 e em conformidade com os roteiros fornecidos pelo DAIA para a sua elaboração, tem como função instrumentalizar a decisão quanto à viabilidade ambiental do empreendimento.

A Avaliação de Impacto Ambiental - AIA realizada pelo DAIA envolve: avaliação do conteúdo técnico, verificação da compatibilidade dos estudos e do empreendimento com a legislação vigente, elaboração de parecer técnico para subsidiar o processo decisório sobre a viabilidade ambiental de determinado empreendimento e a concessão da necessária licença¹.

O DAIA expede Licença Prévia (LP), de Instalação (LI) e Operação (LO). Dependendo do tipo do empreendimento, as licenças de Instalação e Operação são expedidas pela CETESB.

A Resolução SMA 42/94 significou um grande avanço ao instituir o processo de seleção de atividades, ou seja, o estabelecimento de processos de licenciamento diferenciados de acordo com as características do empreendimento e seu potencial de geração de impacto. Ao mesmo tempo, formalizou a necessidade de elaboração de um Termo de Referência - TR que define o conteúdo do Estudo de Impacto Ambiental – EIA quando este é julgado necessário, garantindo a pertinência e abrangência dos estudos necessários ao processo de tomada de decisão. Assim, tem como função instrumentalizar a decisão quanto à viabilidade ambiental do empreendimento.

Pelo exposto, o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, instituído pela Resolução CONAMA 001/86, constitui-se no instrumento suficiente para a emissão das licenças, desde que aprovado pelas instâncias decisórias. Estão sujeitos à apresentação de EIA e RIMA os empreendimentos/atividades compreendidos no Artigo 2º da Resolução CONAMA 001/86 e pela Resolução CONAMA 237/97. O EIA deve sempre ser submetido à deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, cabendo à Secretaria do Meio Ambiente a emissão da licença.

¹ Avaliação de Impacto Ambiental - Série Documentos da Secretaria do Meio Ambiente, 1998.

4.2.1.2.4 Atuação dos Grupos Técnicos

Grupo Técnico de Rodovias - GTR

A Resolução SMA 5, de 22.01.89 constitui, na Coordenadoria de Proteção dos Recursos Naturais - CPRN grupo técnico para coordenar o licenciamento e fiscalização de obras em rodovias.

O GTR possui sede em São Paulo, embora atue em todo o território estadual, tem por escopo analisar somente os empreendimentos rodoviários, na fase de concessão das Licenças de Instalação e de Operação, cuja Licença Prévia tenha sido emitida pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA.

Grupo Técnico do Setor Energético

Visando atender a Resolução CONAMA 279/01 que definiu regras que aceleram o licenciamento de empreendimentos hidrelétricos de pequeno porte, criando instrumentos e definindo procedimentos diversos daqueles estabelecidos para o licenciamento de atividades impactantes (CONAMA 001/86), instituiu a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo a criação de um grupo técnico mediante Resolução SMA 7/01.

Este grupo técnico coordena o licenciamento e a fiscalização de empreendimentos do setor de energia elétrica, aplicando o mais recente instrumento criado pela mesma mediante o Relatório Ambiental Simplificado - RAS, com vistas a dar maior celeridade e simplificação do processo de licenciamento para empreendimentos hidrelétricos de pequeno porte.

Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB

O Decreto Estadual n. 33.499, de 10 de julho de 1991 cria o Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB, incluindo a CETESB e a SMA para integrar o grupo que tem como sede de suas atividades o prédio da Secretaria da

Habitação do Estado de São Paulo, com a finalidade de emitir parecer técnico aprovando os loteamentos, condomínios e as relugarizações de desmembramentos.

O GRAPROHAB tem como objetivo centralizar e agilizar o trâmite de projetos habitacionais apresentados para apreciação no âmbito do Estado de São Paulo.

O GRAPROHAB é constituído de 12 (doze) membros titulares, representantes de cada um dos seguintes órgãos ou empresas do Estado:

- Secretaria da Habitação;
- Secretaria da Saúde;
- Secretaria do Meio Ambiente;
- Procuradoria Geral do Estado;
- CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;
- SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo;
- ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo SA;
- COMGÁS - Companhia de Gás de São Paulo;
- CESP - Companhia Energética de São Paulo;
- CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz;
- EMPLASA - Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo;
- Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Compete aos membros do Grupo:

A obtenção dos pareceres técnicos e conclusivos, bem como as manifestações dos órgãos e empresas que representam, a respeito dos projetos submetidos a sua deliberação, nos prazos determinados.

4.2.2 Licenciamento Ambiental Integrado (Balcão Único)

Para as fontes de poluição localizadas na Região Metropolitana de São Paulo e sujeitas ao licenciamento por mais de um órgão do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, foi criado, mediante Resolução SMA 35/96, o Balcão Único, para o licenciamento integrado de atividades e projetos. O

mesmo foi adotado com o objetivo de integrar e agilizar as diversas licenças expedidas pela Secretaria do Meio Ambiente – SMA e CETESB e está localizado na capital do Estado. Consiste o Balcão Único em um guichê único onde são protocolados os pedidos e entregues as licenças expedidas pelos seguintes órgãos:

- Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB
- Departamento de Uso do Solo Metropolitano - DUSM/SMA
- Departamento de Impacto Ambiental - DAIA/SMA
- Departamento de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN/SMA

4.3 PROCEDIMENTOS DO LICENCIAMENTO

4.3.1 Coordenadoria de Licenciamento e Proteção dos Recursos Naturais - CPRN

4.3.1.1 Departamento de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN

Com o objetivo de harmonizar o uso da propriedade com a preservação dos remanescentes de vegetação nativa e com a proteção das reservas ecológicas, o DEPRN realiza ações de licenciamento, consubstanciado em duas atividades principais: de vistorias de campo e de elaboração de laudos técnicos, culminando na emissão do Atestado de Regularidade Florestal e de Autorização para Supressão de Vegetação.

A complexidade dos processos de licenciamento é de natureza diversa. Em geral, os laudos técnicos em processos de Autos de Infração Ambiental são os mais simples pois se constituem em laudos de constatação. Os laudos de dano ambiental elaborados para o Ministério Público são os mais complexos, por se tratarem de natureza pericial, envolvendo proposta de recuperação e cálculo de indenização.

As análises de solicitações de licenciamento são realizadas considerando-se os seguintes parâmetros: comprovação dominial, tipo e estágio da vegetação natural, uso e ocupação do solo e o tipo de atividade a ser licenciada.

4.3.1.2 Departamento do Uso do Solo Metropolitano - DUSM

O DUSM atua no sistema de licenciamento e fiscalização dos seguintes empreendimentos: loteamentos e desmembramentos, residências, estabelecimentos

comerciais, desmatamentos e movimentos de terra, arruamentos, atividades industriais e minerárias, cemitérios, escolas, clubes e obras de saneamento.

As principais atividades relativas a licenciamento, desenvolvidas pelo DUSM são: parecer de viabilidade e análise de projetos para fins de emissão da licença metropolitana.

A fiscalização é feita através de inspeções de campo, por via terrestre e aérea, seja para a instrução de processos de licenciamento, seja para atendimento de denúncias formalizadas pela comunidade ou agentes públicos.

A análise técnica para fins de licenciamento é semelhante à análise de orientação acrescida de outras mais complexas como o uso pretendido para o local, vistoria de campo, enquadramento legal, além dos impactos causados pelo empreendimento. É documento hábil para a execução do empreendimento e/ou obra.

4.3.1.3 Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA

São analisados pelo DAIA, os empreendimentos sujeitos à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, conforme determinado pela Resolução Federal. As licenças expedidas são: Licença Prévia, de Instalação e Operação. As licenças de Instalação e Operação podem ser expedidas, em algumas situações pela CETESB.

Em nível estadual, a normatização dos procedimentos para o licenciamento ambiental foi estabelecida pela Resolução SMA 42/94 que instituiu dois instrumentos preliminares ao EIA/RIMA: Relatório Ambiental Preliminar - RAP e o Termo de Referência - TR.

O RAP configura-se como documento primeiro para o licenciamento. Tem como função instrumentalizar a decisão de exigência ou dispensa de EIA/RIMA, para a obtenção de Licença Prévia. Em caso de exigência, juntamente com outros documentos, subsidiará a elaboração de Termo de Referência para o EIA/RIMA.

A sistemática introduzida pela Resolução SMA 42/94, proposta e aprovada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, impõe regras e procedimentos de tramitação dos processos de EIA/RIMA, com manifestações públicas e publicações de editais em jornais de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

Cabe ressaltar quando for efetuado o EIA, particularmente com relação a este procedimento de licenciamento, deve sempre ser ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA para a deliberação quanto à aprovação dos empreendimentos, cabendo à Secretaria do Meio Ambiente a emissão de licenças.

4.3.1.4 Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB

O sistema de licenciamento das fontes poluidoras da CETESB está sustentado pelas licenças ambientais que são elaboradas pelas empresas, comércio e enviadas para aprovação nas regionais da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

As mesmas são avaliadas segundo o regulamento da Lei nº 997/76 para aprovação por pessoal técnico da CETESB, o primeiro passo é a licença de instalação, ou seja, a empresa está autorizada a instalar os maquinários.

Após a verificação da instalação pela CETESB se as variáveis estiverem dentro das especificações da licença de instalação e normas ambientais será expedida a licença de funcionamento.

4.4 PRÁTICAS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS

O artigo 19 da Constituição Paulista determina que pessoas físicas ou jurídicas quando na construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento, no órgão estadual competente, integrante do SEAQUA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

4.4.1 TIPOS DE LICENÇAS AMBIENTAIS

4.4.1.1 Quanto à CETESB: emite dois tipos de licença estabelecidas pela Lei nº 997/76 e Decreto nº 8.468/76, a seguir mencionadas:

a) Licença de Instalação – LI

A Licença de Instalação é o documento expedido pela CETESB, que permite a instalação de uma determinada fonte de poluição em um determinado local, desde que atenda às disposições legais.

Na análise da solicitação de Licença de Instalação são considerados fatores como critérios ambientais, características do local, diretrizes municipais e estaduais de uso e ocupação do solo, de maneira que, agindo preventivamente, seja evitada a ocorrência de problemas de poluição ambiental no futuro. A Licença de Instalação pode ser expedida com ou sem exigências técnicas que devem ser cumpridas por ocasião do início de operação da empresa.

b) Licença de Funcionamento - LF

A Licença de Funcionamento é o documento que autoriza o início das atividades de determinada fonte de poluição que, previamente, já recebeu a Licença de Instalação.

Quando a comprovação do atendimento à(s) exigência(s) técnica(s), exigir o funcionamento ou operação da fonte de poluição, para verificação do sistema de controle adotado, pode ser expedida uma Licença de Funcionamento a título precário, com validade nunca superior a seis meses.

A Licença de Funcionamento não será expedida se, por ocasião da vistoria técnica no local, constatar-se alguma das seguintes situações:

- ◆ as exigências técnicas constantes da Licença de Instalação não foram totalmente cumpridas;
- ◆ as instalações e atividades não correspondem às mencionadas no Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE, apresentado pelo interessado, por ocasião do pedido de Licença de Instalação.

Quando não houver possibilidade de se instalar todos os equipamentos/ atividades constantes do MCE, pode-se emitir a Licença de Funcionamento Parcial, apenas para a parcela do empreendimento efetivamente implantada.

Especificamente para postos de combustíveis a CETESB por determinação da Resolução CONAMA n. 273/00, e Resolução SMA n. 5 de 28.03.01 é incumbida do licenciamento no Estado de São Paulo, emitindo as Licenças: Prévia, de Instalação e de Funcionamento. Ressalte-se que é a única situação em que a agência ambiental aplica a Licença Prévia.

4.4.1.2 Quanto à CPRN: adota três tipos de licença com base na Resolução CONAMA 237/97 a LP- Licença Prévia, a LI – Licença de Instalação e a LO – Licença de Operação, a seguir mencionadas:

a) Licença Prévia (LP) - Concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

b) Licença de Instalação (LI) - Autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

c) Licença de Operação (LO) - Autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

4.5 PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

A Lei nº 9.477, de 30/12/1996, do Estado de São Paulo, obriga à renovação quinqüenal das licenças ambientais, em face da nova redação dada ao art. 5º da Lei nº 997/76; não obstante na prática, as licenças emitidas pela CETESB não estão sendo renovadas, tendo em vista que a referida legislação não foi ainda regulamentada, exceção feita às atividades minerárias, cujos prazos de licença acompanham os diversos

instrumentos conferidos pelo DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, desde que não sejam superiores aos cinco anos, prazo máximo das licenças concedidas a essas atividades.

As licenças emitidas pela Coordenadoria de Proteção aos Recursos Naturais – CPRN se apoiam na Resolução CONAMA 237/97.

4.5.1 Licença Prévia (LP)

Prazo de validade: no mínimo o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 anos.

4.5.2 Licença de Instalação (LI)

Prazo de validade: no mínimo o estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 anos.

4.5.3 Licença de Operação (LO)

Prazo de validade: no mínimo 04 anos e no máximo 10 anos.

4.6 CRITÉRIO DA COBRANÇA DO VALOR DAS LICENÇAS

As licenças expedidas pela CPRN não são cobradas enquanto as licenças expedidas pela CETESB têm o valor estipulado de acordo com o tipo de empreendimento a ser licenciado. Não foi possível nesta amostra obter os valores oficiais mínimos e máximos cobrados pela licença. O critério é baseado na utilização dos valores do fator de complexidade da fonte de poluição (*W*), conforme dispõe o Anexo 5, a que se refere o artigo 74 do Decreto Estadual nº 8.468/76.

4.7 ESPECIFICIDADES LEGAIS

- O Estado de São Paulo ainda não fez os ajustes necessários com vistas a equacionar a homogeneização dos tipos de licença emitidas no que concerne a CPRN e CETESB;
- Existência do Balcão Único para os empreendimentos localizados na Região Metropolitana de São Paulo ;
- Existência de um grupo específico para licenciar empreendimentos habitacionais - GRAPROHAB, envolvendo outros órgãos públicos e privados;

- Estabelecimento e Relatório Ambiental Preliminar – RAP de linhas de corte.

QUADROS SÍNTESE (*)

Os quadros a seguir relacionam as atividades e as associa ao órgão responsável pelas etapas de licenciamento subseqüentes à LP.

LP – LI - LO SMA/DAIA	
ATIVIDADES	Necessidade de AIA – LP para:
Parques temático e aquático; complexos turístico e hoteleiro	Resolução SMA 77/97 - capacidade estimada > 10.000 pessoas/dia, ou presença, num raio de 10 km, de um ou mais empreendimentos similares
Central termoeétrica	- potência > 5 MW
Hidroelétrica	- todas
Linhas de transmissão ou subestação	- potência > 230 KV
Abertura de barras e embocaduras	- todas (apresentação de consulta)
Canalização retificação, ou barramento de cursos d'água	- intermunicipal
Sistema de irrigação	- intermunicipal
Transposição de bacias hidrográficas	- todas
Sistema de abastecimento de água	- com ETA, ou volume de captação superior a 20% da vazão mínima da fonte de abastecimento, no ponto de captação
Aeroporto	- todos, com exceção de aeródromo civil privado ou heliponto
Portos	- todos
Terminal de carga	- todos
Ferrovias	- intermunicipal
Rodovias	- intermunicipal
Metropolitano	- novas linhas e extensões
Corredor de transporte metropolitano	- sujeito a consulta
Oleoduto	- intermunicipal em nova faixa, com diâmetro > 20"
Gasoduto	- linha tronco intermunicipal
Projeto agrossilvopastoril	- sujeito a consulta
Projeto de assentamento rural e de colonização	- sujeito a consulta

(*) Fonte: DAIA/2000

LP SMA/DAIA e LI - LF CETESB	
ATIVIDADES	Necessidade de AIA – LP para:
Distrito ou loteamento industrial; loteamento misto com uso industrial	Del. 44/90 - área > 100 ha, ou destinado a indústrias tipo I ₃ , I ₄ e I ₅
Agroindústria – destilaria de álcool e usina de açúcar e outros	- novo estabelecimento ou ampliação de área plantada
Depósito ou comércio atacadista de produtos químicos ou inflamáveis	- base de armazenamento ou distribuição de combustíveis ou produtos químicos
Complexo industrial	- sujeito à consulta no DAIA
Aterro industrial e de co-disposição	- todos
Aterro sanitário	- capacidade > ou = 25 t/dia
Sistemas de tratamento de resíduos sólidos urbanos	- capacidade > ou = 25 t/dia
Sistemas de tratamento de resíduos sólidos industriais, associados ou não a instalações industriais	- resíduos sólidos enquadrados na classe I, segundo NBR 10004, ou reciclagem tratamento e disposição final não associados a uma instalação industrial
Sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde	- todos
Transbordo de resíduos sólidos	- todos, para resíduos industriais e capacidade > 25 t/dia para resíduos domiciliares
Atividade minerária	- área a licenciar > 100 ha e produção mensal superior a 5.000 m ³ para: areia, cascalho, saibro ou outros materiais para utilização imediata na construção civil, ou no preparo de agregados sem que sejam submetidos a processo industrial ou beneficiamento, ou; argila para o fabrico de cerâmica vermelha, ou; rochas e outras substâncias minerais para produção de paralelepípedo, guias, sarjetas, moirões e afins, ou; rochas para produção de brita, destinada ao uso imediato na construção civil e calcários empregados como corretivos na agricultura
Sistema de tratamento e disposição de esgoto sanitário	- população urbana > 30.000

LP SMA/DAIA e Certificado de Aprovação (GRAPROHAB)	
Condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos	- área do empreendimento > 100 ha ou; empreendimento em município litorâneo com densidade populacional prevista > 223 hab./ha, ou lotes com área urbanizada < 125 m ² , ou localizado fora da área urbanizada.

(* Fonte: DAIA/2000)

4.7.1 Alterações na Legislação de Licenciamento

O sistema atual de licenciamento de fontes de poluição está sujeito a alterações.

De acordo com a Lei Estadual nº 9.509, aprovada em 20 de Março de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, em seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, estão previstas duas alterações básicas:

- adoção de três tipos de licenças: Prévia, de Instalação e de Operação; e
- as licenças passam a ser renováveis, não mais em caráter definitivo, como dispõe a Lei Estadual nº 997/76 e seu Regulamento.

Cabe salientar, que esta lei intitulada “Lei Tripoli”, também não foi ainda regulamentada.

4.7.2 Do Procedimento Administrativo

4.7.2.1 Da Formalização das Sanções - Licenciamento

Constatada a infração, será lavrado o respectivo Auto de Imposição de Penalidade, em três vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo conter todos os elementos de identificação da pessoa física ou jurídica autuada, bem como todos os elementos constitutivos: ato, fato ou omissão que resultou a infração visando a validação do ato administrativo, previsto nos artigos 92 e seguintes do Regulamento da Lei nº 997/76, aprovada pelo Decreto nº 8.468/76.

4.7.2.2 Recursos

O infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da infração, poderá interpor recurso, que deverá conter medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação. O mesmo terá efeito suspensivo e somente poderá ser conhecido quando da tempestividade de ingresso do mesmo com o respectivo recolhimento da multa.

4.8 CRITÉRIOS DE EXIGIBILIDADE

No Estado de São Paulo, com base na Lei Estadual nº 997/76 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468/76, foram fixados padrões para a qualidade do ar, água e sobre disposição de resíduos sólidos.

4.8.1 Benefícios e penalidades administrativas previstas na legislação

No artigo 80 e seguintes da Lei nº 997/76 dispõe sobre as infrações ambientais, este Regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão, a critério da CETESB, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator;

IV - embargo ou demolição.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar".

No artigo 81 da mesma lei tratamos das penalidades quando das ocorrências de alguma infração, a seguir mencionadas:

I - advertência;

II - multa de 10 a 10.000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;

III - interdição temporária ou definitiva;

IV - embargo;

V - demolição".

Ainda benefícios e penalidades são tratados pela Lei Federal nº 9.605/98.

4.9 COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

O Estado de São Paulo, através da Deliberação CONSEMA nº 15, de 21 de junho de 1990, aprovou norma para convocação e condução de Audiências Públicas em

sua jurisdição. Esta Deliberação foi, em 1992, revogada e substituída pela Deliberação CONSEMA nº 50, de 16 de novembro, que aperfeiçoou as regras para condução e realização das audiências públicas em território paulista. Estas regras obedecem às linhas gerais traçadas pela norma federal, como não poderia deixar de ser, mas têm elas algumas peculiaridades que merecem ser destacadas, como, por exemplo, a de explicitar segundo Dr. Antonio Inagê de Assis Oliveira que *“as Audiências Públicas de empreendimentos ou atividades sujeitas a EIA/RIMA, poderão ser realizadas a qualquer momento do processo de análise e tramitação do Estudo de Impacto Ambiental na Secretaria do Meio Ambiente (SMA), antes da apresentação ao CONSEMA do Parecer Técnico final por ela elaborado”*, e estender, à critério do CONSEMA, a realização de audiências públicas para discussão de *“planos, programas e empreendimentos que prescindam de EIA/RIMA e que possa estar causando ou vir a causar significativa degradação ambiental, independentemente do procedimento do licenciamento ambiental”*.

Além de definir o que considera como Audiências Públicas, abre campo para que elas sejam realizadas inclusive para empreendimentos *que prescindam do EIA/RIMA, independentemente do procedimento do licenciamento ambiental*, assim como permite, no caso em que tais estudos sejam necessários, que elas sejam realizadas *“em qualquer momento do processo de análise e tramitação, antes da apresentação do Parecer Técnico”* da Secretaria de Meio Ambiente, senão vejamos:

(...)

“Art. 1º - Serão consideradas Audiências Públicas as reuniões com o objetivo de debater, conhecer e informar a opinião pública sobre a implantação de determinada obra ou atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental.

§ 1º - Nas Audiências serão manifestadas as opiniões, as críticas e as sugestões sobre o empreendimento e seu Estudo de Impacto Ambiental – EIA, pelos participantes, conforme estabelecido no artigo 10 desta Deliberação.

§ 2º - Serão realizadas Audiências Públicas dos empreendimentos sujeitos a Estudo de Impacto Ambiental – EIA, conforme definido na Resolução CONAMA nº 001/86, cujo estudo estiver em análise na Secretaria do Meio Ambiente – SMA.

§ 3º - O CONSEMA poderá, a qualquer momento, mediante deliberação, determinar Audiências Públicas para analisar planos, programas e empreendimentos que prescindam de EIA/RIMA e que possam estar causando ou vir a causar significativa degradação ambiental, independentemente do procedimento do licenciamento ambiental.

§ 4º - Nos casos previstos no parágrafo terceiro deste artigo, as informações consideradas indispensáveis para subsidiar a Audiência Pública deverão ser definidas por uma deliberação complementar específica do CONSEMA.

(...)

Art. 4º - As Audiências Públicas de empreendimentos ou atividades sujeitas a EIA/RIMA, poderão ser realizadas a qualquer momento do processo de análise e tramitação do Estudo de Impacto Ambiental na Secretaria de Meio Ambiente – SMA, antes da apresentação ao CONSEMA do Parecer Técnico final por ela elaborado".

Alarga o número daqueles que poderão solicitar a realização da audiência, quando neste rol inclui expressamente os *membros do Poder Legislativo*. Denomina a ata da reunião de Relatório Síntese da Audiência, além do que prevê também a gravação da reunião e a tomada de fotografias que, juntamente com ele, serão anexadas ao processo administrativo. Dispõe minuciosamente sobre o desenrolar da Audiência, determinando, inclusive, o tempo para uso da palavra dos participantes e dos integrantes da Mesa Diretora e sobre a composição desta.

Em inovação bastante interessante, prevê que um exemplar do RIMA deverá ficar à disposição dos participantes durante a reunião.

Curiosamente limita a 60 minutos a participação do público presente, cabendo o prazo de 2 minutos para cada um dos oradores. Entretanto, garante 5 minutos de exposição para os representantes das “*entidades da sociedade civil*” e 30 minutos ao “*representante das entidades ambientalistas cadastradas no CONSEMA*”, regulamentando a forma como esse representante será indicado.

Em seu art.14, a Deliberação determina que “as despesas com a realização da Audiência Pública, *sempre que necessário*, serão custeadas pelo empreendedor”. Assim,

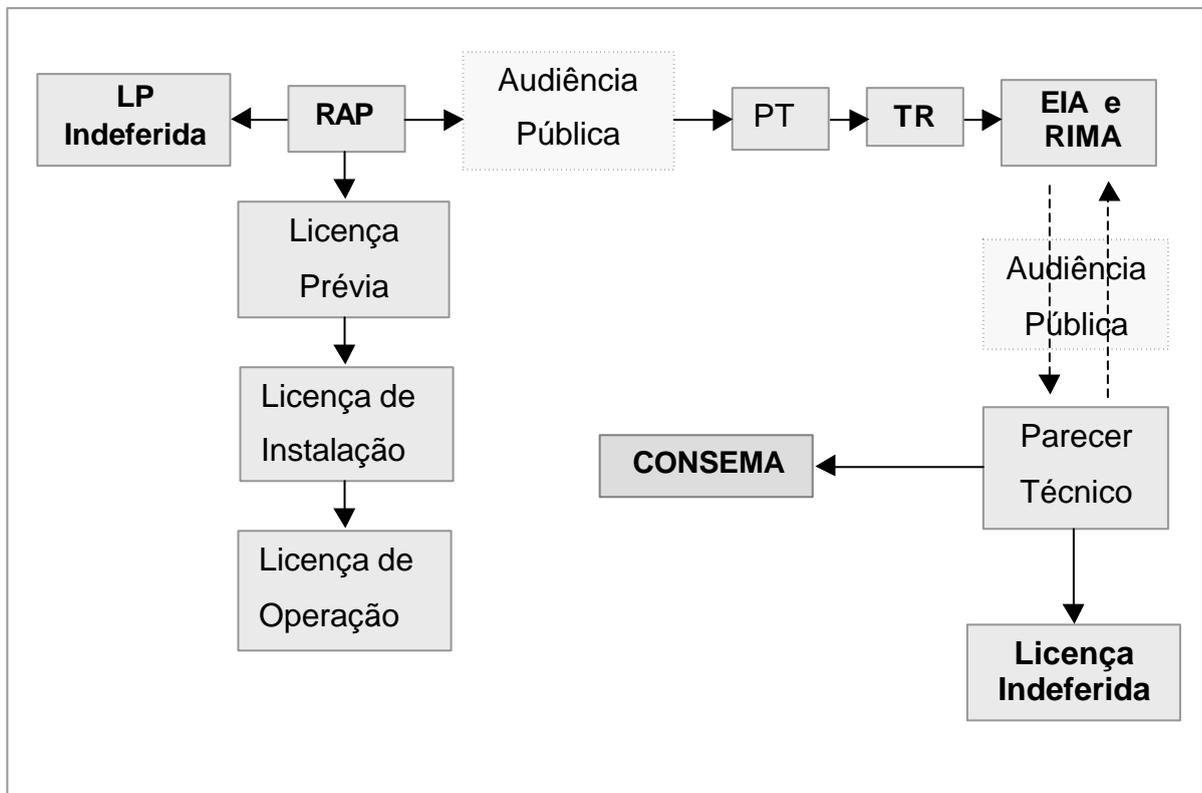
aparentemente, admite que existam despesas não custeadas pelo empreendedor. Provavelmente serão aquelas decorrentes do uso de instalações e equipamentos pertencentes ao Poder Público.

Finalmente, cria a figura do *Relatório Síntese da Audiência*, que será elaborado pelo Secretário. Executivo do CONSEMA e regula minuciosamente o andamento da reunião e determinando que os debates sejam gravados, sendo a gravação anexada ao processo administrativo respectivo.

O fluxograma abaixo apresenta onde se insere no processo de licenciamento as audiências públicas, as quais estão disciplinadas pelas normas:

- Deliberação CONSEMA nº 50/92 (dispõe sobre Audiências Públicas);
- Resolução SMA nº 11/98 (dispõe sobre a realização de reunião técnica informativa no procedimento para a análise do relatório ambiental preliminar).
- Resolução CONAMA 006/86 (dispõe sobre os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação).

**FLUXOGRAMA SIMPLIFICADO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
DAIA/CPRN***



RAP - Relatório Ambiental Preliminar

PT - Plano de Trabalho

TR - Termo de Referência

LP - Licença Prévia

EIA e RIMA – Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental

CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente.

* Fonte: Departamento de Avaliação de Impactos Ambientais - DAIA/CPRN

4.10 DESCENTRALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

No âmbito estadual as licenças ambientais estão centralizadas na CPRN e CETESB e IBAMA no âmbito federal.

Existe a necessidade da descentralização das licenças ambientais no âmbito de municípios acarretando maior controle ambiental, embora havendo controvérsias jurídicas acerca da competência para o licenciamento, o Estado de São Paulo em atendimento ao previsto na Resolução CONAMA 237/97 e na Lei nº 9.805/98, tem celebrado convênios com os municípios, com base no Decreto Estadual nº 43.505/98, para que estes passem a licenciar e fiscalizar algumas atividades cuja implantação e operação acarretam impactos ambientais em âmbito local.

Embora não vigorando mais, o primeiro convênio realizado no Estado de São Paulo ocorreu em 1998, no município de Bertiooga com lista de atividades a serem licenciadas pelos municípios, em revisão para inclusão das indústrias de pequeno potencial poluidor.

Embora haja uma lista de obras e atividades cuja implantação e operação causam impacto ambiental local, conforme estabelecido no artigo 6º da Resolução CONAMA 237/97, com vistas a orientar os municípios para se aparelharem para assumir suas atribuições constitucionais no que se refere à gestão ambiental dentro de seus limites territoriais, há ainda dificuldade de definir o conceito de impacto local.

Existe a necessidade da descentralização planejada, onde haja um entendimento entre as esferas de governo estadual e municipal, visando a implementação dos dispositivos legais vigentes, para um melhor controle e monitoramento ambiental próximo inclusive com a melhor utilização do Relatório de Impactos da Vizinhança - RIVI, já previstos na cidade de São Paulo, sendo recentemente recepcionado pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que dispõe sobre a Política Urbana denominada Estatuto da Cidade, de suma relevância para a implementação deste valioso instrumento de **gestão pública municipal**.

4.11 NOVAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Em São Paulo, foi editada a Resolução da Secretaria do Meio Ambiente nº 5 de 28 de março de 2001, com vistas a estabelecer o procedimento para o licenciamento ambiental obrigatório para a regularização do funcionamento dos postos e sistemas retalhistas de combustíveis, em todo o território nacional, visando atender a Resolução nº 273, de 29/11/2000, publicada em 8 de janeiro de 2001, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, uma vez que o artigo 57 do Decreto Regulamentador do Estado somente previa o licenciamento dos atacadistas e não do produto a varejo. Assim, os procedimentos para licenciamento em São Paulo estão divididos em duas etapas.

A primeira prevê o cadastramento dos postos já existentes junto à CETESB, até o dia 6 de outubro de 2001. A segunda etapa é a do licenciamento propriamente dito, cujo início está previsto para janeiro de 2002. Nada impede, no entanto, que, antes dessa data, os postos já existentes pleiteiem a licença de funcionamento, ou que estabelecimentos suspeitos de irregularidades sejam convocados pelo órgão ambiental para iniciar o processo de licenciamento.

Salienta-se a necessidade dos empreendimentos já existentes avaliarem e atestarem a integridade dos seus sistemas de armazenamento e distribuição de combustíveis e eventuais ocorrências de vazamentos (passivo ambiental), por meio de laudos técnicos, como medida de prevenção, uma vez que os custos para remediação de danos ambientais são elevados e demandam muito tempo para a recuperação.

5 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO

5.1 LEGISLAÇÃO E PROCEDIMENTOS

Na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgada em 1989, o meio ambiente é tratado no capítulo VIII, artigos 261 a 282.

A Carta magna do Estado não só garante o acesso à informação sobre as fontes e causas de degradação ambiental, como determina também que a informação seja prestada sistematicamente – artigos 258 e 279.

O Estado foi o precursor na questão de Prevenção e Controle da Poluição do Meio ambiente, através do Decreto-lei nº 134 de 16/06/75 o qual, em seu artigo 4º, define que os órgãos de prevenção e controle da poluição no Estado são a Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, observada a Política de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado, cabendo à Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – FEEMA a apropriação de seus recursos técnicos, no apoio, para que a CECA exercite suas atribuições.

Como bem esclarece o Dr. Antonio Inagê de Assis Oliveira, o Decreto-lei nº 134 de 16/06/75 do Sr. Governador, coloca o estado do Rio de Janeiro na vanguarda, por ser o primeiro, no país, a legislar sobre prevenção e controle da poluição no meio ambiente.

O Sistema de Licenciamento de Atividade Poluidora foi instituído no Estado, pela regulamentação, em parte, do Decreto-lei nº 134 através do Decreto nº 1.633 de 21/12/77.

5.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Na estrutura organizacional do estado do Rio de Janeiro, a CECA desempenha a função de fixar diretrizes e normas para sua obtenção, e a condução das Audiências Públicas de EIA's, RIMA's, através de seu Presidente. À FEEMA cabe, exclusivamente, o recebimento da documentação, análise e a concessão.

5.3 PROCEDIMENTOS DO LICENCIAMENTO

No estado do Rio de Janeiro, a legislação estabelece como atribuição da Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA proceder ao licenciamento ambiental e, através da Deliberação nº 3, de 28/12/78, esta delega à Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – FEEMA, as tarefas para as quais a Comissão tenha fixado diretrizes e normas e, nestes casos, considerados rotineiros, a Fundação deve também expedir o alvará de Licença.

Cabe ressaltar que, caso a FEEMA, para atividade em que a CECA não tenha fixado normas especiais, venha a outorgar Licença esta poderá, por vício de competência, ser anulada. Todavia, sendo a Licença expedida sem afrontar a legislação de controle ambiental vigente, após exame, a Comissão poderá convalidar o ato.

Para proceder à análise das solicitações a FEEMA baseia-se em Diretrizes – DZ's, Normas Técnicas NT's, e outros documentos que definem as exigências a cumprir. Em casos onde haja conveniência político-administrativa, a CECA é consultada previamente.

Quando da entrada do requerimento solicitando a Licença, é fornecido um Documento de Arrecadação do Estado do Rio de Janeiro – DARJ para pagamento das custas, e contra a apresentação deste documento pago, é aceita a entrada dos documentos, previamente conferidos, e emitido protocolo com o número do Processo que irá cadastrar todo o processamento a partir daí.

5.4 PRÁTICAS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS

Determina o Decreto-lei nº 134, em seu artigo 7º, que a CECA e a FEEMA poderão exigir das pessoas físicas e jurídicas, inclusive entidades da administração indireta estadual ou municipal, cujas atividades possam a seu critério, ser causadoras de poluição, que exibam seus planos, projetos e dados característicos que real ou potencialmente tenham relação com a poluição ambiental.

O artigo 8º impõe às pessoas físicas ou jurídicas, inclusive da administração indireta estadual ou municipal, que vierem a se instalar no território do Estado, cujas

atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domésticas, públicas, recreativas e outras possam ser causadoras da poluição, sob pena de responsabilidade, que submetam à aprovação da FEEMA, anteriormente à sua construção ou implantação, os projetos e dados característicos relacionados com a poluição ambiental, assim como prévia autorização da CECA para operação ou funcionamento de suas instalações ou atividades que, real ou potencialmente, se relacionem com a poluição ambiental.

Todavia, a regulamentação, de forma parcial, ocorre em 21/12/77, com o Decreto nº 1633, perdendo, portanto, neste aspecto, o Rio de Janeiro, a primazia, instituindo o Sistema de Licenciamento de Atividade Poluidora composto pelos instrumentos de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, cabendo à Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA aprovar instruções, normas, diretrizes e outros atos complementares necessários à implantação e ao funcionamento do sistema.

5.5 TIPOS E PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

A idéia central do licenciamento é a conservação dos recursos ambientais, com uso que não desequilibre os ecossistemas. No Estado do Rio de Janeiro, atendendo também ao princípio de que ações preventivas são mais eficientes e menos onerosas, o sistema de licenciamento prioriza os novos empreendimentos, ampliações e, por último, os já instalados.

O instrumento de controle se processa por três tipos de licença, todas obrigatórias: LP – Licença Prévia, que é o documento expedido na fase preliminar do planejamento do empreendimento e autoriza sua localização, com base nos planos federais, estaduais e municipais de uso do solo e discrimina os requisitos básicos a serem obedecidos nas fases de implantação e operação; LI – Licença de Instalação, documento que autoriza o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações do projeto de engenharia, cujo grau de detalhamento deve ser o necessário para que possa ser julgado e especifica os requisitos ambientais a serem seguidos nesta fase; e a LO – Licença de Operação, consistindo em documento expedido após a verificação do cumprimento às condições da LI e que autoriza a operação ou utilização do empreendimento, desde que respeitadas as condições especificadas.

Portanto, mostra-se imperiosa necessidade de que as licenças ambientais tenham prazo de validade compatíveis com o vulto do empreendimento, necessitando de renovação segundo prazos razoáveis, que considerem as previsíveis mudanças ambientais no entorno e na evolução da tecnologia de produção.

Por outro lado, há que se convir que o prazo da vigência de cada uma das licenças, principalmente a de operação, deve ser dilatado o suficiente para que o empreendedor tenha segurança para calcular a necessidade de capital, sua remuneração e prever a formação de reservas para fazer face aos investimentos decorrentes de novas exigências de controle que poderão advir quando da renovação de sua licença.

Por esses motivos, balizadas pela regra geral federal, as legislações estaduais devem, necessariamente, prever prazo de validade para as licenças e, expressamente, a necessidade de sua renovação. No caso do Rio de Janeiro, a Comissão Estadual de Controle Ambiental (CECA), pela Deliberação nº 23 (DOERJ de 16.8.1978) ao aprovar a NA-003, determinou prazo de validade das licenças assim discriminado: LP – mínimo 2 anos e máximo 3 anos; LI – mínimo 3 anos e máximo 6 anos; LO – mínimo 5 anos e máximo 10 anos, prazos estes válidos se mantidas todas as condições especificadas quando da expedição, prazos estes que obedecem à regra geral da União.

De outra parte, também é necessário que os prazos máximos deferidos aos órgãos ambientais para analisar e decidir sobre os requerimentos de licença, depois de prestadas todas as informações necessárias pelo requerente, constem da respectiva legislação. Salta aos olhos que a inexistência de prazos para decisão abre campo para tratamento não equitativo dos postulantes às licenças, atentando, além do mais, contra a segurança das relações jurídicas que devem reger a relação administração/ administrado.

A CECA, por sua Resolução 03, de 28.12.1977, ao aprovar a Norma Administrativa NA-001, primeiro regulamento do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras (SLAP), estabelece que para efeito da expedição das diversas licenças, a FEEMA e a CECA, disporão, em conjunto, dos prazos máximos, contados da data do atendimento pelo interessado, de todas as exigências relativas à análise do processo - nos casos rotineiros 30 (trinta) dias e 60 (sessenta) para os não rotineiros.

Já a Resolução CONAMA 237/97 foi mais generosa na fixação destes prazos. Porém, o simples fato do CONAMA haver estabelecido regra geral nacional, fixando o prazo máximo para decisão quanto à concessão ou denegação de uma licença ambiental, é fato digno dos maiores elogios. Este dispositivo é marco importante no aperfeiçoamento do sistema de licenciamento das atividades poluidoras².

5.6 CRITÉRIO DA COBRANÇA DO VALOR DAS LICENÇAS

No estado do Rio de Janeiro, o custo da licença varia em função da potencialidade poluidora e da área do empreendimento, conforme tabela.

O valor mínimo é de R\$ 400,00, podendo atingir valores superiores a R\$ 4.000,00, para uma cimenteira de porte, por exemplo.

5.7 ESPECIFICIDADES LEGAIS

Auditoria ambiental é o procedimento de exame e avaliação periódica ou ocasional do comportamento de uma empresa em relação ao meio ambiente.

No estado do Rio de Janeiro, pela Lei nº 1.898, de 26/11/1991, devem realizar auditoria ambiental anual as atividades de maior potencial poluidor ou de degradação ambiental, as quais estão elencadas em seu artigo 5º, não podendo o órgão ambiental estadual dispensar esta exigência, sendo que para as demais atividades licenciadas a auditoria será voluntária.

Estabelece a lei que a auditoria determine, além dos níveis efetivos ou potenciais de poluição ou degradação, as condições de operação e manutenção dos sistemas de controle, medidas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana e a capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas de proteção ao meio ambiente e da saúde dos trabalhadores.

A auditoria ambiental tem sua maior virtude em impedir que a renovação do licenciamento ambiental deixe de ser, como ocorre atualmente, em mera rotina

(²) Oliveira, Antonio Inagê de Assis, O Licenciamento Ambiental, Iglu Editora 1999

administrativa, engajando a pessoa física ou jurídica no processo, e criando condições para uma maior dimensão na intervenção do órgão público de meio ambiente.

5.8 CRITÉRIOS DE EXIGIBILIDADE

No Estado do Rio de Janeiro, através de NA's – Normas Administrativas, foram fixados padrões para a qualidade do ar, água e sobre disposição de resíduos sólidos.

5.8.1 Benefícios e penalidades administrativas previstos na legislação

Os instrumentos usados pela fiscalização são as Notificações que, basicamente, alguma coisa, como a necessidade de apresentação de projeto - ou mesmo uma concordância; as Intimações, que dão prazos para que se sane alguma não conformidade ambiental; os Autos de Constatação que avisam sobre irregularidade flagrante e que será punida. Termina aí a ação fiscalizatória, sendo que tais Autos geram, sempre, Autos de Infração – multas – que são definidas pela Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA. A FEEMA não multa, constata.

Existem também as Interdições que são atos exclusivos do Secretário Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADS, por recomendação da CECA.

Os Autos de Infração, se pagos em 30 dias, tem um desconto de 30%, tendo o infrator 15 dias para entrar com recurso, perdendo, neste caso, direito ao desconto. Se o recurso for indeferido pela CECA, que o julga, a multa prevalece.

Mesmo paga a multa, poderá haver novo Auto de Constatação, pelo mesmo motivo, se a irregularidade não estiver sanada e, conforme a gravidade pode ser determinada à interdição da atividade.

5.9 COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

O Estado do Rio de Janeiro foi pioneiro na regulamentação das audiências públicas para fins de licenciamento, pela Deliberação CECA nº 1.344, de 22.8.1988, de forma objetiva, mas minuciosa. Também bastante interessante é a Deliberação CECA nº

1.173, de 19.10.1987, que aprova a NA-043 que visa estabelecer os procedimentos para a participação e acompanhamento da comunidade no processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) das atividades sujeitas a licenciamento.

A Deliberação CECA nº 1.344/88 é bastante ilustrativa e tem se revelado bem eficiente. Ela apresenta verdadeiro roteiro para a realização das audiências, desde o objetivo e a forma de convocação até o encerramento.

Cria a figura do mediador, que conduzirá a audiência, e do secretário, que lavrará a ata e controlará a inscrição dos oradores; estabelece necessidade da existência de livro de presença, a ser assinado por todos os presentes para ingresso no recinto onde se dará a reunião; ordena tanto a apresentação do projeto e a do RIMA, como os debates, e prevê a possibilidade da remessa de manifestações adicionais, por escrito. Determina ainda que o secretário, além da ata, apresentará também ao órgão licenciador um resumo das manifestações por escrito que receber.

Prevê expressamente que se o mediador verificar que há necessidade de maiores esclarecimentos ao público, poderá prorrogar a reunião além do tempo originalmente previsto e, se necessário, convocar uma segunda sessão da audiência pública a se realizar no prazo máximo de uma semana.

Para melhor esclarecimento dos presentes e boa ordem dos trabalhos determina que seja distribuído, aos presentes, folheto explicando a mecânica da audiência pública e listando os principais impactos ambientais do projeto em análise, assim como as medidas mitigadoras preconizadas.

A Lei nº 1.356, de 3.10.1988, que “dispõe sobre procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação dos Estudos de Impacto Ambiental, em seu artigo 6º e seus parágrafos determina, objetivando esclarecer aspectos obscuros ou litigiosos relacionados aos impactos ambientais do projeto, que serão realizadas audiências públicas antes da expedição da Licença Prévia a critério da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, quando julgar conveniente para a proteção do interesse social e do patrimônio natural, ou sempre que solicitada, prevê a realização de mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto, em função da localização geográfica da sede ou residência dos solicitantes e da complexidade do tema. Determina também, que

as audiências públicas serão realizadas em locais e horários compatíveis com as possibilidades de acesso das comunidades interessadas, e que a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA deverá buscar e estimular a participação das comunidades locais nas audiências públicas através do envio de informações aos meios de comunicação e associações civis.

É de se observar que a legislação fluminense prevê e torna obrigatória a apresentação do projeto por representante do empreendedor, a exposição e sustentação do parecer técnico, por representante do órgão ambiental, e a apresentação e justificação técnica do RIMA por um (ou mais) representante(s) da equipe multidisciplinar elaboradora do estudo de impacto ambiental e do RIMA, assim como é assegurada a palavra, por tempo igual ao usado pelo empreendedor, ao representante do órgão ou instituição não governamental, ou vinculado ao poder público, que haja solicitado a convocação da audiência pública, o qual poderá questionar os integrantes da equipe multidisciplinar e os técnicos da FEEMA. Obviamente, embora não expressamente previsto, todos esses técnicos poderão ser argüidos pelo público presente.

Finalmente, determina que as despesas com a realização da audiência pública serão custeadas pelo empreendedor. A Resolução CONAMA 001/86, em seu art. 8º, refere-se apenas às despesas decorrentes da elaboração do EIA, do RIMA e as relativas ao fornecimento de, pelo menos cinco cópias desse documento.

5.10 DESCENTRALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Embora a maior parte dos municípios tenha criado secretarias, ou unidades administrativas, de meio ambiente, e muitos defendam a idéia de que os municípios venham a conceder licenças ambientais, não há ainda delegação de competência na legislação estadual e nenhum deles instituiu esta prática.

No caso da cidade do Rio de Janeiro, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente tem exigido EIA e RIMA de projetos polêmicos.

Para outras fontes de poluição não licenciadas pelo poder estadual em face do conflito de competência existente quanto a matéria, de que efetivamente deve haver

exigência do licenciamento, e que bem se enquadraria para o licenciamento municipal temos, por exemplo, o caso das torres de telefonia celular.

O Ministério Público estadual do Rio de Janeiro propôs uma ação civil pública, com pedido de liminar, contra as empresas ALGAR TELECOM LESTE S/A (ATL), TELERJ CELULAR S/A (Telefônica), NEXTEL e contra a FEEMA - Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente devido à proliferação de torres de telefonia celular, instaladas sem prévio licenciamento ambiental.

Em função da ausência de controle ambiental sobre a instalação destas torres, existe o risco de que a população esteja sendo exposta a níveis potencialmente nocivos de radiação.

Dentre os danos associados, destaca o relatório os efeitos térmicos da radio-freqüência, que é uma radiação não-ionizante - exaustão, choque térmico, estresse, queda no desempenho de tarefas, aumento de pressão cardíaca, alterações em funções neurais e neuromusculares, dano ocular (catarata, mudanças na morfologia e nas funções da membrana das células).

Os promotores ressaltam a importância da adoção de medidas de precaução citando Curitiba e Porto Alegre, onde existem leis que restringem a instalação de torres e antenas nas proximidades de hospitais e escolas.

No pedido de liminar, o Ministério Público requereu que as companhias telefônicas sejam imediatamente impedidas de instalar novas torres de telefonia celular (estações rádio base ERBs) sem o prévio licenciamento ambiental, enquanto não houver o julgamento do mérito da presente ação.

Pedem que seja fixada uma multa diária não inferior a mil UFIR's por antena ou estação rádio base não licenciada que vier a ser instalada após a concessão da liminar. Também é requerido que as empresas sejam obrigadas a fornecer lista com o local onde existam ERB's instaladas, para que possa ser realizada avaliação de sua radiação pela FEEMA³

³ www.ambientebrasil.com.br com informações da Tribuna da Imprensa Online

6. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.1 LEGISLAÇÃO E PROCEDIMENTOS

A Constituição do Estado dispõe no seu artigo 214, §1, inciso II “assegurar na forma da lei, o livre acesso às informações básicas sobre Meio Ambiente”.

No Estado de Minas Gerais, o licenciamento ambiental fica a cargo do COPAM - Conselho Estadual de Política Ambiental, através das Câmaras Especializadas, da FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente, no que diz respeito às atividades industriais, minerárias e de infra-estrutura e do IEF - Instituto Estadual de Florestas, no que diz respeito às atividades agrícolas, pecuárias e florestais.

A principal lei que rege o licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais e o controle das fontes poluidoras neste Estado é a Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 39.424 de 05 de fevereiro de 1998.

Ainda de forma complementar as diversas Deliberações Normativas e resoluções do COPAM normatizam as condições para o licenciamento ambiental do Estado de Minas Gerais, classificam os empreendimentos e as atividades quanto ao seu potencial poluidor e estabelecem os limites para as emissões de efluentes e resíduos de forma a garantir a qualidade do meio ambiente.

O COPAM foi criado em 1977 e tem sido desde então o órgão responsável pelo desenvolvimento das políticas ambientais do Estado de Minas Gerais. As Câmaras Técnicas têm, por exemplo, em caráter deliberativo a competência de dar concessão ambiental para atividades potencialmente poluidoras e julgar em primeira instância os processos de infração graves ou gravíssimas.

É de competência do COPAM segundo o disposto no Decreto nº 39.924 de 05 de fevereiro de 1998: “As atribuições de licenciamento e fiscalização ambiental serão exercidas pelo COPAM, por intermédio das Câmaras Especializadas dos órgãos seccionais de apoio vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável”.

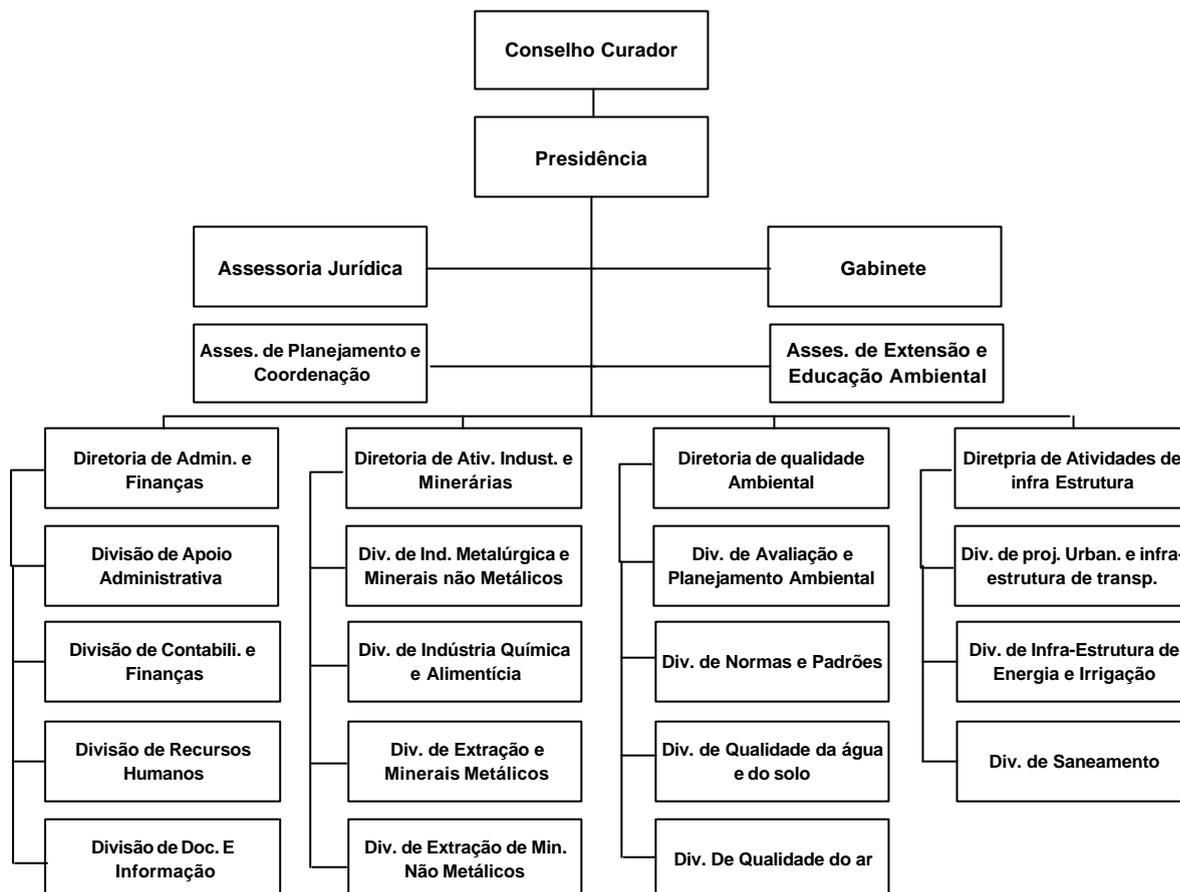
Ainda no Estado de Minas Gerais a FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente é a pessoa jurídica de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira com sede e domicílio na Capital do Estado de Minas Gerais e vincula-se à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

A FEAM foi instituída pelo Decreto nº 28.163 de junho de 1988, nos termos da Lei nº 9.525 de 29 de dezembro de 1987, alterada pela Lei nº 10.623 de 16 de janeiro de 1992, pela Lei nº 12.583 de 17 de julho de 1997 e pelo Decreto nº 39.489 de 13 de março de 1998 e demais normas aplicadas, tem por competência: pesquisar, monitorar e diagnosticar a poluição ou degradação ambiental; apoiar os municípios na implantação e no desenvolvimento de sistemas de gestão destinados a prevenir e corrigir a poluição ou a degradação ambiental; fiscalizar o cumprimento da legislação de controle da poluição ou da degradação ambiental dentre outras atuar em nome do COPAM, nos termos de regulamento, no licenciamento de fonte ou atividade poluidora ou degradadora do meio ambiente.

No Estado de Minas Gerais a formalização dos pedidos de reconsideração e recursos administrativos são fixados pelo decreto 39.424 de 05 de fevereiro de 1998 em seu Capítulo VII nos artigos 31 ao 37, é de ressaltar o fato mencionado no artigo 31 deste decreto que os pedidos de reconsideração não terão efeito suspensivo salvo se o infrator firmar um Termo de Compromisso obrigando-se à eliminação das condições poluidora ou degradadoras dentro de prazo determinado.

6.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL *

Para atingir seus objetivos estatutários, a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM conta com a presente estrutura organizacional.



6.3 PROCEDIMENTOS DO LICENCIAMENTO *

Para a formalização do processo de Licença Prévia são necessários os seguintes documentos:

- requerimento da licença pelo empreendedor;

* www.feam.br

* www.feam.br/Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP

- declaração da Prefeitura Municipal declarando que o tipo de empreendimento e o local de sua instalação estão de acordo com as leis e regulamentos administrativos aplicáveis ao uso e ocupação do solo;
- Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, preenchido pelo representante legal;
- Relatório de Controle Ambiental – RCA, elaborado de acordo com as instruções da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, por profissional legalmente habilitado, e acompanhado da anotação de responsabilidade técnica;
- Estudos de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, no caso de empreendimentos de elevado impacto ambiental, listados no artigo 2º da Resolução CONAMA nº 001/86 ou outros, definidos pela FEAM;
- certidão negativa de débito financeiro de natureza ambiental, expedida pela FEAM, a pedido do interessado;
- para o setor elétrico, documentação especificada na Resolução CONAMA nº 006/87;
- comprovante de recolhimento do custo de análise do pedido de licença, de acordo com as Deliberações Normativas nº 01/90 e 15/96;
- autorização do IGAM – Instituto Mineiro de Gestão das Águas para derivação de águas públicas, quando for o caso;
- autorização do IEF – Instituto Estadual de Florestas para supressão de vegetação, quando for o caso;
- cópia da publicação do pedido de Licença Prévia em periódico, regional ou local, de grande circulação na área do empreendimento, de acordo com a Deliberação Normativa nº 13/95.

A Licença de Instalação é a segunda fase do licenciamento ambiental, quando são analisados e aprovados os projetos executivos de controle de poluição e as medidas compensatórias, que compõem o documento denominado Plano de Controle Ambiental.

Para a formalização do processo de Licença de Instalação são necessários os seguintes documentos:

- requerimento da licença pelo empreendedor;
- Plano de Controle Ambiental – PCA, elaborado de acordo com as instruções da FEAM, por profissional legalmente habilitado, e acompanhado da anotação de responsabilidade técnica;
- certidão negativa de débito financeiro de natureza ambiental, expedida pela FEAM, a pedido do interessado;
- comprovante de recolhimento do custo de análise do pedido de licença, de acordo com as Deliberações Normativas nº 01/90 e 15/96;
- cópia da publicação da concessão da Licença Prévia e do pedido de Licença de Instalação em periódico, regional ou local, de grande circulação na área do empreendimento, de acordo com a Deliberação Normativa nº 13/95.

A Licença de Operação autoriza a operação do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação. Assim, a concessão da LO vai depender do cumprimento daquilo que foi examinado e deferido nas fases de LP e LI.

A LO deve ser requerida quando o novo empreendimento, ou sua ampliação está instalado e prestes a entrar em operação (licenciamento preventivo) ou já está operando (licenciamento corretivo).

Para a formalização do processo de Licença de Operação são necessários os seguintes documentos:

- requerimento da licença pelo empreendedor;
- certidão negativa de débito financeiro de natureza ambiental, expedida pela FEAM, a pedido do interessado;
- comprovante de recolhimento do custo de análise do pedido de licença, de acordo com as Deliberações Normativas nº 01/90 e 15/96;
- cópia das publicações da concessão da Licença de Instalação e do pedido de Licença de Operação em periódico, regional ou local, de grande circulação na área do empreendimento, de acordo com a Deliberação Normativa nº 13/95.

Para os empreendimentos em operação, sem haver obtido as licenças ambientais, a formalização do processo requer a apresentação conjunta dos documentos, estudos e projetos previstos para as fases de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

A Legislação Ambiental prevê dois tipos especiais de Licença de Operação:

- Licença Sumária, cabível somente para os empreendimentos e atividades de pequeno porte, não listados na Deliberação Normativa nº 01/90, cujas especificidades, a critério da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, não exijam a elaboração de estudos ambientais. Nesse caso, o licenciamento compete ao Secretário Executivo do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, mediante a apresentação a Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM do Formulário de Caracterização do Empreendimento, preenchido pelo requerente.
- Licença Precária, concedida quando for necessária a entrada em operação do empreendimento exclusivamente para teste de eficiência de sistema de controle de poluição, com validade nunca superior a seis meses.

6.4 PRÁTICAS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS

A legislação mineira é dinâmica e destaca a Lei nº 7.772 de 08/09/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. Nos artigos 1º e 2º desta Lei encontram-se as definições de poluição e agente poluidor.

No tocante ao licenciamento ambiental, fica definido no artigo 8º desta lei que: *“A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição indicada no Regulamento desta Lei ficam sujeitos a autorização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, mediante Licença de Instalação e de Funcionamento, após exame de impacto ambiental e de acordo com o respectivo relatório conclusivo.”*.

No artigo 9º desta Lei fica ainda definido que as fontes de poluição previamente existentes *“ficam sujeitas a registro na Comissão de política ambiental”*.

De acordo com a Legislação Federal, fica instituído pelo Capítulo V artigo 13 que para a concessão de incentivo e financiamento de projetos, o Poder Executivo Estadual levará em consideração o cumprimento desta lei.

6.5 TIPOS E PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

As licenças ambientais são procedimentos administrativos que são concedidas de forma vinculada conforme definição prevista no artigo 9º do Decreto nº 39.424 de 5 de fevereiro de 1998. Seguem os dispositivos da legislação federal dividindo-se em: Licença Prévia, de Instalação e Operação.

Licença Prévia (LP), conforme definição *“na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo”*.

Vale ressaltar que a Licença Prévia não concede qualquer direito de intervenção no meio ambiente, correspondendo à etapa de estudo e planejamento do futuro empreendimento. A validade desta licença deverá ser concedida em tempo necessário para a conclusão do projeto do empreendimento que é de até 4 anos.

Licença de Instalação (LI), “autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado”.

O período da validade da licença de Instalação (LI) é de até 6 anos.

Licença de Operação (LO) ”autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto na Licença Prévia e de Instalação.”

O prazo estabelecido para a Licença de Operação é de até 8 anos para classe I e 2 anos para classe II e III. Esta classificação das Fontes de Poluição são enquadradas em três classes que variam de potencial poluidor ou degradado do meio ambiente (I, II e III) em função do seu porte e do potencial poluidor da atividade a ser licenciada.

Há a previsão legal do Licenciamento Corretivo que prevê que mesmo que as etapas mencionadas para a obtenção da licença Prévia ou de Instalação estejam vencidas, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao COPAM dos estudos ambientais cabíveis para a obtenção da licença de operação, o que confere à licença de Operação um caráter corretivo, pois verifica a licença do funcionamento pré-existente do empreendimento.

6.6 CRITÉRIO DA COBRANÇA DO VALOR DAS LICENÇAS

As fontes de poluição são enquadradas em classes em função do seu potencial poluidor e do porte da atividade, conforme consta na Deliberação Normativa COPAM nº 01, de 22 de março de 1990, que estabelece os critérios e valores para indenização dos custos de análise de pedidos de licenciamento ambiental.

Neste mesmo dispositivo legal há previsão para a cobrança dos empreendedores com os custos despendidos na audiência pública, visando o cumprimento dos princípios de participação e do poluidor- pagador.

6.7 ESPECIFICIDADES LEGAIS

A FEAM realiza o acompanhamento do tempo da análise técnica e trâmites administrativos, com a finalidade de avaliar o desempenho de licenciamento, havendo estratégias diferenciadas para o empreendimento em instalação e em operação adotando-se para ambos os casos critérios objetivos de criticidade das bacias hidrográficas, concentração geográfica de atividades poluidoras e resultados de diagnósticos ambientais.

Vale dizer ainda, que no estado de Minas Gerais, o autocontrole está previsto em norma e, em diferentes graus sistematizado.

6.8 CRITÉRIOS DE EXIGIBILIDADE

Principais Restrições Legais

Qualidade do Ar. No Estado de Minas Gerais a legislação ambiental segue os padrões para a qualidade do ar segundo o estabelecido pelo CONAMA na Resolução CONAMA nº 03 de 28 de junho 1990 em seu artigo 3º.

Qualidade da água. Os padrões de qualidade das águas são fixadas na Deliberação Normativa Copam nº 10 de 16 de dezembro de 1986, nos artigos de 3º ao 7º.

Qualidade de Solo. Segue Deliberação Normativa COPAM nº 7 de 29/07/91 e fixa norma de disposição de resíduos sólidos.

Benefícios e Penalidades administrativas previstos na legislação

Da mesma forma que a Legislação Federal e as demais legislações estaduais aqui apresentadas as sanções impostas aos infratores vão de advertência até a suspensão das atividades conforme consta no Capítulo VI artigos 18 do Decreto nº 39.424/98.

6.9 COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

Um aspecto administrativo importante a se destacar no licenciamento é quanto ao princípio de publicidade, que tem como objetivo dar conhecimento do fato aos órgãos e entidades governamentais interessados, visando exemplificar, é o caso do Ministério Público. Assim determina a lei federal, estabelecendo a publicação dos passos do processo ambiental no “jornal oficial do Estado”, evitando referir-se à Diário Oficial, como é o exemplo do Estado de Minas Gerais, o órgão veiculador de atos e informações oficiais podem ter outra designação.

Minas Gerais, segundo o Plano Nacional de Meio Ambiente - PNMA I, é um dos sete estados onde a agência ambiental identifica os grupos sociais interessados ou afetados pelos impactos dos projetos sujeitos a Avaliação de Impacto Ambiental, conforme se demonstrará no quadro de comunicação e participação do público.

6.10 DESCENTRALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Em entendimento da Resolução CONAMA nº 237/97, a Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM não dispõe ainda de experiência para avaliar os resultados do processo de descentralização previsto na deliberação Normativa nº 29, pelo COPAM em 1998, embora já possua informações acerca dos convênios firmados com alguns municípios, conforme demonstra o quadro comparativo sobre a Descentralização do Sistema de Licenciamento Ambiental.

7 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA

7.1 LEGISLAÇÃO E PROCEDIMENTOS

Atualmente, o órgão ambiental responsável pelo Licenciamento Ambiental no Estado da Bahia é o CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS – CRA, autarquia criada pela Lei Delegada n.º 31, de 03/03/83, ligado à Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia - SEPLANTEC, a qual apresenta o papel de analisar e emitir o Parecer Técnico referente ao Licenciamento. Assim como o CRA, o CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CEPRAM é responsável pelo Licenciamento, este foi o pioneiro de tal função no Brasil, criado pela Lei Estadual n.º 3.163 de 04/10/73, e atualmente composto por representantes do Poder Público, da Sociedade Civil e de Entidades Ambientistas, que deliberam sobre a expedição da Licença Ambiental requerida.

A atual Legislação do Estado da Bahia (Lei n.º 7.799, de 07 de fevereiro de 2001), criou algumas competências responsáveis pelo real cumprimento da Lei e, conseqüentemente, pela manutenção da preservação ambiental. É um instrumento legal inovador no ordenamento jurídico brasileiro, o qual foi devidamente regulamentado pelo Decreto n.º 7.967, de 05 de junho de 2001.

Fazem parte das competências criadas pelo Estado da Bahia como estruturação para aplicação das Leis os seguintes órgãos:

Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais - SEARA: é seu papel promover, conservar, preservar, defender e melhorar o meio ambiente; em favor da qualidade de vida, utilizando os recursos naturais renovados ou seu uso continuado; integração dos valores ambientais - urbanização, industrialização e povoamento; desenvolvimento tecnológico; promoção da educação ambiental nos diferentes graus de ensino; avaliação constante da saúde do homem através de pesquisa sistemática; proibição, controle e correção de atividades degradantes do ambiente; coordenação de atividades da administração pública relacionadas com o ambiente. Busca um sistema de informações ambientais; políticas de planejamento e ordenamento territorial e ambiental; avaliação e controle preventivo e corretivo de impactos ambientais; pesquisa

e desenvolvimento de tecnologias; formulação e implementação de programas de Educação ambiental.

O SEARA é composto por um Órgão Central (Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia – SEPLANTEC); um Órgão Superior (Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM), que apresenta caráter consultivo, normativo, deliberativo e recursal; um Órgão Coordenador, Executor e Secretaria Executiva do CEPRAM (Centro de Recursos Ambientais – CRA), que deve coordenar e executar a Política Estadual de Meio Ambiente, preservar e conservar o meio ambiente, buscando melhor qualidade de vida e desenvolvimento sustentável do Estado, atentando para os interesses públicos e privados.; Órgãos Executores, da administração estadual, que devem executar a política ambiental, além de controlar, disciplinar e fiscalizar as atividades que influenciam no meio ambiente e na saúde da população; Órgãos Setoriais, órgãos centralizados e entidades descentralizadas da administração estadual, planejam, aprovam, executam, coordenam ou implementam políticas, planos, programas e projetos que utilizam recursos naturais ou conservam, defendem ou melhoram o ambiente; Órgãos Locais, órgãos do Poder Público Municipal, que controlam e fiscalizam as atividades que podem danificar o meio ambiente; Colaboradores, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que desenvolvem ou possam desenvolver ações na área ambiental.

Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia, - SEPLANTEC: é o Órgão Central do SEARA, seu papel é planejar e supervisionar a concretização da política ambiental do Estado, ela deve presidir o Conselho Estadual de Meio Ambiente, além de promover a publicação e a divulgação das realizações do CEPRAM.

Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEPRAM: é um Órgão Superior normativo e deliberativo do Sistema, que delibera diretrizes, políticas, normas e padrões para a preservação e conservação dos recursos naturais. O CEPRAM é responsável por formulação, acompanhamento, avaliação e execução da política ambiental do Estado; apreciação do Plano Estadual de Meio Ambiente; estabelecimento de diretrizes, normas, critérios e padrões de controle e manutenção da qualidade do meio ambiente e do estudo prévio de impacto ambiental - EIA, aprovando ou não seus termos; estabelecimento de sistemas de autocontrole ambiental; aprovação dos projetos dos órgãos e entidades; exercício de poder de polícia; expedição de licenças para localização, implantação e funcionamento das atividades; estimulação de estudos sobre poluição; apuração e, se

necessário, penalização de denúncias; limitação de emissões poluidoras; uniformização de técnicas trabalhistas; promover convênios e acordos entre entidades; promover a Educação Ambiental; exigir o cumprimento das Legislações federal e estadual; facilitar o desenvolvimento de programas e projetos ambientais; determinar a diminuição de atividades poluidoras; manifestação sobre planos, programas, políticas e projetos de outros órgãos do SEARA, quanto conservação, defesa e melhoria do ambiente; estabelecimento, junto a outros órgãos, procedimentos que beneficiem a administração ambiental do Estado; normatizar Espaços Territoriais Especialmente Protegidos; determinar relocação de atividades que realizam mal uso de recursos ambientais; decidir sobre o licenciamento ambiental; criar ou acabar com câmaras técnicas e grupos de trabalho; criar um regimento interno.

Fazem parte deste conselho: o presidente, que é o Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia; o Secretário da Infra-Estrutura; Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária; secretário da Indústria, Comércio e Mineração; Secretário da Saúde; cinco representantes de entidades ambientalistas diferentes, legalmente constituídas em um prazo superior que um ano, registradas no Cadastro Estadual de Entidades Ambientalistas e com atuação em todo o Estado; um representante da Federação das Indústrias do Estado da Bahia - FIEB; um representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado da Bahia; um representante da Federação dos Agricultores do Estado da Bahia; um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Bahia - FETAG; um representante de categorias profissionais na área ambiental, escolhido pelo Governador do Estado.

Centro de Recursos Ambientais – CRA: é um Órgão Coordenador e Executor do Sistema de Administração dos Recursos Ambientais, que deve elaborar o Plano Estadual do Meio Ambiente, junto à Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia; coordenar a recuperação e preservação do meio ambiente; identificar atividades que causam impactos ambientais; estimular a conscientização pública e a educação ambiental; avaliar a qualidade ambiental e os impactos das atividades degradantes; propor critérios, normas e padrões de qualidade ao CEPRAM; conceder licença de localização, implantação, operação, ampliação, reformulação de processo e reequipamento de estabelecimentos e atividades; propor ao CEPRAM requisitos para o estudo prévio de impacto ambiental; exercer poder de polícia ambiental; estimular estudos de assessoria ao CEPRAM sobre os ecossistemas do Estado; exigir o

cumprimento das obrigações da legislação ambiental; promover medidas judiciais e administrativas contra os causadores de poluição ou degradação ambiental; penalizar e multar as atividades que contrariem a legislação; exercer a gestão do Fundo de Recursos Para o Meio Ambiente – FERFA; promover e coordenar programas, projetos e atividades ligados à conservação, defesa e melhoria do meio ambiente; consolidar inventários dos recursos naturais, proposição de indicadores de qualidade e o estabelecimento de critérios para melhoria desses recursos; representar as autoridades federais competentes; firmar acordo entre pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e operação de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais; e auxiliar o CEPRAM na regulamentação de espaços territoriais, bem como na administração destes.

Órgãos Setoriais: concretizar a política ambiental do Estado, com planos, projetos, programas e atividades; acompanhar a execução do Programa Ambiental, unido ao CEPRAM; elaborar e analisar, tecnicamente, o Estudo de Impacto Ambiental; informar o CRA quanto à qualidade ambiental; propor normas para a atividade da política ambiental; implantar e manter a Comissão Técnica de Garantia Ambiental (CTGA); exercer poder de polícia; inventariar os recursos naturais; promover convênios ou acordos entre o poder público e privado, beneficiando o SEARA; e fornecer ao Sistema Estadual de Informações (SEIA) dados ambientais.

Compreende-se por Órgãos Setoriais todos os “órgãos centralizados e entidades descentralizadas da administração estadual, responsáveis pelo planejamento, aprovação, execução, coordenação ou implementação de políticas, planos, programas e projetos, total ou parcialmente associados ao uso dos recursos naturais ou à conservação, defesa e melhoria do ambiente.” (Decreto nº 7.967/01 Art. 4º V).

Órgãos Locais: concretizar atividades de licenciamento e fiscalização de atividades que possam causar impacto ambiental ou de atividades, impactantes, que ultrapassem o limite territorial do município.

Compreende-se por Órgãos Locais os “órgãos do Poder Público Municipal responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental, dentro do seu âmbito de competência e jurisdição.” (Art. 4º, inciso VI do Decreto nº 7.967/01).

Órgãos Colaboradores: desenvolvem estudos, pesquisas científicas, educação ambiental, atividades de lazer e turismo ecológico; são responsáveis por monitoramento, manutenção, vigilância e conservação.

Órgãos Executores, Setoriais e Locais: são esses órgãos os responsáveis por informar à população acerca de fontes e causas ambientais, qualidade ambiental, nível de poluição, substâncias e condições que prejudiquem alimentos, água, ar e solo e situações de riscos de acidente.

7.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

O CEPRAM é composto por Presidência, Colegiado e Secretaria Executiva, suas atividades e funcionamento são definidos segundo o Regimento Interno, aprovado pelo Governador.

A Secretaria Executiva do CEPRAM é função exercida pelo CRA - Centro de Recursos Ambientais.

Os membros do CEPRAM, que são representantes de entidades presentes no interior, têm o direito de receber indenização de despesa de deslocamento, caso seja para reuniões declaradas no calendário ou convocações extraordinárias, segundo seu Regimento.

7.3 PROCEDIMENTOS DO LICENCIAMENTO

Para o requerimento de licença ou autorização ambiental no Estado da Bahia, faz-se necessário por parte do interessado apresentar junto ao CRA um Requerimento, em formulário próprio, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da empresa, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes (art.81 do Decreto nº 7.967/01).

Para os licenciamentos, em geral, o CRA requer os seguintes documentos:

- Certidão da Prefeitura Municipal: que indica se o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão regularizados com a legislação de uso e ocupação do solo;

- Roteiro de caracterização do empreendimento - RCE, que é fornecido pelo CRA;
- Publicação do pedido da licença (original), seguindo modelo padrão do CRA;
- Publicação da concessão da Licença anterior (cópia);
- Auto-avaliação da concretização dos condicionamentos da Licença anterior;
- Comprovante de pagamento de remuneração fixada pelo Regulamento (Anexo IV da Legislação do Estado);
- Anuência prévia da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER, somente nos casos: parcelamento (loteamentos e desmembramentos) superior a 30 ha; conjuntos residenciais com 300 unidades habitacionais ou superior; novos complexos industriais; aterro sanitário; empreendimentos industriais em municípios da Região Metropolitana de Salvador, excetuando-se os dos Complexos ou Distritos Industriais planejados; empreendimentos de impacto urbano, que o CRA ou o CONDER considerar importante.
- Outorga de uso da água expedida por órgão competente;
- Autorização para supressão de vegetação expedida por órgão florestal competente;
- Certidão de averbação de reserva legal;
- Laudo do Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional - IPHAN;
- Alvará de pesquisa mineral expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;
- Guia de utilização do minério expedido pelo DNPM;
- Portaria de lavra do DNPM;
- Anuência prévia do Pólo, Distrito ou Centro Industrial;
- ATA da constituição da Comissão Técnica de Garantia Ambiental - CTGA (cópia) e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Coordenador;
- Declaração da Política Ambiental da Empresa, criada pela alta administração e divulgada;
- Anuência prévia de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais pertinentes;
- Outras informações e ou memoriais exigidos pelo CRA.

O CRA, segundo o titular da Coordenação de Atendimento ao Público e Documentação Técnica, constitui-se como o responsável por definir quais são os documentos relacionados acima que se fazem necessários, conforme o tipo de licença e a autorização pleiteada. Esses documentos devem ser apresentados na forma de fotocópia, autenticados ou acompanhados do documento original, para a devida análise do CRA. Já a análise do processo de pleitear a licença ou autorização ambiental possui um custo, o qual é cobrado pelo órgão licenciador, sob forma de remuneração em um valor de R\$ 500, 00, caso projetos e atividades tiverem como responsáveis os Órgãos Setoriais.

As licenças e autorizações aqui discutidas serão concedidas segundo análise prévia de projetos específicos e atentarão para os objetivos, critérios e normas para conservação, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

Caso seja necessário, técnicos do CRA farão vistoria no local da atividade (empreendimento).

A aceitação ou não das anuências prévias de autorizações ou licenças depende do parecer técnico. Se a anuência for indeferida, cabe ao interessado no empreendimento procurar dentro de trinta dias: pedir reconsideração, a qual será julgada pela autoridade licenciadora; alterar o projeto, eliminando ou modificando os aspectos que levaram ao indeferimento.

É o CRA o responsável por expedir certificado de dispensa para casos e atividades que não necessitam de Anuência Prévia, à Autorização ou ao Licenciamento Ambiental.

O CRA também é responsável pelo CNA (Cadastro de Não Conformidade Ambiental) e deve comunicar as entidades responsáveis pela atividade, logo no início destas, antes do Licenciamento.

Deve ser apresentado Requerimento ao CRA, documentação registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) e recolhimento de R\$ 200, 00, quando houver modificação da razão social de empreendimentos licenciados ou autorizados.

Essa alteração deve ser analisada pela procuradoria jurídica do CRA e publicada no Diário Oficial do Estado.

Licença ou autorizações ambientais podem ser transferidas para novo proprietário, dentro de prazo de validade, com atividade igual à original, e será alvo de Requerimento do CRA, com comprovante de recolhimento referente a 50% do valor básico da respectiva remuneração, (Anexo IV da Legislação Estadual). Caso as condições não sigam dessa maneira, deve ser pedida nova licença.

O CRA ou o CEPRAM têm competência de alterar as condições estabelecidos, suspender ou cancelar uma autorização ou licença ambiental expedida, quando houver: violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais; omissão ou falsa descrição de informações relevantes à expedição da Autorização ou da Licença; graves riscos ambientais e de saúde.

Cada modalidade de licença requerida deve ser analisada pelo CRA entre sessenta dias e seis meses, contando da data do protocolo de Requerimento até aprovação ou não pelo CRA ou CEPRAM. Já a solicitação do Estudo de Impacto Ambiental é analisada entre três e doze meses.

Quando houver necessidade de estudos complementares ou esclarecimentos do empreendedor, a contagem destes prazos será suspensa.

A emissão de autorização ambiental deve ser analisada pelo CRA entre quarenta e cinco dias e quatro meses e a manifestação prévia entre trinta dias e dois meses, a partir da data do protocolo do CRA.

O empreendedor deve atender a solicitação de esclarecimentos e complementações, pelo CRA, dentro do prazo determinado.

Serão indeferidos os Requerimentos para obtenção de licenças ou autorizações que estiverem omitindo informações solicitadas, dentro do prazo notificado.

O processo é arquivado quando não são cumpridos os prazos determinados.

Esse arquivamento, porém, não impede a apresentação de novo Requerimento ao CRA, com procedimentos estabelecidos, mediante novo pagamento de custo de análise.

7.4 PRÁTICAS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS

Segundo a Lei n.º 7.799/01 o prévio licenciamento, que é a autorização do órgão ambiental competente, é necessário nas etapas de localização, implantação, alteração e operação de empreendimentos, obras, atividades e serviços que utilizem recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de degradar o meio ambiente.

Tanto o CRA como o CEPRAM são responsáveis pela expedição das licenças relacionadas abaixo:

- Licença de Localização:
- Licença de Implantação:
- Licença de Operação:
- Licença de Alteração:
- Licença Simplificada

Licença Ambiental: ato administrativo, em que o CRA ou o CEPRAM deve avaliar o empreendimento e estabelecer condições, restrições e medidas de controle ambiental. Estas devem ser respeitadas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, quando for localizar, instalar, alterar e operar empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras.

Autorização Ambiental: ato administrativo, em que o CRA condiciona a realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para a execução de obras não permanentes.

Manifestação Prévia: de ordem técnica do CRA, são orientações à consulta feita pelo interessado quanto às questões técnicas e formais de implantação, operação, alteração ou regularização de um empreendimento ou atividade.

Anuência Prévia: ato administrativo, em que o órgão administrador da Unidade de Conservação deve estabelecer normas para a realização ou operação de empreendimentos e atividades.

7.5 TIPOS E PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Ao órgão ambiental compete expedir as seguintes licenças:

7.5.1 Licença de Localização (LL): é o documento concedido na fase preliminar do planejamento da atividade ou empreendimento, mediante requerimento do interessado, ao CRA, que emitirá parecer. Corresponde à Licença Prévia expedida na fase preliminar do processo, ou seja, na fase de planejamento da atividade a ser licenciada, com a finalidade de aprovar localizações e concepções, buscando requisitos básicos e condições para as próximas fases da implantação, desde que haja o cumprimento das condições estabelecidas. Seu prazo de validade não deve exceder cinco anos e deve ser no mínimo, o determinado para planos, programas e projetos do empreendimento.

7.5.2 Licença de Implantação (LI): é concedida na fase de conclusão do projeto básico da atividade, a implantação do empreendimento ou atividade, mediante requerimento do interessado ao CRA, que emitirá parecer para a instalação ou implantação do projeto. Esta licença aprova especificações de planos, programas e projetos que controlem o meio ambiente, partindo do cumprimento das condições determinadas. O prazo determinado é o estabelecido pelo cronograma da instalação do empreendimento, sem ultrapassar seis anos.

7.5.3 Licença de Operação (LO): necessária para operar a atividade ou empreendimento, deve estar em consonância com as exigências de licenças anteriores, bem como de suas condições e procedimentos. O prazo de validade desta licença e sua renovação deve atentar os planos de autocontrole ambiental da empresa, entre quatro e oito anos. Este prazo pode ser modificado segundo o desempenho da empresa durante a vigência anterior.

7.5.3.1 Licença Precária de Operação (LPO): avalia a eficiência de medidas realizadas na fase inicial de operação. Pode ser expedida pelo CRA e é válida por cento e vinte dias, sem ser prorrogada.

7.5.4. Licença para Alteração (LA): concedida para ampliação ou modificação de atividades (empreendimentos) ou processos.

7.5.5. Licença Simplificada (LS): expedida para localização, implantação e operação de empreendimentos e atividades de micro ou pequeno porte. Seu prazo de validade e sua renovação deve ser o estabelecido pelo cronograma da atividade ou empreendimento, não excedendo a três anos.

Essas licenças podem ser expedidas, ainda consoante o disposto nos artigos 172 e 173, do Regulamento da Lei nº 7.799/01, aprovado pelo Decreto nº 7.967/01, conforme transcrição abaixo:

(...) Art. 172.....

Parágrafo único - As licenças poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade, podendo ser concedida uma única licença com os efeitos de localização, de implantação e de operação.

Art.173.Poderão ser expedidas licenças conjuntas para empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de pólos industriais, projetos agrícolas, urbanísticos ou planos de desenvolvimento já aprovados pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

A licença conjunta é expedida na fase de localização e seguida pelas licenças "individualizadas" de implantação e operação dos empreendimentos e atividades.

O CRA, com a aprovação do CEPRAM, pode estabelecer critérios para agilizar e simplificar os procedimentos para concessão e renovação das licenças.

As Licenças podem ser prorrogadas, caso o pedido feito seja com antecedência mínima de cento e vinte dias do prazo de validade.

Os prazos para o cumprimento das condições de autorizações e licenças devem ser contados a partir da data da publicação da Portaria CRA ou da Resolução CEPRAM no Diário Oficial do Estado.

As Autorizações e as Licenças, com exceção as de Operação, podem ter seus prazos de validade prorrogados por meio da Portaria do CRA, antes, sessenta dias, do vencimento.

A Licença Simplificada será expedida pelo CRA segundo: expedição de única licença com efeitos de localização, implantação e operação, para atividades de micro ou pequeno porte; simplificação de memoriais e documentos apresentados pelo interessado; custo de análise reduzido (Anexo IV da Legislação do Estado).

A mesma deve ser requerida na fase de localização do empreendimento, antes de sua implantação e operação. Suas condições devem estar dentro dos prazos determinados, fixado na Portaria do CRA. A ampliação, diversificação, alteração ou modificação de empreendimento ou atividade sujeita à Licença Simplificada, necessita de novo requerimento.

A Autorização Ambiental é necessária para realização ou operação de empreendimentos, atividades e serviços de caráter temporário ou para execução de obras não permanentes.

O CRA é quem estabelece atividades que necessitam de Autorização Ambiental; a qual contém condições que devem ser atentadas dentro de suas validades.

O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) deve ser o estabelecido pelo cronograma da atividade ou empreendimento, não excedendo a um ano.

Atividades temporárias que passem a ser permanentes devem requerer licença ambiental em substituição à autorização expedida.

7.6 CRITÉRIO DA COBRANÇA DO VALOR DA LICENÇA

É o tipo de requerimento e o porte de atividade que dita a remuneração dos custos das etapas de vistoria e análise dos requerimentos das autorizações, manifestações prévias e licenças ambientais, seguindo valores constantes (Anexo IV da Legislação Estadual).

O enquadramento das atividades segue o porte do empreendimento: Micro, Pequeno, Médio, Grande e Excepcional (Anexo III da Legislação Estadual). Quando o custo realizado para inspeção e análise da licença ambiental requerida exceder o valor padrão, é o interessado quem deve ressarcir as despesas do CRA, de acordo com o disposto no § 3º do art. 115 do Decreto nº 7.890, de 08 de janeiro de 2001.

Já quanto à elaboração do EIA/RIMA, a remuneração, para análise do respectivo Estudo, será igual ao valor básico da remuneração da Licença requerida (Anexo IV da Legislação do Estado).

7.7 ESPECIFICIDADES LEGAIS

A legislação baiana apresenta alguns instrumentos que fazem parte da Política Estadual de Administração dos Recursos Ambientais: Plano Estadual de Meio Ambiente; Sistema Estadual de Informações Ambientais; Educação Ambiental; Zoneamento Ambiental; criação de espaços especialmente protegidos; avaliação da qualidade ambiental; normas e padrões de emissão e de qualidade ambiental; Avaliação de impacto ambiental; Licenciamento ambiental; Autocontrole ambiental; Fiscalização e penalidades. Desses, podemos destacar os seguintes:

Plano Estadual de Meio Ambiente elaborado respeitando os princípios e diretrizes da Política Estadual de Administração dos Recursos Ambientais, fazendo parte do Plano Plurianual do Estado;

Sistema Estadual de Informações Ambientais (SEIA), que deverá ser gerido pelo CRA, com a participação dos demais órgãos ambientais do Estado da Bahia, visando tornar mais acessível todas as informações ambientais geridas no Estado;

A Educação Ambiental é prevista no art. 214 da Constituição Estadual, sendo um direito de todos. Cabe ao Poder Público fomentar a temática ambiental no Estado através dos diversos meios hoje disponíveis;

Zoneamento Ambiental, realizado pelo Poder Público Estadual e Municipal, dentro de suas competências, com ajuda da sociedade civil, visando uma integração entre as políticas ambiental e pública a fim de se obter uma melhor desenvolvimento sócio-econômico sem destruir o patrimônio ambiental;

Estabelecimento do Autocontrole Ambiental para todas as instituições públicas ou privadas que usam recursos naturais e ou exerçam atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente; tal instrumento visa a minimização dos impactos ambientais, a implantação do processo de melhoria contínua e, principalmente, a elaboração de uma gestão ambiental. Para a implementação do autocontrole ambiental deverá ser constituída, a Comissão Técnica de Garantia Ambiental (CTGA), que tem por objetivo coordenar, executar, acompanhar, avaliar e pronunciar-se sobre os planos, programas, projetos e atividades potencialmente degradadoras desenvolvidos na sua atividade.

A CTGA é constituída por uma reunião de diretoria, que deve apresentar uma Ata, registrada em Cartório, devendo, também, ser respaldada pela empresa, com a finalidade de implementar medidas que reduzam e/ou eliminem a poluição e os riscos ambientais causados pela atividade. Por conta disso, a CTGA é composta por representantes das diversas áreas da Empresa (mínimo de três), como projeto, operação, produção, manutenção, laboratório, segurança e higiene do trabalho. O Coordenador deverá ser um técnico de nível universitário, afim com a questão ambiental e devidamente registrado no seu Conselho de Classe, devendo a empresa apresentar ao CRA, a Anotação de Responsabilidade Técnica adquirido junto ao Conselho Profissional competente. É importante apresentar o resumo das ações da Empresa e de sua CTGA no período; demonstrativos do desempenho ambiental da atividade (gráficos, planilhas, etc.); situação dos condicionantes da Licença em vigor e melhorias adotadas; atas das reuniões da CTGA ocorridas no período; programa de atualização de licenças nos dois semestres seguintes e outras informações relevantes.

As atividades sujeitas a obtenção da LO são obrigadas, para a sua aprovação, a criar um Programa de Automonitoragem, no qual deverá ser apresentado ao CRA.

A Auto-avaliação para o Licenciamento Ambiental - (ALA), que é obrigatória para todas as atividades efetivas ou de potencial poluidor, é um novo instrumento de gestão ambiental que deve ser apresentada ao CRA, que procederá a análise.

A exigência legal da ALA é parte incondicional do sistema de renovação ou alteração do licenciamento da atividade, a mesma deve ser assinada pelo Coordenador da CTGA, bem como pelos técnicos responsáveis pela sua elaboração.

As empresa de micro e pequeno porte ficam dispensadas da criação da CTGA, bem como da elaboração da ALA.

Dessa maneira, a CTGA e a ALA são instrumentos de controle ambiental, que têm por finalidade prevenir impactos ambientais e o melhoramento contínuo, constituindo um ponto de destaque da legislação do Estado da Bahia.

7.8 CRITÉRIOS DE EXIGIBILIDADE

O artigo 28 da Lei nº 7.799/01 proibi o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes tanto no ar, como no solo, subsolo e águas, interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, no mar territorial, ou qualquer outra degradação ambiental.

As possíveis fontes degradantes do ambiente devem possuir equipamentos ou sistemas de controle da degradação ambiental, além de adotar medidas de segurança, com a finalidade de evitar riscos ou a degradação do meio ambiente e do bem-estar de trabalhadores e da comunidade.

O órgão ambiental competente deve buscar medidas de emergência para reduzir ou impedir atividades que coloquem em risco vidas humanas e recursos ambientais.

Todas as empresas, instaladas ou que futuramente se instalarão no Estado, devem atentar para o acondicionamento, estocagem, transporte, tratamento e disposição

final de resíduos, responsabilizando-se pelos danos causados ao meio ambiente, mesmo após sua transferência.

São responsáveis por acidentes o gerador, o transportador e o receptor de resíduo, os quais podem causar degradação ambiental durante o transporte ou em instalações.

Há previsão legal quanto a responsabilidade administrativa do gerador, que merece destaque, conforme dispõe o § 2º do art. 141 do Decreto nº 7.967/01 :

*“§ 2º - A **responsabilidade administrativa do gerador** pelos incidentes ocorridos nas instalações de tratamento, recuperação, reciclagem ou disposição dos resíduos **somente cessará nos casos em que a transferência dos resíduos, àqueles terceiros, tenha sido previamente autorizada pelo órgão coordenador do SEARA e realizada na forma e condições preestabelecidas.**”(Grifos acrescentados)*

Segundo a Legislação da Bahia, indústrias produtoras, montadoras ou manipuladoras, além de importadores, são responsáveis pelo destino final de embalagens e produtos pós-consumo, caso estes sejam considerados perigosos, quando ocorrer sua reutilização, reciclagem ou inutilização, também segundo a Legislação vigente.

Vale destacar que todos os responsáveis pela geração de resíduos são obrigados a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, de acordo com princípios estabelecidos no art. 138 do Decreto n.º 7.967/01.

7.9 PRINCIPAIS RESTRIÇÕES LEGAIS

Qualidade do Ar. No Estado de Bahia, a legislação ambiental define critérios a serem seguidos para um bom gerenciamento da qualidade do ar. O mesmo se encontra no art. 88 ao 102 do Decreto nº 7.967/01, quanto aos padrões para a qualidade do ar, no que se refere aos poluentes, estabelecidos por normas federais ou normas do CEPRAM.

Qualidade da Água. Há um sistema de gestão dos recursos hídricos definido nos artigos 104 a 127. Os padrões de qualidade das águas são fixados pelo CEPRAM em normas técnicas ou na competente licença de acordo com os artigos 116 e 117 do Decreto nº 7.967/01.

Qualidade de Solo e Subsolo. A legislação prevê ainda a qualidade do solo e subsolo nos artigos 128 a 159 do Regulamento da Lei nº 7.799/01 aprovado pelo Decreto nº 7.967/01.

Benefícios e Penalidades administrativas previstos na legislação

As sanções impostas aos infratores no Estado da Bahia são as seguintes: advertência; multa; apreensão de equipamentos, instrumentos, produtos, apetrechos, veículos, máquinas e animais; Interdição temporária ou definitiva; embargo temporário ou definitivo; demolição; destruição ou inutilização do produto; perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais e linhas de crédito em estabelecimentos oficiais de crédito do Estado. Citadas na Lei 7.799/01 nos art. 47 à 62. Regulamentado pelo Decreto n.º 7.967/01 nos art. 215 à 270.

A legislação dispõe de uma especificidade legal acerca das alternativas compensatórias, nos termos do artigo 235 e seu parágrafo único abaixo transcritos:

“Art. 235 - A multa simples poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, quando o infrator for pessoa física ou jurídica financeiramente hipossuficiente”.

“Parágrafo único - Configurada a hipossuficiência financeira do infrator, quando da propositura da multa, o técnico credenciado pelo Centro de Recursos Ambientais – CRA deverá sugerir as alternativas compensatórias”. (Grifos acrescentados)

7.10 COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

O Decreto n.º 7.967/01 no seu art. 41, descreve alguns direitos da sociedade quanto à questão ambiental.

Uma das ferramentas empregadas para a participação do público no sistema de licenciamento ambiental no Estado da Bahia consiste nas audiências públicas que podem ser requeridas por parte de Entidade Civil, Ministério Público ou diretamente pelo público (povo), que neste caso deverá apresentar uma solicitação encaminhada por pelo menos cinquenta (50) ou mais cidadãos.

A legislação estadual baiana prevê também a participação pública através de representantes de várias organizações ou conselhos de classe que irão compor o CEPRAM. São eles: cinco representantes de diferentes entidades ambientalistas; um representante da Federação das Indústrias do Estado da Bahia - FIEB; um representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado da Bahia; um representante da Federação dos Agricultores do Estado da Bahia; um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Bahia – FETAG e um representante de categorias profissionais com atuação na área ambiental.

A participação da sociedade também se dá nos municípios do Estado da Bahia através dos respectivos conselhos ambientais municipais. Portanto, o Estado da Bahia em sua legislação permite a participação do povo de forma direta e indireta, contudo não cria nada de novo ou revolucionário neste aspecto.

7.11 DESCENTRALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A legislação baiana prevê condições para uma maior descentralização do sistema de licenciamento ambiental; para isso, ela concede aos órgãos locais do SEARA, a realização da fiscalização e do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que possuem um impacto ambiental considerado como local, também fica a cargo dos órgãos locais os empreendimentos ou atividades que forem delegados pelo Estado através do aparato legal criado pelo mesmo através de instrumento legal ou convênio.

Para a delegação, ao município, do exercício de realizar o licenciamento e autorizações na esfera ambiental faz-se necessário a existência dos seguintes instrumentos:

- Política municipal de meio ambiente prevista em lei orgânica ou legislação específica, e regulamentada;

- Conselho Municipal de Meio Ambiente, empossado e regimentado;
- Órgão ou instância técnico-administrativa na estrutura do Poder Executivo Municipal, com atribuições específicas na área de meio ambiente, dotado de corpo técnico multidisciplinar, com experiência na área ambiental;
- Sistema de licenciamento ambiental municipal que preveja:
 - a) A análise técnica por parte do órgão municipal;
 - b) A concessão das licenças ambientais pela instância colegiada;
 - c) A remuneração dos custos de análise ambiental;
- Sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido que preveja penalidades para os infratores das disposições legais.

8 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

8.1 LEGISLAÇÃO E PROCEDIMENTOS

A exemplo da Constituição Federal, o Estado de Santa Catarina reservou o Capítulo VI para tratar exclusivamente sobre o Meio Ambiente em seus artigos 181 a 185, incumbindo ao Estado em seu artigo 182, inciso VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; fazendo ainda menção quanto a proteção e combate a poluição em qualquer de suas formas no artigo 9º inciso VI, competência concorrente do Estado para legislar sobre meio ambiente no artigo 10 inciso VIII, proteção do meio ambiente no artigo 144, inciso VI, direito à saúde no parágrafo único do artigo 153 e recuperação e a preservação do meio ambiente no artigo 177, inciso III o que demonstra em nível de aparato legal notória preocupação com o meio ambiente.

Incumbe ao Estado de Santa Catarina, consoante o disposto no artigo 182, inciso VI de sua Constituição do Estado – *“controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”* ;

O órgão responsável pelo Licenciamento Ambiental é a Fundação do Meio Ambiente – FATMA, de acordo com a Lei nº 8.245, de 18 de abril de 1991, antigamente denominada Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente donde manter-se até hoje as suas iniciais na denominação da Agência Ambiental do Estado a mesma é subordinada à Secretaria de Estado de Energia, Tecnologia e Meio Ambiente, com a funções de: **“fiscalizar, acompanhar e controlar a poluição urbana e rural”** (Grifos acrescentados).

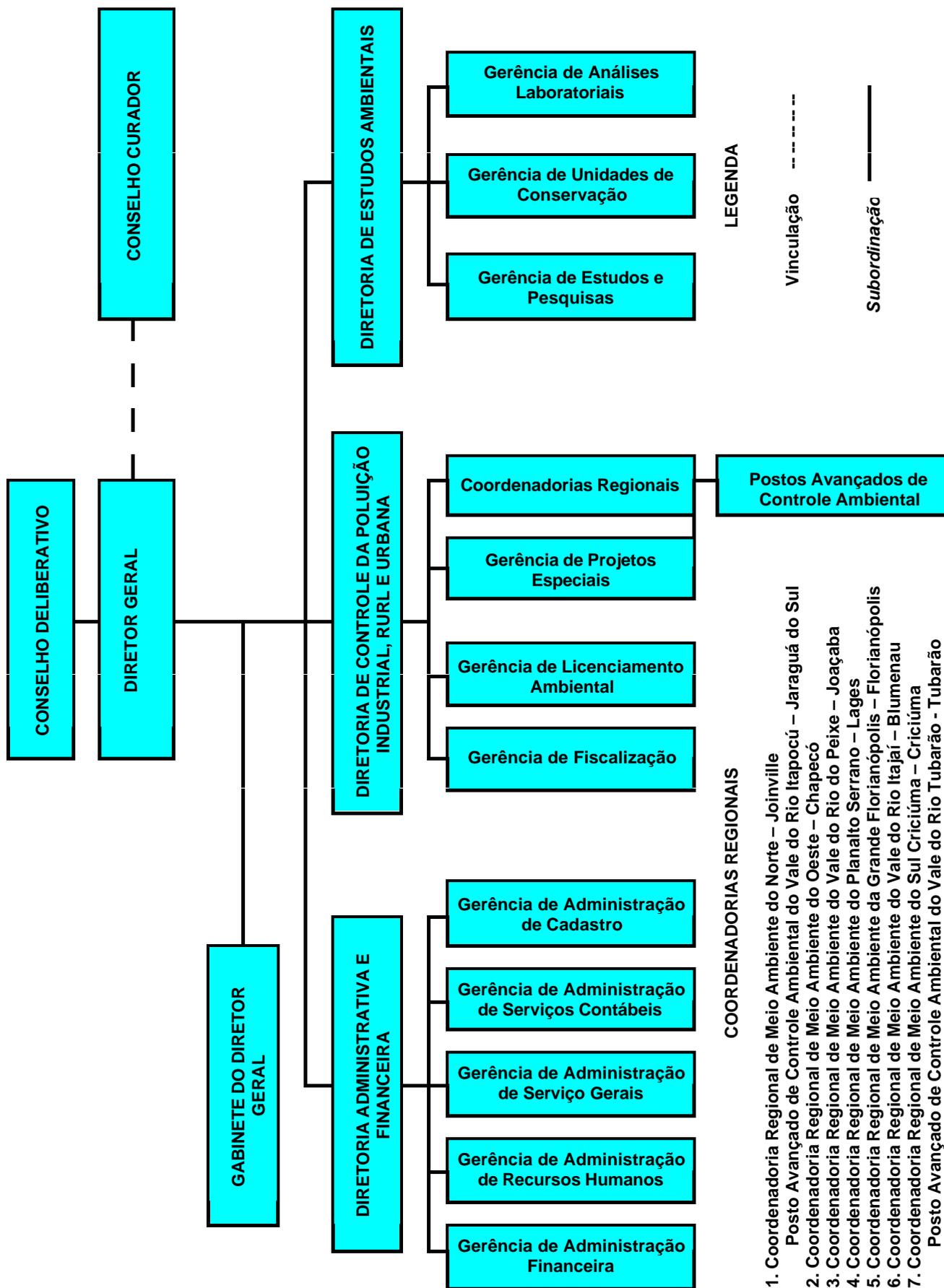
A legislação básica para o licenciamento ambiental está prevista na Lei nº 5.793 de 15 de outubro de 1980 regulamentada pelo Decreto nº 14.250 de 05 de junho de 1981, tratando-se de legislação taxativa, com estrutura de aplicação da lei definidas com competências previstas e estrutura organizacional definidas de forma integrada.

O Decreto regulamentador estabelece os conceitos de meio ambiente e de degradação da qualidade ambiental e classifica os recursos naturais .

Vale destacar que esta legislação estadual seguiu os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro e regulamentou sua legislação antes da Lei Nacional de Proteção ao Meio Ambiente nº 6.981 de 31 de agosto de 1981.

8.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

A FATMA possui um regimento interno com uma excelente estrutura organizacional, com uma Gerência de Licenciamento Ambiental e uma Gerência de Projetos Especiais, responsável pelo licenciamento ambiental específico da área florestal, contando ainda com os Postos Avançados de Controle Ambiental - PACAMs subordinados às respectivas coordenadorias regionais de meio ambiente.



8.3 PROCEDIMENTOS DO LICENCIAMENTO

A LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA - LAP

A FATMA em consonância com o disposto na Lei Federal nº 6.938/81, vai responder se o empreendimento é viável ou não. É uma espécie de consulta de viabilidade, em que o empreendedor da obra pergunta à FATMA se é possível construir aquele tipo de obra num determinado local e, se for, com que condições legais. A LAP não autoriza a construção da obra, apenas atesta sua viabilidade naquele local.

LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO - LAI

Depois de ter a Licença Ambiental Prévia - LAP aprovada, o empreendedor precisa apresentar à FATMA o projeto físico e operacional da obra, em todos os seus detalhes de engenharia, já demonstrando de que forma vai atender às condições e restrições impostas pela LAP. Só com a LAI expedida é que se pode começar as obras.

Quando analisa as solicitações de Licença Ambiental Prévia - LAP, a FATMA pode verificar que a atividade a ser licenciada está inserida na Relação de Atividades Potencialmente Poluidoras, emitida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente. Se isto ocorrer, será exigido do empreendedor a apresentação dos:

Estudos de Impacto Ambiental - EIA

Relatório de Impacto Ambiental ao Meio Ambiente - RIMA

O órgão licenciador decidiu convocar a audiência pública para a apresentação de todos os Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental ao Meio Ambiente que venham ser solicitados nesta gestão.

LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO - LAO

Findas as obras, a FATMA retorna ao local para nova vistoria, a fim de constatar se o empreendimento foi construído de acordo com o projeto apresentado e licenciado, principalmente no tocante ao atendimento das condições e restrições ambientais. Se estiver em desacordo, a obra pode ser embargada. Se estiver tudo certo, a FATMA expede a LAO, e somente então o empreendimento pode começar a funcionar.

8.4 PRÁTICAS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS

No cenário das normas editadas no Estado de Santa Catarina, destaca-se a Lei nº 5.793, de 15/10/80, que dispõe sobre a proteção e melhoria da qualidade ambiental.

É uma legislação dinâmica e estruturada, o parágrafo 2º do art. 3, desta lei, determina que *“toda a instalação e a expansão de atividades empresariais, públicas ou privadas dependem de apreciação e licença do órgão competente do Estado responsável pela proteção e melhoria do meio ambiente, ao qual serão submetidos os projetos acompanhados dos relatórios de impacto ambiental”*.

8.5 TIPOS E PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

No que concerne à licença, o parágrafo 3, do mesmo artigo, informa que um Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará a outorga de tal ato, cuja natureza jurídica do mesmo é a de “autorização”.

Isso ocorreu, de fato no Estado de Santa Catarina, com a edição do Decreto nº 14.250, de 05/06/81 que em seu art. 81, I, alínea “e” deferiu à Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente – FATMA competência para, em nome do Estado, “expedir licenças ambientais e outras autorizações”.

O Capítulo IV, desse diploma legal, dispondo sobre as atividades empresariais, classifica, em seu art. 63, § 1º, as atividades empresariais públicas como aquelas desenvolvidas pela União, Estados e Municípios, através das autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e empresas subsidiárias ou controladas.

O art. 65 estabelece que “a instalação e a expansão de atividades empresariais, inseridas na listagem das atividades consideradas de degradação ambiental, dependem da apreciação e aprovação dos projetos, acompanhados dos relatórios de impacto ambiental, e licença ambiental prévia, de instalação e de operação.”

No art. 69 e seguintes, ao tentar traçar critérios relativos ao “licenciamento ambiental”, denominando, impropriamente, tal procedimento de “autorização”, informa

que o mesmo é composto pela licença ambiental prévia – LAP; licença ambiental de instalação – LAI e pela licença ambiental de operação – LAO.

No Estado de Santa Catarina, o Decreto 14.250, de 5 de Junho de 1981, que regulamenta dispositivos da Lei 5.793, de 15 de outubro de 1980, referentes à Proteção e a Melhoria da Qualidade Ambiental no Estado de Santa Catarina, como bem lembra Édis Milaré⁴, dispõe:

“Art. 71. A licença Ambiental Prévia – LAP, com prazo de validade de até 2 (dois) anos, declara a viabilidade do projeto e/ou localização de equipamento ou atividade, quanto aos aspectos de impacto e diretrizes de uso do solo.

(....)

§ 2º No caso de empreendimento sem risco comprovado para o meio ambiente poderá ser dispensada a Licença Ambiental de Instalação-LAI, a critério da autoridade administrativa estadual competente.”

Decorrido o prazo supramencionado, sem que tenha sido solicitada a LAI, o prosseguimento do projeto depende de outra LAP.

O parágrafo 2 do art. 71 é de particular interesse e merece destaque, pois deixa à discricionariedade da Administração Pública, no caso à FATMA, julgar a dispensa da LAI, quando o empreendimento não apresentar risco comprovado para o meio ambiente.

A licença ambiental de instalação, segundo o art. 72 do regulamento, tem prazo de validade de até 03 (três) anos e diz respeito à implantação da atividade de qualquer equipamento, com base no projeto executivo final.

Neste caso, também decorrido o prazo de validade sem que tenha sido solicitada a LAO, o prosseguimento da implantação do empreendimento dependerá de outra licença ambiental de instalação – LAI.

⁴ Milaré, Édis. Direito do Ambiente. Editora Revista dos Tribunais, 2001

A licença ambiental de operação, com prazo de validade de até 08 (oito) anos, autoriza o funcionamento do equipamento, atividade ou serviço, com base em vistoria, teste de operação ou qualquer meio técnico de verificação.

Decorrido o prazo da LAO, a continuação do funcionamento do equipamento, atividade ou serviço dependerá da renovação da licença.

O prazo de validade das licenças poderá ser prorrogado por um período não superior a 1/3 (um terço), a critério da autoridade administrativa, desde que requerido fundamentadamente com a antecedência necessária.

Mister se faz salientar que o regulamento prevê em seu artigo 75, que a alteração sem prévia autorização invalida a licença ambiental expedida, o que configura uma especificidade interessante desta legislação em relação a outros Estados que não são taxativos quanto a sua atuação neste aspecto.

8.6 CRITÉRIO DA COBRANÇA O VALOR DAS LICENÇAS

A legislação de Santa Catarina possui o Decreto nº 2.286 de 3 de agosto de 1.992, que dispõe sobre a cobrança específica mediante Tabela de Preços dos Serviços Prestados pela Agência Ambiental, bem como Portarias intersetoriais com a listagem das atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental e instruções normativas e norma técnica de licenciamento ambiental.

Isto posto, a cobrança da análise dos pedidos de Licenças Ambientais será efetuada em cada uma das fases do processo de licenciamento, estabelecidas em classe I, II e III, variando de acordo com o potencial poluidor/degradador e o porte do empreendimento que são definidos pela Portaria que estabelece a Listagem das Atividades Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental.

Nos casos de pedidos de renovação de Licenças, será cobrado o valor referente à classificação da atividade.

Quando o licenciamento se fizer mediante apresentação de Estudos de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), conforme

determina a legislação ambiental em vigor, a determinação dos preços a serem cobrados pelos serviços prestados será efetuada mediante a aplicação de fórmulas envolvendo custo total da análise, trabalho técnico, vistoria e consultoria externa, bem como custos administrativos.

Há as exceções legais previstas, a exemplo das atividades agropecuárias, de extração vegetal e aquicultura que a cobrança das licenças serão efetuadas independentemente do porte e potencial poluidor.

Nos casos de realização de Audiência Pública os custos advindos para a realização da mesma fica por conta do empreendedor.

Outro aspecto interessante previsto no Decreto nº 1.528, de 02 de agosto de 2000 é a dispensa de pagamento de licença ambiental a implantação de hospitais e ambulatórios da rede pública ou, com finalidade filantrópica.

8.7 ESPECIFICIDADES LEGAIS

Um aspecto a destacar na legislação em estudo, é o previsto no artigo 76 c.c. o artigo 69, quanto a obrigatoriedade da Inscrição em Registro Cadastral, sob pena de multa de advertência e pressuposto básico para a obtenção das licenças ambientais locais. Este pressuposto legal é muito importante para o estudo histórico do empreendimento, mapeamento do sítio onde o mesmo se situa, proporcionando uma base de dados para o gerenciamento de áreas potencialmente causadoras de degradação ambiental.

Vale ressaltar ainda, que mesmo para os empreendimentos em funcionamento antes da vigência do regulamento foi estabelecido prazo e condições para a inscrição e a obtenção da licença, inclusive com previsão de penalidades administrativas para os empreendimentos que descumprissem as determinações pertinentes ao Registro Cadastral na FATMA.

Sob esta ótica, existe uma preocupação exacerbada por parte dos empreendedores na fase do licenciamento ambiental, visando viabilizar os

empreendimentos potencialmente poluidores, em conformidade com as exigências legais.

Não obstante, atualmente se faz necessário haver uma preocupação também numa possível fase de fechamento do empreendimento, evitando o passivo ambiental.

Neste aspecto, poder-se-ia até pensar numa licença ambiental de desativação dos empreendimentos com significativo potencial poluidor com vistas a prevenir possíveis danos ao meio ambiente.

Segundo o Eng. Luís Enrique Sánchez, seria mais um procedimento administrativo, que ora transcrevemos pela pertinência da abordagem *“a título preventivo, as dificuldades e carências estruturais dos órgãos ambientais brasileiros afastam qualquer sugestão do tipo licença de desativação. Assim, apresentam-se duas categorias de proposições. A primeira diz respeito à responsabilização dos agentes causadores de degradação; reforçando as proposições sobre responsabilidade civil apresentadas acima, seria conveniente introduzir dispositivos legais de responsabilização penal pela contaminação de solos. A segunda é a proposição de exigência de garantia financeira para a recuperação de áreas degradadas pela mineração, pela disposição de resíduos e por certas atividades industriais”*^{5*}.

Outra característica peculiar que o ordenamento possui é ao adotar políticas de comando e controle de poluição (marrom) conjuntas com as disposições sobre proteção e melhoria da qualidade ambiental (verde) no tocante a preservação do meio ambiente, com vistas a coibir a degradação ambiental. É uma legislação taxativa, com artigos bem definidos os quais criam uma estrutura de aplicação da lei, com competências bem específicas para a FATMA, inclusive bem esclarecidas em seu estatuto.

Cabe ressaltar também, à questão da comunicação e participação pública no estado no tocante as audiências públicas abordada em item próprio.

⁵ Sánchez, Luís Enrique, *Desengenharia : O Passivo Ambiental na Desativação de Empreendimentos Industriais* – Editora da Universidade de São Paulo, 2001

8.8 CRITÉRIOS DE EXIGIBILIDADE

Principais Restrições Legais Previstas

A exemplo das agências ambientais dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, também objeto de estudo deste trabalho, as quais foram as pioneiras no controle da poluição ambiental antes do advento da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que criou a Política Nacional do Meio Ambiente, a FATMA estabeleceu no seu regulamento procedimentos, critérios e padrões para o controle ambiental no Estado de Santa Catarina, a seguir destacados.

Quanto aos Padrões de Qualidade da Água e emissões de efluentes líquidos

Há o estabelecimento de classificação e utilização dos corpos de Água, elencadas nos artigos 5º e seguintes, as proibições e exigências estabelecidas pelos padrões legais, nos artigos 11 ao 18, com a adoção de uma referência denominada Número Mais Provável – NMP, bem como os padrões de emissão de efluentes líquidos previsto no artigo 19 e incisos do Decreto nº 14.250, de 5 de junho de 1980, seguindo o molde da Resolução CONAMA 20/86 para os parâmetros legais de qualidade da Água em nível federal.

Quanto à Proteção do Solo e do Controle dos Resíduos

Artigos 20 a 27 do Decreto nº 14.250, de 5 de junho de 1980

Quanto aos Padrões de Qualidade e Emissão do Ar

Artigos 28 a 32 do Decreto nº 14.250, de 5 de junho de 1980

Quanto ao controle de Sons e Ruídos

Os artigos 33 a 41 do Decreto nº 14.250, de 5 de junho de 1980 estabelecem dispositivos com uma especificidade peculiar, pois estabelecem um parâmetro com previsão legal e técnica o que diverge com relação à legislação do Estado de São Paulo que não estabelece em seu regulamento um parâmetro específico se valendo da norma infraconstitucional através da Resolução CONAMA nº 01/90 e segue a recomendação técnica através da norma NBR 10151 da ABNT.

Vale dizer, que os padrões são os fixados no regulamento da Lei nº 5.793 de 15 de outubro de 1980 ao passo que o valor são os critérios de referência técnica como o exemplo no caso de poluição por emissão de ruído, sempre prevalecendo o padrão mais restritivo, por tratar-se de um problema ambiental urbano.

Quanto à interposição de Recursos Administrativos

No Estado de Santa Catarina, o Decreto nº 14.250/81 (art. 81, I, alínea “e”) deferiu à Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente – FATMA competência para, em nome do Estado, “expedir licenças ambientais e outras autorizações”.

Das decisões da FATMA, cabe recurso ao Conselho de Meio Ambiente, nos termos do art. 106 do Decreto nº 14.250/81. Vale dizer que o recurso administrativo terá efeito suspensivo de acordo com o caput do artigo 107 do regulamento e que tais recursos interpostos somente serão conhecidos se forem acompanhados de comprovante do recolhimento da multa com a respectiva cópia autenticada, consoante o disposto no referido artigo e seus parágrafos 3º e 4º com a nova redação dada pelo Decreto nº 1.250/87, a exemplo do que ocorre com a legislação do Estado de São Paulo.

Portanto, no âmbito do Estado de Santa Catarina, tem-se a seguinte situação:

- a) pedido de reconsideração dirigido ao Presidente da FATMA;
- b) recurso hierárquico próprio dirigido ao Presidente do Conselho de Meio Ambiente – CONSEMA/SC;
- c) recurso hierárquico próprio, em segundo grau de primeira instância, dirigido ao Secretário do Meio Ambiente;
- d) recurso hierárquico impróprio, em segunda instância, em nossa opinião, dirigido ao Governador do Estado, da decisão proferida pelo Conselho de Meio Ambiente ou pelo Secretário de Estado de Energia, Tecnologia e Meio Ambiente.

Observa-se que, na legislação de Santa Catarina, não há previsão de prazos específicos para a apresentação dos pedidos de reconsideração e dos recursos hierárquicos.

Sugere-se, portanto, seja utilizado, por analogia, o prazo de 15 (quinze) dias relativos aos recursos contra sanções (art. 106 do Decreto nº 14.250/81).

Benefícios e Penalidades administrativas previstos na legislação

A legislação de Santa Catarina prevê benefícios legais com vistas a incentivar o desenvolvimento sustentável de acordo com o disposto no artigo 15 da Lei nº 5.793, de 15 de Outubro de 1980, *"I - o desenvolvimento, no Estado, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a prevenir ou reduzir a degradação ambiental; II - a fabricação de equipamentos antipoluentes; III - outras iniciativas que possam conduzir à racionalização do uso dos recursos ambientais."*

Há penalidades restritivas com multas administrativas desde a advertência até o embargo e demolição da obra, consoante o disposto no artigo 16 da Lei nº 5.793/80 c.c. os artigos 93 a 104 do Decreto regulamentador nº 14.250, de 5 de junho de 1980. No inciso VI do mesmo artigo há precisão legal da restrição de linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

8.9 COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

No tocante ao licenciamento, há explicitamente a participação da população no processo decisório de significativa repercussão ambiental, o que é muito interessante para a sociedade civil organizada nos processos de licenciamento, com a alteração do § 2º da Lei nº 5.793, de 15 de outubro de 1980, com a nova redação dada pela Lei nº 10.973/98, conforme transcrição:

*"O Governo do Estado sistematizará o acesso às informações sobre a realidade do nosso meio ambiente e recursos naturais, **garantindo ao cidadão a consulta e participação popular nos processos decisórios de significativa repercussão ambiental**". (Grifos acrescentados)*

Para a apresentação do Relatório, a FATMA pode convocar audiência pública, através da imprensa, onde podem se manifestar todas as pessoas e entidades que tenham algum interesse no projeto.

Pelo grande interesse que têm despertado e por privilegiar a participação da comunidade no processo, a FATMA decidiu convocar audiência pública para a apresentação de todos os projetos submetidos à Análise de Impacto Ambiental - AIA que venham a ser solicitados nesta gestão.

8.10 DESCENTRALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Embora haja previsão no artigo 3º do Decreto nº 5.793/80 no tocante as diretrizes para a melhoria da qualidade ambiental mediante normas e planos administrativos com vistas a orientar a ação do Governo do Estado e dos Municípios, não houve até o momento uma norma estadual visando o atendimento da Resolução 237/97 e a Lei 9805/98, sob a alegação da inconstitucionalidade da primeira resolução.

Não obstante, este posicionamento no Estado de Santa Catarina, a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Blumenau - FAEMA em consonância com a Política Municipal do Meio Ambiente, mediante Lei Complementar Municipal nº 205/98, que entre outros instrumentos conta com o licenciamento ambiental municipal, fato já regulamentado pelo Decreto Municipal nº 6889/00, que fixa valores para as licenças ambientais (LP,LI e LO), com o anexo das empresas de pequeno porte potencialmente poluidoras que são de competência municipal para o respectivo licenciamento.

O Estado de Santa Catarina atua de forma pró-ativa em relação ao apoio aos municípios, por meio de oferta de treinamento, reuniões, cooperação técnica e outras formas de apoio. Entretanto não foram definidas estratégias de descentralização, vez que a estrutura organizacional é mínima do órgão interessado para a celebração do convênio.

O município de Joinville é o único com convênio de delegação de competência para o licenciamento ambiental através da Fundação Municipal do Meio Ambiente - FUNDEMA)

8.11 NOVAS LICENÇAS AMBIENTAIS

É oportuno ainda no tocante ao conflito de competências e a falta de desconcentração e descentralização do licenciamento ambiental no país, trazer à colação a recente norma infraconstitucional - Resolução nº 273, de 08 de janeiro de 2001, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que tornou obrigatório o licenciamento ambiental para a regularização do funcionamento dos postos e sistemas retalhistas de combustíveis, em todo o território nacional.

Assim, tanto a instalação de novos postos, como a reforma ou ampliação dos postos já existentes estão sujeitos ao licenciamento, vez que a resolução considerou que toda instalação de todos os sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis são empreendimentos potencial ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais.

Isto posto, anteriormente a edição da Resolução nº 273, o licenciamento ambiental dos postos de gasolina dependia estritamente do “entendimento” de cada órgão ambiental.

Em São Paulo, por exemplo, para a CETESB bastavam as licenças e autorizações das prefeituras. Já no Paraná, o Instituto Ambiental do Estado – IAP considerava que os postos deviam possuir licença ambiental, usando como base o artigo 10 da Lei Federal nº 6.938/81.

Neste passo o Estado de Santa Catarina, há muito já estabelecia a atividade de comércio varejista de combustíveis como considerada potencialmente causadora de degradação ambiental - Portaria Intersetorial nº 01/92. A agência ambiental local regulamentou o Licenciamento Ambiental dos Postos de Abastecimento de Combustíveis, consoante Portaria nº 62/99, com o estabelecimento de Instruções Normativas (IN) e Norma Técnica FATMA nº 01/99 de Licenciamento Ambiental pertinente à atividade.

9 - QUADRO COMPARATIVO DE LICENÇAS AMBIENTAIS NOS ESTADOS:

O objetivo da análise das informações contidas neste quadro é verificar de que modo a prática efetiva de concessão das licenças pelas Agências Ambientais se aproxima do cumprimento das normas em vigor quanto dos elementos necessários à eficácia dos respectivos sistemas de licenciamento.

Estados	São Paulo	Rio de Janeiro	Minas Gerais	Bahia	Santa Catarina
Requisitos					
Legislação básica	Lei 997/76 alterada pela Lei 9.477/96 Decreto 8.468/76 Lei 9.509/97(Trípoli)	Decreto Lei 134/75 Decreto 1633/77	Lei 7.772/80 e Decreto 39.424/98	Lei 7.799/01 Decreto 7.967/01	Lei 5793/80 Decreto 14.850
Atividades mais licenciadas	SMA - habitação e saneamento básico CETESB – indústria mecânica, alimentar, extrativa, matéria plástica.	Sistema de tratamento de esgoto, projetos de desenvolvimento urbano, industriais.	Atividades industriais (química, alimentícia e metalúrgica) mineração	Não há informação	Indústrias de mineração, parcelamento do solo.
Critérios de exigibilidade	RAP, EIA, RIMA para atividades sujeitas a AIA	Cadastro industrial Para demais projetos, segundo TR (instruções técnicas) específicas, EIA RIMA, PRAD, AR.	TR (formulário de caracterização do empreendimento) por tipo de atividade RCA, PCA, EIA, RIMA setores de energia e mineração, documentação específica.	RCA, PCA, PRAD, APR, ALA, EIA-RIMA, Diagnóstico Ambiental e Plano de Manejo para licenciamento ou autorização de obras, atividades e empreendimentos que possam causar impacto ambiental	Segundo instrução Normativa
Tempo regulamentar do processamento	60 dias pela Lei nº 9.509/97, não regulamentada	30 dias para emissão de parecer em casos rotineiros e 60 dias para os demais, cumpridas as exigências 1/3 do prazo concedido para apresentação de EIA, no caso do AIA.	IS 008/98 – 3 meses para indústrias, 4 para mineração e 6 para infra-estrutura projetos não sujeitos a AIA	60 dias a 6 meses para cada modalidade de licença (LL, LI, LO, LA, LPO e Licença Simplificada) 120 dias a 12 meses quando há EIA	Não há

Estados	São Paulo	Rio de Janeiro	Minas Gerais	Bahia	Santa Catarina
Requisitos					
Tempo efetivo de processamento	1 ano para projetos sujeitos a AIA DUSM - 60 dias CETESB – 60 dias para LI e 90 dias para LF. * Não são prazos legais	Não cumprem prazos regulamentares	Média: 117 dias para classe I, 122 dias para classe II e 146 dias para classe III. 16 dias para LP, 106 dias para LI, 127 para LO. Dentro do tempo regulamentar para projetos sujeitos a AIA (classes por potencial poluidor)	Não há informação	Informações imprecisas (3 dias para análise técnica, 2 para tramitação)
Tipos de licenças e prazos de validade	CETESB até 5 anos * DEPRN, de acordo com Res.CONAMA 237/97: LP - até 5 anos LI - até 6 anos LO - de 4 a 10 anos * Pelas citadas Leis a validade seria de 5 anos (não aplicada por falta de regulamento das mesmas)	LP - 2 a 3 anos LI - 3 a 6 anos LO - 5 a 10 anos	LP - até 4 anos LI - até 6 anos LO - até 8 anos para classe I e 2 anos para classe II e III	LL – inferior a 5 anos LI - inferior a 6 anos LO – 4 a 8 anos LA – não definido LS - inferior a 3 anos LPO - até 120 dias AA - Inferior a 1 anos	LAP - até 2 anos LAI - até 3 anos LAO - até 8 anos, porém o prazo médio é de 1 a 2 anos.

10 - INTRODUÇÃO À PESQUISA QUALITATIVA

10.1 OBJETIVO

Como complementação à pesquisa comparativa das legislações estaduais para o Licenciamento Ambiental realizada pelo grupo, foi efetuada pesquisa qualitativa com os órgãos ambientais, empresas e consultores dos estados considerados: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia e Santa Catarina, onde buscamos enriquecer o entendimento das relações entre os atores envolvidos.

A escolha destes estados, foi motivada pela forma com que os organismos governamentais conduzem a aplicação destas legislações, se utilizam o poder de polícia ou promovem o auto licenciamento ambiental, as atuações do Ministério Público Estadual, o pioneirismo das legislações de São Paulo e Rio de Janeiro, que serviram de referencial para os demais estados, e pela forma inovadora do gerenciamento ambiental realizado nos estados de Santa Catarina, Minas Gerais e Bahia, onde se procura um relacionamento mais amigável entre as partes envolvidas, através da co-responsabilidade.

10.2 METODOLOGIA APLICADA

A metodologia aplicada para as entrevistas com os envolvidos, deu-se através de contatos telefônicos e/ou correio eletrônico, com o envio de questionários, buscando atividades que tenham alguns impactos ambientais significativos, profissionais idôneos, reconhecidos pelo trabalho realizado para o licenciamento e gestão ambiental e órgãos ambientais estaduais.

Os questionários foram elaborados de forma direcionada para cada ator envolvido no procedimento de licenciamento, à saber : órgãos ambientais, empreendedores, consultores ambientais e Organização não governamentais.

Foram enviados por endereço eletrônico 28 questionários sendo 7 para cada ator envolvido no procedimento do licenciamento ambiental, conforme se demonstrará no resultado pesquisa :

10.3 RESULTADOS OBTIDOS COM A PESQUISA

A maioria dos questionários enviados via endereço eletrônico, após contatos telefônicos, para agilizar o trabalho não surtiram o efeito desejado, uma vez que encontramos muita dificuldade em receber as respostas. Embora durante os contatos tivessem aceitado responder as questões da pesquisa, consultores, empresas e órgãos ambientais não responderam.

Conforme demonstrativo abaixo :

ENTREVISTADOS	Enviados	Respondidos
ONG	7	1 (Pirassununga)
EMPREENDEDOR	7	3 (AMIGOS)
ORGÃO AMBIENTAL	7	3 (SMA/CETESB/FATMA)
CONSULTOR	7	0

No início do trabalho, foi planejado trabalhar com os Estados de São Paulo, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia, mas acabamos por receber apenas algumas respostas de São Paulo, Santa Catarina e Minas Gerais. Na Bahia e Rio de Janeiro, tivemos contato com pessoas do órgão ambiental e de empresa, porém as respostas não chegaram. Por telefone, a forma de atuação do CRA foi elogiada.

No Rio de Janeiro, as pessoas contatadas, trabalhando em grandes empresas, não tinham conhecimento do funcionamento do órgão ambiental, e embora tivessem aceitado responder à pesquisa, não o fizeram.

Este comportamento de todas as partes envolvidas, pode mostrar que a questão ambiental, embora bastante atual e discutida, ainda não permite um diálogo amplo aberto sobre o assunto, onde cada um possa mostrar sua opinião. Percebemos que pelo telefone, os entrevistados tinham muito à dizer porém não responderam à pesquisa. À seguir, as respostas obtidas.

PESQUISA – EMPREENDEDORES

PESQUISA – 01

Este questionário busca enriquecer a análise dos documentos legais, obtidos pela comparação das legislações estaduais (Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Santa Catarina e Bahia) e sua relação entre os órgãos fiscalizadores, empresas e organizações não governamentais, para o trabalho de conclusão do curso de Gestão Ambiental da Unicamp – V Turma.

1) Quais os órgãos envolvidos para o licenciamento ambiental do Estado? Há clareza em saber quais órgãos devem ser procurados ?

Hoje temos fábricas/oficinas em seis estados. Temos com clareza o órgão ambiental responsável em avaliar e licenciar nossas atividades.

2) Qual é o seu entendimento sobre o licenciamento ambiental? As licenças ambientais são renováveis?

Sim, as licenças ambientais são renováveis.

3) Como você define o processo de licenciamento ambiental quanto ao comportamento dos organismos envolvidos (empresas x agências ambientais x ONG)?

Nos últimos tempos as atitudes dos atores mencionados acima nos processos de licenciamento, têm se tornado mais pró-ativas atendendo ao objetivo maior de proteger o meio ambiente e a sociedade. Ainda existem algumas dificuldades em todos os setores sejam estruturais, sejam razões econômicas predominando sobre as ambientais e outras.

4) Quais as dificuldades que a empresa enfrenta no seu relacionamento com a agência ambiental? Propicia a formação de cartórios?

Sem nenhum tipo de generalização, empresas sérias encontram dificuldades de trabalhar com alguns órgãos ambientais que possuem problemas internos de falta de recursos humanos capacitados para fazer valer a legislação brasileira que me parece muito boa quando comparada a outros países.

5) Na prática, a empresa busca a utilização dos instrumentos de gestão ambiental na sua relação com ONG's, órgãos públicos, etc.?

A gestão ambiental só veio ajudar as indústrias nestas relações com ONGs, órgãos públicos e a sociedade em geral. A gestão ambiental séria permite às empresas atender às demandas dos atores mencionados com total transparência.

6) Como a legislação ambiental é mantida atualizada?

Normalmente as empresas, com equipe própria ou consultoria externa, têm acesso à legislação ambiental rapidamente e, às vezes, podem participar na “confecção” das mesmas. Existem hoje no mercado escritórios de advocacia que, em parceria com empresas de “softwares”, fornecem a atualização sobre toda a legislação ambiental em tempo satisfatório ao interesse das empresas.

7) Diante da crise energética atual, como a empresa está implementando as novas legislações federais que se referem às fontes alternativas de geração de energia?

A empresa vem atendendo às metas determinadas pelo governo utilizando-se de um balanço energético entre suas várias unidades no Brasil. Fontes alternativas de energia são sempre consideradas em novos projetos, porém a empresa não implantou recentemente nenhum projeto relacionado. Desconheço alguma lei impositiva de projetos de geração de energia de fontes alternativas que se apliquem diretamente às nossas atividades.

8) Quais os fatores considerados para a escolha de novas fontes alternativas de energia?

Não aplicável.

9) Como são tratados pela empresa, os investimentos para projetos ambientais?

A empresa possui em todas as suas unidades, lista de projetos de cunho ambiental. Os mesmos fazem parte de programações que são normalmente revistas anualmente e os projetos variam em função da significância ambiental das atividades realizadas por cada unidade.

Este questionário busca enriquecer a análise dos documentos legais, obtidos pela comparação das legislações estaduais (Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Santa Catarina e Bahia) e sua relação entre os órgãos fiscalizadores, empresas e organizações não governamentais, para o trabalho de conclusão do curso de Gestão Ambiental da Unicamp – V Turma.

1) Quais os órgãos envolvidos para o licenciamento ambiental do Estado? Há clareza em saber quais órgãos devem ser procurados ?

No estado de São Paulo é a CETESB. Existe sim clareza a este respeito.

2) Qual é o seu entendimento sobre o licenciamento ambiental? As licenças ambientais são renováveis?

No estado de São Paulo, antes da Resolução 237, de dez/97, não havia prazo de validade nas licenças. De 1998 em diante, estas passaram a ter validade.

3) Como você define o processo de licenciamento ambiental quanto ao comportamento dos organismos envolvidos (empresas x agências ambientais x ONG)?

As empresas cumprem os requisitos legais, as agências ambientais cumprem seu papel de organismo regulador e em alguns casos, existem ONG's interessadas em determinados processos.

4) Quais as dificuldades que a empresa enfrenta no seu relacionamento com a agencia ambiental? Propicia a formação de cartórios?

O tempo que demora em haver um pronunciamento por parte da agência, notadamente a demanda de solicitações é maior que a capacidade de resposta. Não creio que propicia a formação de cartórios.

5) Na prática, a empresa busca a utilização dos instrumentos de gestão ambiental na sua relação com ONG's, órgãos públicos, etc.?

Sim, através do relacionamento com partes interessadas

6) Como a legislação ambiental é mantida atualizada?

Através de um contrato de prestação de serviço de empresa que desenvolveu um software do tema.

7) Diante da crise energética atual, como a empresa está implementando as novas legislações federais que se referem às fontes alternativas de geração de energia?

Está se adaptando diante das alternativas disponíveis e viáveis econômica e tecnicamente.

8) Quais os fatores considerados para a escolha de novas fontes alternativas de energia?

Viabilidade técnica:

- Qualidade,
- Segurança,
- Meio ambiente,
- Produtividade

Viabilidade econômica

- Relação custo x benefício favorável

9) Como são tratados pela empresa, os investimentos para projetos ambientais?

É garantido o investimento para cumprimento de requisito legal, o que excede requisito legal é discutido junto às demais prioridades da empresa.

PESQUISA – 03

1) Quais os órgãos envolvidos para o licenciamento ambiental do Estado? Há clareza em saber quais órgãos devem ser procurados?

Sim. FATMA – Emissão e renovação da licença ambiental de operação e IBAMA Controle das atividades a serem inscritas no cadastro técnico federal.

2) Qual é o seu entendimento sobre o licenciamento ambiental? As licenças ambientais são renováveis?

Permissão para implantação e operação de uma atividade industrial são renováveis.

3) Como você define o processo de licenciamento ambiental quanto ao comportamento dos organismos envolvidos (empresas x agências ambientais x ONG)?

O processo de licenciamento ambiental é realizado segundo critérios definidos pela legislação ambiental.

4) Quais as dificuldades que a empresa enfrenta no seu relacionamento com a agência ambiental? Propicia a formação de cartórios?

Nenhum

5) Na prática, a empresa busca a utilização dos instrumentos de gestão ambiental na sua relação com ONG's órgãos públicos, etc.?

Sim, quando necessário.

6) Como a legislação ambiental é mantida atualizada?

Através do LEX ambiental e Normas Internas

7) Diante da crise energética atual, como a empresa está implementando as novas legislações federais que se referem às fontes alternativas de geração de energia?

Apoiando as iniciativas para implantação de novas usinas com tecnologia limpa.

8) Quais os fatores considerados para a escolha de novas fontes alternativas de energia?

Custo, eficiência e impactos ambientais.

9) Como são tratados pela empresa, os investimentos para projetos ambientais?

De acordo com os critérios estabelecidos nos procedimentos internos.

PESQUISA – AGÊNCIAS AMBIENTAIS

PESQUISA – 01

1) **Quais os órgãos envolvidos no licenciamento ambiental do Estado?**

O Estado de São Paulo, diferentemente da maioria dos Estados da Federação, em razão da dinâmica de evolução da legislação relativa ao controle ambiental, tem atualmente um sistema de licenciamento bastante complicado. Tendo primeiramente se preocupado com o controle de poluição, criou, em 1973, órgão específico para empreender medidas preventivas e corretivas no sentido de coibir emissões de poluentes na água, no ar e no solo - a CETESB.

Por conferir ao órgão poder de polícia administrativa somente para a finalidade supracitada, o controle de outros aspectos de degradação do ambiente restava não abrangido por qualquer outro órgão ambiental do Estado. Foi somente em 1986, com o advento do Decreto 24.932, de 24/03, que, com a criação da Secretaria do Meio Ambiente, foram atribuídas funções específicas àquela que, mais tarde, reestruturada, passou a responder pelo controle das demais formas de degradação, pela avaliação prévia dos impactos ambientais e dentre outras coisas, também pelo controle de instalação de fontes degradadoras nas áreas de proteção aos mananciais e pela análise prévia das instalações dessas fontes na Região Metropolitana de São Paulo.

Assim, com atribuições específicas, vários órgãos estão envolvidos no licenciamento de fontes potencialmente degradadoras, intervindo no processo sempre que o caso em análise assim o exija.

2) **Qual é o seu entendimento sobre o licenciamento ambiental? É um ato de licença ou uma autorização? As licenças ambientais são renováveis?**

A licença ambiental tem características de ato vinculado, ou seja, não depende, para sua expedição, de critérios de conveniência e oportunidade da administração. Uma vez cumpridas as exigências técnicas e legais preconizadas para a espécie, não poderá a administração negar a sua emissão.

As licenças ambientais devem ser renováveis, dada a dinâmica das atividades a ela submetidas. Já existe previsão legal para tanto; contudo, para que assim seja exigível para todas as atividades há necessidade de regulamentação, por decreto, de referidos diplomas.

3) Como você define o processo de licenciamento ambiental quanto ao comportamento dos organismos envolvidos (empresas x agências ambientais x ONG)?

As empresas vêm aos poucos incorporando em suas políticas comportamentos ambientais mais adequados e implementando seus respectivos procedimentos. Entretanto, essa evolução é ainda incipiente, de modo que incumbe ao órgão ambiental exercer a fiscalização mais voltada para aspectos corretivos, o que muitas vezes, resulta em ações ineficazes para solução de pendências ambientais. As ONGs têm papel importante no processo de conscientização da população e, principalmente, na educação ambiental, que reputo dos principais instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente. Do mesmo modo, exercem papel importante enquanto representantes de segmentos da sociedade, nas tarefas de acompanhar a atuação dos órgãos ambientais e das empresas, de denunciar impropriedades dos mesmos e participar nos processos de licenciamento.

Como o contribuinte – cidadão, está ou é envolvido na questão anterior?

Ao contribuinte, enquanto membro da sociedade, tem, tanto quanto o Poder Público, a responsabilidade pela proteção do meio ambiente. Nesta linha, deve também atuar sempre que a situação assim o permita.

4) Quais as dificuldades que a agência enfrenta na aplicação das leis? Há corpo técnico suficiente para a demanda das atividades pertinentes?

A questão ambiental é muito complexa e dinâmica, razão pela qual exige, não só constante aperfeiçoamento daqueles que estejam com ela envolvidos, como também conhecimento prático dessa dinâmica. Assim, a Agência aplicadora das leis se depara inúmeras vezes com diplomas legais não adequados à realidade ambiental, destituídos da necessária agregação do conhecimento histórico e evolutivo da problemática ambiental; ademais, tem que equacionar, inúmeras vezes, problemas relativos ao emprego de uma legislação defasada, que não se adapta à dinâmica da realidade ambiental; não tem sido raro, também, depararem-se os agentes com a contingência de terem de avaliar novas tecnologias, para o que não se encontram preparados. Além de tudo isso, é sabido que a Agência tem sofrido perdas de pessoal já familiarizado com a questão ambiental, perdas estas não repostas ou, ainda que se tentasse repor, demandariam anos até que o agente estivesse apto ao exercício a contento das funções que lhe são atribuídas. Outro aspecto a considerar é o de que a Agência de controle de

poluição do Estado de São Paulo passa por um momento bastante difícil, o de ter de adequar-se a nova realidade, em que os valores ambientais precisam ser priorizados, sob pena de perecimento dos recursos naturais fundamentais à preservação da vida e da saúde, o que exige, necessariamente, uma mudança de paradigmas, que deve impingir mudança de diretrizes, o que na prática deve se consubstanciar pela valorização do licenciamento, como principal instrumento de controle de degradação ambiental, vez que, em sendo preventivo pode alcançar o objetivo de evitar a consumação de fatos danosos irreversíveis para a natureza.

5) Que tipos de atividades são passíveis de licenciamento?

Em tese, todas as atividades potencialmente degradadoras do ambiente deveriam ser objeto de licenciamento ambiental. Entretanto, este entendimento, do qual comungam alguns, nos levaria à conclusão de que até mesmo o mero ato de fumar, que não pode deixar de ser considerado potencialmente poluidor, posto que causa incômodos à população, deveria ser objeto de licenciamento. Como se vê, impõe-se analisar a questão sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade. Isto foi o que buscou a legislação de controle de poluição do Estado de São Paulo ao estabelecer, em listagem taxativa, quais atividades seriam consideradas potencialmente poluidoras, para fins de licenciamento. O estabelecimento de tal listagem, quero crer, deve ter levado em conta critérios técnicos de eleição, considerando níveis de potencialidade de degradação do ambiente. Entretanto, cumpre salientar que a listagem, contida no art. 57, do Regulamento da Lei 997/76, aprovado pelo Decreto 8.468/76 não permite ao Administrador inová-la para exigir que outras atividades ali não listadas submetam-se ao licenciamento, o que acaba por permitir que algumas, que, em tese, justificariam o prévio licenciamento, acabem por instalar-se sem a prévia análise. Modo de equacionar a questão de não poder o Administrador inovar a lei seria a contínua atualização da legislação para adequá-la à realidade ambiental extremamente complexa e dinâmica, de modo a sem atendidas as necessidades da sociedade, levando em conta alterações nas peculiaridades do nosso Estado.

Por outro lado, é outro o conceito no que diz respeito à listagem de atividades consideradas de significativo impacto ambiental, para fins de obrigar a submissão das mesmas ao prévio estudo de impacto ambiental - o EIA. O que se encontra no art. 2º, da Resolução CONAMA 01/86 é uma listagem exemplificativa, que exige do Administrador que, analisando cada caso concreto, considere a necessidade de

realização de complexos estudos para os casos ali encontrados. Tem o Ministério Público o entendimento de que não pode o Administrador a seu arbítrio, dispensar, por critérios técnicos, de porte ou de potencialidade, do prévio estudo, as atividades contempladas pela Resolução CONAMA, o que acaba por causar celeumas.

6) Na sua concepção, quais atividades não passíveis de licenciamento e que deveriam ser?

Muitas atividades deveriam, claramente, estar sujeitas ao licenciamento da CETESB, por poderem ser tecnicamente consideradas potencialmente poluidoras. É o caso das termelétricas, é o caso de algumas atividades industriais que não estão incluídas dentre aquelas constantes do art. 57. De qualquer modo, a avaliação de tal questão é necessariamente técnica.

7) É feita alguma vistoria antes da concessão da licença ambiental?

A vistoria é absolutamente necessária para a emissão das respectivas licenças. Nem sempre os órgãos ambientais se valem dessa prática, o que, sob meu ponto de vista é lamentável. Há uma tendência, não só em São Paulo, mas, ainda mais forte em outros Estados do país, em considerar a licença ambiental como um documento meramente cartorial, que não se preocupa em ater-se aos aspectos específicos de cada atividade, do local em que pretende instalar-se, enfim, às suas peculiaridades, o que entendo ser postura absolutamente irresponsável.

8) Na prática, são utilizados os instrumentos de gestão ambiental?

Alguns são mais utilizados, enquanto que outros são absolutamente ignorados. O Direito Ambiental é uma ciência que se encontra em evolução, enquanto que o Direito Positivado é estático. Assim, para que possam ser mais bem utilizados os instrumentos de gestão, que são basicamente preventivos, há necessidade de alteração da legislação para torná-la cogente neste aspecto, bem como mudança na ótica dos gestores e dos empreendedores.

9) Qual a política de comando adotada pela Agência local?

Não houve resposta.

10) Como é a relação da agência ambiental do estado com as outras esferas de governo? Existe interferência ou sobreposição de autoridade?

A relação é indiferente com alguns órgãos, com outros, como o Ministério Público é conflituosa.

11) Como o estado está implementando as novas legislações federais que se referem ao licenciamento de postos de gasolina, fontes alternativas de geração de energia e torres de transmissão de celulares. Existe legislação estadual à matéria? Se sim, qual?

A Resolução CONAMA assume perante o Estado o status de norma jurídica, posto que aquele órgão tenha atribuições normativas, conforme Lei 6.938/81. Assim, o Estado deve, sempre que o órgão federal estabelece obrigações relativas ao controle ambiental, aplicá-las, criando os mecanismos necessários para, de acordo com as competências específicas dos órgãos que integram o Sistema Estadual de Meio Ambiente, fazer valer os comandos normativos da resolução. É o que ocorreu com o licenciamento de postos de gasolina e com as fontes de geração de energia.

Com relação às inovações das Resoluções a que se reporta a pergunta, a legislação estadual tem normas gerais que aplica onde couberem, não havendo, até então, porém, dispositivo que obrigasse as atividades mencionadas ao licenciamento.

12- Como a legislação é atualizada?

A legislação deveria ser atualizada levando em conta as necessidades da coletividade. Entretanto, nem sempre tais valores prevalecem na escolha das proposições legislativas. A proposta legislativa pode ser iniciada em qualquer segmento da sociedade, inclusive nos próprios órgãos ambientais, a partir da detecção, por tais órgãos, das necessidades da sociedade para melhor trabalhar a questão ambiental.

O que se vê, na prática, é que nem sempre resta aprovada a proposição que seria melhor para a sociedade, mas sim aquela que melhor atende aos anseios de alguns particulares.

PESQUISA -02

Este questionário busca enriquecer a análise dos documentos legais, obtidos pela comparação das legislações estaduais (Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Santa Catarina e Bahia) e sua relação entre os órgãos fiscalizadores, empresas e organizações não governamentais, para o trabalho de conclusão do curso de Gestão Ambiental da Unicamp – V Turma.

1) Quais os órgãos envolvidos no licenciamento ambiental do Estado?

IBAMA / FATMA e Prefeitura Municipal, conforme convênio;

2) Qual é o seu entendimento sobre o licenciamento ambiental? É um ato de licença ou uma autorização? As licenças ambientais são renováveis?

É um ato de licença ambiental. Em alguns casos é emitido autorização ambiental. As licenças ambientais são renováveis, principalmente a Licença Ambiental de Operação – LAO;

3) Como você define o processo de licenciamento ambiental quanto ao comportamento dos organismos envolvidos (empresas x agências ambientais x ONG)?

Os órgãos ambientais são detentores do poder de polícia e exigências ambientais, da qual os empreendedores deverão apresentar as exigências necessária para sua legalização e as ONGS em certos casos intercedem pelo meio ambiente, fazendo pressões para que as atividades clandestinas ou irregulares enquadram-se aos parâmetros da Legislação ambiental vigente;

4) Como o contribuinte – cidadão, está ou é envolvido na questão anterior?

O contribuinte / cidadão deve exigir que o empreendedor se enquadre dentro das normas ambientais;

5) Quais as dificuldades que a agência enfrenta na aplicação das leis? Há corpo técnico suficiente para a demanda das atividades pertinentes?

Falta de treinamento adequado aos fiscais. O corpo técnico poderá ser melhorado em quantidade e qualidade.

6) Que tipos de atividades são passivas de licenciamento?

Todas as constantes na Portaria Intersetorial nº 01/96, que lista as atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental;

7) Na sua concepção, quais atividades não passivas de licenciamento e que deveriam ser?

A Portaria acima referida deve ser revista e diversas atividades serão enquadradas e outras retiradas e depois analisados os documentos e expedida a respectiva licença ambiental;

8) É feita alguma vistoria antes da concessão da licença ambiental?

Não é emitida nenhuma a licença ambiental sem ser realizada a vistoria;

9) Na prática, são utilizados os instrumentos de gestão ambiental?

Nem sempre;

10) Qual a política de comando adotada pela Agência local?

Seguimos uma política ambiental cujo enfoque é a municipalização (descentralização);

11) Como a legislação é atualizada?

A legislação foi criada com filosofia de ser mais ampla e genérica possível, onde existe necessidade de mudanças de parâmetros de emissões e normas complementares em razão da existência de novas tecnologias;

12) Como é a relação da agência ambiental do estado com as outras esferas de governo? Existe interferência ou sobreposição de autoridade?

A FATMA, tem corpo técnico próprio, legislação própria e autonomia para desenvolver suas atividades;

13) Como o estado está implementando as novas legislações federais que se referem ao licenciamento de postos de gasolina, fontes alternativas de geração de energia e torres de transmissão de celulares. Existe legislação estadual à matéria? Se sim, qual?

São legislações novas criadas pelo Governo Federal, portanto o estado segue a Legislação Federal por possuir instrumento próprio.

PESQUISA - 03

1) Quais os órgãos envolvidos no licenciamento ambiental do Estado ?

Os órgãos envolvidos são:

a) CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental que licencia as atividades potencialmente poluidoras relacionadas no artigo 57 do Regulamento da Lei nº 997/76 aprovado pelo Decreto nº 8468/76;

b) DAIA – Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental que opina sobre os estudos e relatórios de impacto ambiental (EIA-RIMA) e licencia as atividades cujo licenciamento se sujeita a prévio EIA-RIMA. Em todos os casos, dá a Licença Prévia. As Licenças de Instalação e de Operações são dadas pela CETESB, nos casos sujeitos a EIA-RIMA mas também previsto no artigo 57 do Decreto nº 8468/76. Nos demais casos, o DAIA outorga todas as licenças;

c) DEPRN – Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais expede as autorizações para supressão vegetal previstas na legislação florestal (Código Florestal – Lei nº 4771/65 e Decreto 750/93 sobre a Mata Atlântica);

d) DUSM – Departamento de Uso do Solo Metropolitano que expede as licenças relativas ao uso do solo nas áreas de proteção de mananciais de que tratam as Leis nºs 898/75 e 1172/76.

2) Qual é seu entendimento sobre o licenciamento ambiental ? É um ato de licença ou uma autorização ? As licenças ambientais são renováveis?

Qual a natureza jurídica do licenciamento ambiental? É ele ato vinculado, pelo qual o órgão público limita-se a verificar o cumprimento das normas previamente estabelecidas

para o exercício da atividade? Ou é ato discricionário, pelo qual o órgão público livremente autoriza ou não uma atividade segundo o juízo que faz sobre sua conveniência ou oportunidade?

Exemplo típico de ato vinculado é o alvará municipal de construção porque as condições para o exercício do direito de construir estão claramente expressos na legislação municipal, notadamente no Código de Obras e nas leis de zoneamento. Basta ao órgão municipal verificar o exato cumprimento, pelo construtor, das normas definidas na lei.

Exemplo de ato discricionário é a autorização para uso de bem público por particular. Se o órgão competente o julgar oportuno, dará a autorização. Caso contrário negá-la-á.

Autorização é o nome jurídico que se dá aos atos discricionários e licença, aos atos vinculados. A autorização, por sua própria natureza, é precária e pode ser revogada, sem que caiba indenização ao autorizado.

A licença, pelo contrário, confere direito de exercer a atividade licenciada e sua pura e simples revogação, por mero interesse ou conveniência da administração, equivale à desapropriação e implica em indenização. A licença pode e deve ser anulada, se outorgada sem observância das normas que a vinculam e cassada por desobediência insanável das condições e normas que regem sua atividade.

Feitas essas considerações iniciais procuraremos responder à indagação inicial.

Quais as normas legais que vinculam o licenciador ambiental ? A Lei nº 6938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, define poluição, nos seguintes termos:

“poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;

- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões estabelecidos.”

Somente a última alínea diz respeito a padrões previamente estabelecidos vinculando o licenciador. Porém, as quatro outras alíneas não contém normas objetivas, claras e explícitas, mas definem a poluição pelo resultado danoso que possa causar, quer aos recursos naturais, quer ao ambiente habitado.

Portanto, a vinculação do legislador, em todos esses casos, relaciona-se com os efeitos potenciais da atividade a licenciar e não com padrões previamente definidos. Por isso, será indispensável que o licenciador examine cada caso concreto e avalie qual o efeito potencial da atividade a licenciar no seu entorno.

Uma mesma atividade – p.ex. uma fábrica – poderá ser livremente licenciada, licenciada com restrições ou ter sua licença negada, conforme estiver situada em ambiente que possa absorver mais ou menos, os impactos por ela causados, direta ou indiretamente.

Por essa razão, qualquer licenciamento ambiental envolve, essencialmente, um exame do impacto ambiental potencial causado no entorno, notadamente quanto aos bens protegidos: saúde, segurança e bem estar da população, a flora, a fauna, etc.

O deferimento ou indeferimento da licença deve ser tecnicamente fundamentado e essa fundamentação é a motivação do ato administrativo. Não se trata de ato discricionário, fundado no juízo da conveniência ou oportunidade mas de ato vinculado às normas legais genéricas estabelecidas na Lei 6938/81. Convém lembrar que os padrões de lançamento de matéria ou energia são fixados na presunção de que, se desobedecidas, as normas genéricas não serão atendidas.

A fundamentação técnica pode ser bastante objetiva e inquestionável, no que tange a danos potenciais conhecidos ou estudados como o são os danos à saúde e à segurança.

É certo que não se exige, nem se pode exigir que o conhecimento científico a respeito seja inquestionável. Basta haver boa razão técnica para motivar o indeferimento de licença, mesmo que se possa sustentar teses mais favoráveis. Aliás, o princípio da

precaução exige que, em caso de dúvida fundada quanto a possível dano ambiental, não seja outorgada a licença.

Já no que respeita ao bem estar da população e a atividades sociais e econômicas a fundamentação será menos técnica e precisa, incorporando elementos culturais da coletividade, mas nunca será meramente subjetiva e pessoal do licenciador.

Tudo quanto acima dissemos refere-se ao licenciamento ambiental de qualquer atividade potencialmente poluidora ou degradadora. No que tange às atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, o exame técnico da questão, isto é o exame do impacto, que é indissociável de qualquer licenciamento é feito através de Estudos de Impacto Ambiental, por equipe multidisciplinar, compreendendo o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto e a análise dos impactos positivos e negativos do projeto.

A diferença entre o licenciamento comum e o sujeito a prévio EIA é, na realidade, uma diferença de grau de complexidade e não uma diferença na natureza essencial da licença.

Para finalizar, respondemos que a licença ambiental é um ato vinculado aos objetivos gerais de proteção ambiental estabelecidos na Lei nº 6938/81 o que importa necessariamente em uma avaliação de cada caso concreto, mediante decisão tecnicamente motivada.

Havendo dúvida séria e fundada, a decisão penderá pelo lado da proteção ambiental, em razão do princípio da precaução.

A licença ambiental não é uma licença definitiva como o é a licença municipal para construir. Esta se vincula principalmente ao direito de construir, decorrente do direito de propriedade e tem por objeto a edificação que não é uma atividade mas um bem imobilizado. Daí seu caráter definitivo.

A licença ambiental tem vínculo com o direito de empreender uma atividade em determinado local e também com a garantia de que esse direito decorrente da propriedade não prejudique outro direito: o da saúde pública e da salubridade ambiental.

Por isso, a licença condiciona o direito individual de exercer atividade com o direito coletivo de proteção à saúde e ao meio ambiente equilibrado.

Destarte, de tempos em tempos é necessário rever essa equação, eis que, de um lado, as inovações tecnológicas possibilitam controles mais efetivos do que os exigidos ao tempo da outorga da licença e, de outro lado, a alteração das condições do entorno da atividade e da capacidade de suporte do meio, podem exigir maior rigor no controle.

Por isso, em decorrência da própria natureza da licença ambiental, ela deve ser temporária, para permitir que o direito de empreender se compatibilize com o direito à saúde e à salubridade ambiental.

Essas considerações dizem respeito, especialmente, à licença de operação pois, ao fim do prazo, ela se sujeita a novas exigências e, em caso extremo, à negação de sua permanência no local.

3) Como você define o processo de licenciamento ambiental quanto ao comportamento dos organismos envolvidos (empresas x agências ambientais x ONGs) ?

O processo de licenciamento ambiental, especialmente de atividades de porte, reflete quase sempre o conflito ainda existente entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental que geralmente leva à oposição entre empresas e ONGs, cabendo às agências ambientais a difícil tarefa de compatibilizar esse conflito.

4) Como o contribuinte-cidadão é envolvido na questão anterior ?

O cidadão comum envolve-se, ou não, nesse processo na medida em que ideologicamente tome posição, ou não, frente a esse conflito a que podemos denominar “questão ambiental”.

5) Quais as dificuldades que a agência enfrenta na aplicação das leis ? Há corpo técnico suficiente para a demanda das atividades pertinentes ?

A maior dificuldade enfrentada é na violação da legislação ambiental causada pelo sem número de excluídos do sistema regular de trabalho e de consumo que não podem ser multados, eis que são pobres como Jó. São os favelados, os sem teto, os sem terra, os garimpeiros irregulares e a legião de excluídos de nosso “Brasil legal” que desconhece a cara e as necessidades do “Brasil real”. A Justiça social é condição “sine qua non” para haver equilíbrio ecológico, eis que todos tem direito de viver, trabalhar, morar e comer.

O corpo técnico é sempre insuficiente, nesses tempos de redução do Estado, especialmente de seu pessoal.

6) Que tipos de atividades são passivas de licenciamento ?

São aquelas definidas no Anexo da Resolução nº 237/97 do CONAMA, no art. 2º da Resolução nº 1/86, do CONAMA, e no art. 57 do Decreto Estadual nº 8468/76.

7) Na sua concepção, quais atividades não são passíveis de licenciamento e que deveriam ser ?

A lista não deve ser ampliada pois já é muito abrangente.

8) É feita alguma vistoria antes da concessão da licença ambiental ?

O DEPRN sempre faz vistoria. Quanto aos demais órgãos, elas são feitas quando necessárias.

9) Na prática, são utilizados os instrumentos de gestão ambiental ?

Na prática, são utilizados os instrumentos de comando legal: licença e penalidades.

10) Qual a política de comando adotada pela agência local ?

Prejudicada face à resposta anterior.

11) Como a legislação é atualizada ?

Ela tem sido ampliada, pontualmente, na medida em que questões de natureza ambiental tem tido relevância. Essa “legislação”, em sua maioria são Resoluções do CONAMA.

12) Como é a relação da agência ambiental do estado com as outras esferas de governo? Existe interferência ou sobreposição de autoridade ?

É tradição, tanto nos Estados quanto na União, evitar interfaces entre Secretarias de Estado ou Ministérios. Predomina a verticalização da administração o que dificulta a articulação e integração. Isso evita interferências ou sobreposições mas isola as diferentes políticas setoriais. No que respeita à gestão ambiental, o licenciamento de obras públicas de infra-estrutura impõe uma necessária avaliação ambiental dessas obras, sede de muitos conflitos de interesse entre órgãos públicos mas que são reflexos inevitáveis dos conflitos próprios da “questão ambiental”.

13) Como o estado está implementando as novas legislações federais que se referem ao licenciamento de postos de gasolina, fontes alternativas de geração de energia e torres de transmissão de celulares. Existe legislação estadual à matéria? Se sim, qual?

Não há ainda legislação estadual própria nem é necessária para suplementar as normas federais.

ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL - ONG

PESQUISA - 01

Este questionário busca enriquecer a análise dos documentos legais, obtidos pela comparação das legislações estaduais (Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Santa Catarina e Bahia) e sua relação entre os órgãos fiscalizadores, empresas e organizações não governamentais, para o trabalho de conclusão do curso de Gestão Ambiental da Unicamp – V Turma

1) Qual é o seu entendimento sobre o licenciamento ambiental?

É qualquer ação do poder estatal em defesa do Meio Ambiente.

2) A ONG está de acordo com os critérios atuais para o licenciamento ambiental de seu estado?

A ONG está de acordo com os critérios, mas os mesmos não são aplicados na sua plenitude.

3) Como você define o processo de licenciamento ambiental quanto ao comportamento dos organismos envolvidos (empresas x agências ambientais x ONG)?

Infelizmente vemos hoje que ainda predomina os interesses econômicos, mas esperamos o momento que prevaleça a consciência.

4) Como o contribuinte – cidadão, está ou é envolvido na questão anterior?

A adesão à consciência ainda é pouco praticada, mas existe tendência a se expandir.

5) Que tipos de atividades são passivas de licenciamento e que não são licenciáveis atualmente?

Exemplo típico é o tratamento de água e esgoto por não seguir parâmetros corretos, mas podemos citar também programas de gerenciamento de resíduos sólidos que muitas vezes são instituídos visando apenas o retorno financeiro, não se observando os impactos que poderão ocorrer em caso de mau gerenciamento; vemos ainda que os problemas de tratamento dos rios e efluentes, a mata ciliar .

- 6) Na prática, a ONG busca a utilização de instrumentos de gestão ambiental na relação entre as agencias ambientais e empresas? A ONG propõe alternativas compensatórias ao invés de punitivas e pecuniárias?**

A ONG nunca teve participação nesse sentido, mas está caminhando para isso.

- 7) A ONG participa da atualização das legislações ambientais no estado? Se sim, como?**

Atualmente participamos apenas com a CETESB, mas não participamos em qualquer atualização.

- 8) Como é a relação da ONG com as outras esferas de governo? Existe alguma interferência no trabalho desenvolvido pela ONG?**

Busca-se um trabalho de parceria, tendo em vista que a finalidade da ONG e do Estado é atingir o bem comum, onde toda a sociedade seja beneficiada, e dentro de nossas exigências, tem sido possível esse trabalho. A ONG já sofreu interferências, mas logo conseguiu provar sua finalidade e objetivo e assim foi possível conquistar apoio.

- 9) Existe alguma orientação para o procedimento de licenciamento das novas fontes de poluição, como postos de gasolina, fontes alternativas de geração de energia e torres de transmissão de celulares?**

Atualmente estamos lutando com os problemas das torres de transmissão de celulares, mas ainda é objeto de análise para maior respaldo.

- 10) A ONG está satisfeita com sua atuação? Quais os principais obstáculos enfrentados? Quais as maiores conquistas?**

Está satisfeita, embora o trabalho seja lento, pois o maior obstáculo é a falta de recursos e em função disso a falta de divulgação e participação da sociedade, que ainda não visualizou plenamente a importância da educação e consciência ecológica. As maiores conquistas foram a transformação do Horto Municipal em APA – área de preservação ambiental - bem como a parceria com a Prefeitura para recuperar a área degradada e transforma-la em parque ecológico, a participação no comitê da Bacia Hidrográfica,

11)Quais as sugestões para melhoria dos procedimentos utilizados pela agencia ambiental?

Centralizar os postos de atendimento para cada município e aumentar o quadro de pessoal.

10.4 AVALIAÇÃO QUALITATIVA DA PESQUISA DESENVOLVIDA

Analisando os dados obtidos junto às empresas, podemos verificar que o relacionamento entre as empresas entrevistadas e os órgãos ambientais é bom devido à ética profissional envolvida na relação, e pelo visto, elas não tem dúvidas quanto aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental em seus estados. Podemos verificar também que as empresas mantém-se informadas sobre as novas legislações através de acessórias jurídicas especializadas. O principal problema apontado pelas empresas em sua relação com os órgãos ambientais, é a demora nas demandas, justificado talvez pela falta de pessoal das agências, não sendo verificada a possibilidade da formação de cartórios.

Nas respostas das Agências Ambientais dos Estados de São Paulo e Santa Catarina, observamos a falta de agentes técnicos capacitados para o cumprimento da legislação.

Como as atividades passíveis de licenciamento na Legislação Ambiental de São Paulo são dadas pelo Decreto nº 8.468/76, notamos uma necessidade de atualização da lista destas atividades, assim como a implantação de instrumentos inovadores nas legislações, como:

Auto licenciamento – o estado deve definir o que cabe a ele fazer – licenciamentos de empreendimentos altamente poluidores, preparando os municípios para a administração de licenciamentos localizados, com suporte da agencia ambiental estadual.

Renovação de licenças, pois para a maioria das atividades licenciadas, as licenças não são renováveis.

Credenciar laboratórios pelo Estado, ao contrário de terceirizar, para não haver divisão das responsabilidades, entre outros instrumentos.

Notamos ainda, que ainda falta muito para que as ONG's possam trazer os resultados esperados, talvez por tratar-se de uma forma de representação da qual ainda não estamos totalmente interados, embora possam ver que algumas tem realizado o trabalho com afinco, conseguindo ótimos resultados nas questões ambientais. A maioria age de forma localizada, buscando soluções práticas e aplicáveis.

Notamos também, que as pessoas contatadas, uma vez que havíamos realizado contato com órgãos ambientais e empresas de todos os estados, se mostram dispostas a comentar o seu relacionamento entre as partes envolvidas, porém não oficializam suas idéias e opinião, perdendo a oportunidade apresentada, uma vez que o assunto é atual e muito importante. A seguir segue quadro comparativo com a visão do Estado, empreendedores e sociedade civil organizada.

10.5 QUADRO COMPARATIVO DAS VISÕES DOS ATORES SOCIAIS.

ESTADO	EMPREENDEDORES	SOCIEDADE
<ul style="list-style-type: none"> . Falta de aperfeiçoamento e conhecimento prático dos envolvidos; . Legislação defasada em relação a dinâmica da realidade ambiental . Os órgãos ambientais ainda exercem fiscalização para aspectos corretivos . Falta treinamento adequado aos fiscais. . O corpo técnico pode ser melhorado quantitativa e qualitativamente. . Os órgãos ambientais são detentores do poder de polícia. . Devem buscar a utilização de instrumentos inovadores, como auto-licenciamento, a renovação de licenças, atualização das atividades poluidoras, bem como a cobrança das taxas do poder de polícia para as licenças que não são cobradas, etc. 	<p>A gestão ambiental séria permite aos empreendedores relacionarem com total transparência em relação às ONG's, órgãos públicos e a sociedade.</p> <p>Os empreendedores tem incorporado comportamentos ambientais corretos, implementando procedimentos adequados.</p> <p>Procuram agir pró ativamente em relação à legislação e tecnologias ambientais.</p> <p>Ainda existem empreendedores, que visam somente o lucro, não importando o impacto causado ao meio ambiente.</p> <p>Pensam e agem localmente.</p>	<p>As ONG's tem papel de conscientização da sociedade, bem como acompanham a atuação dos órgãos ambientais e empresas.</p> <p>O contribuinte cidadão tem responsabilidade pela proteção do Meio ambiente</p> <p>A conscientização do cidadão ainda é pouco praticada, embora venha crescendo com o tempo.</p> <p>As ONG's buscam trabalhos em parceria, com a finalidade de atingir o bem comum.</p> <p>A sociedade organizada intercede pelo desenvolvimento sustentável do meio ambiente.</p> <p>Exigem que as empresas se enquadrem nas normas ambientais.</p>

Como o resultado da pesquisa não foi obtido como o desejado, buscamos como fonte disponível a pesquisa em nível federal realizada pelo Ministério do Meio Ambiente, o relatório intitulado: PNMA II, como fonte complementar da pesquisa

qualitativa, vez que o referido relatório também se encontra na segunda fase da pesquisa do governo federal, visando complementar o trabalho. Nos quadros abaixo, sintetizamos o resultado obtido no PNMA I como uma amostra complementar da pesquisa qualitativa.

SISTEMAS INSTITUCIONAIS DE MEIO AMBIENTE

Estado	Órgão Superior	Órgão Consultor. / Deliberativo	Órgão Executivo	Unidade Análise Projetos	Fundo
São Paulo	Secretaria de Meio Ambiente – SMA	Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA	SMA e Cia. de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB	Dir. de Controle da Poluição Ambiental, Ger. Regionais e Ag. Ambientais da CETESB; Dep. de Avaliação de Impacto Ambiental – DAIA e Depto. de Uso do Solo Metropolitano – DUSM da SMA	Não há
Rio de Janeiro	Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenv. Sustentável - SEMADS	Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONEMA e Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA	Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente – FEEMA	Dep. De Controle Ambiental – DECON e Agências Regionais	Fundo Estadual de Controle Ambiental FECAM
Minas Gerais	Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenv. Sustentável – SEMAD	Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM	Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM	Dir. de Atividades Ind. e Minerárias – DIRIMI e Dir. Ativ. de Infra-estrutura - DIRAI	Não há
Santa Catarina	Secretaria de Estado do Desenv. Urbano e Meio Ambiente – SDM	Conselho do Meio Ambiente – CONSEMA	Fundação do Meio Ambiente – FATMA	Dir. de Controle da Poluição Industrial, Rural e Urbana e Coord. Regionais	Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente – FEPEMA
Bahia*	Secretaria Planejamento Ciência e Tecnologia	Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM	Centro de Recursos Ambientais – CRA	GERAC / Análise e Projetos	Fundo de Recursos para o Meio Ambiente – FERFA

SISTEMAS DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

Estado	Legislação Estadual	Secretaria de Estado
São Paulo	Lei 7663, de 30/12/91, reg. pelo Decreto 36.787 de 18/05/93	Secr. Estadual de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras
Rio de Janeiro	Lei 3239, de 1999 Política Estadual e o Sistema Estadual de Recursos Hídricos	Secr. de Estado de Meio Ambiente e Des. Sustentável – SEMADS (Gestão e Controle) ; Secr. De Estado de Recursos Hídricos (Saneamento)
Minas Gerais	Lei 11.594, de 1994	Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenv. Sustentável SEMAD
Santa Catarina	Lei 9.748 de 30/11/94 – Política Estadual de Recursos Hídricos	Secr. de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SDM
Bahia*	Lei 6.812, de 18/01/95, Decreto 6.296 de 21/03/97	Secretaria de Estado de Infra-estrutura

LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Estado	Licenciamento	AIA	Class. Atividades Poluidoras	Padrões de Qualidade	Padrões de Emissão
São Paulo	Lei 997/76, Lei 9.509/97*, Decreto 8.468/76 etc. *Não foi ainda regulamentada	Análise EIA – Res. SMA 42/96, res. e portarias por tipo de atividade e assunto	Lei 997/76	Decreto 8468/76	Decreto 8468/76
Rio de Janeiro	Decreto Lei 134/75, Decreto 1.633/77	Lei 1356/88, DZ 042 (Del. CECA 1076/87 e revisões	Del. CECA 1581/89	Del. CECA class. dos corpos d'água e padrões de qualidade do ar e ruído	Del. CECA 1079/87 e outras
Minas Gerais	Lei 7.772 / 80 e Decreto de Regulament.	DN COPAN 01/90	DN COPAN 01/90	DN COPAN 01/90	DN COPAN 10/86
Santa Catarina	Lei 5.793/80, Decreto 14.250/81	Sem Regulamentação específica	Port. 01/92 e 01/99	Decreto 14.250/81 e Leg. Federal	Decreto 14.250/81 e Leg. Federal
Bahia*	Lei 3.858 / 80, Decr. 7639 / 99	Res. 2195 / 1999	Decreto 7639 / 1999	Resol. CEPRAN 300/90 e Legislação Federal	Resol. CEPRAN 300/90 e Legislação Federal

NORMAS E PROCEDIMENTOS

Estados	Participação do Público	Acompanhamento de Licença	Auto Controle	Substâncias Tóxicas
São Paulo	Resolução SMA 11/98	Sem Regulamentação	Sem Regulamentação	Documentos Legais
Rio de Janeiro	Del. CECA 1173/87	Não há regulamentos	Dels. CECA 39/78 e 935/86	Leis e Del. CECA
Minas Gerais	Reg. Interno COPAM	Não há regulamentos	Não há regulamentos	DN COPAM 01/90
Santa Catarina	Sem Regulamentação	Em preparação	Em preparação	Legislação Federal
Bahia*	Legislação federal	Res. CEPRAM 1050, 1051 e 1459	Res. CEPRAM 1050, 1051 e 1459	Res. CEPRAM 13/88 e Legislação federal

PRÁTICAS DE CONCESSÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Estados	Estudos exigidos do Empreendedor	Validade das Licenças	Atividades mais Licenciadas
São Paulo	RAP, EIA, RIMA para atividades sujeitas à AIA	DPRN – até 5 anos Cetesb, de acordo com o tipo de projeto L. Prévia – 12 a 26 meses L. Instalação – 18 a 36 meses L. Operação – 41 a 120 meses A Lei 9.509/97 define a validade da licença em 5 anos, porém ainda não foi regulamentada	SMA – habitação e saneamento básico CETESB – indústria mecânica, alimentar, extrativa, plásticos
Rio de Janeiro	Cadastro Industrial, EIA, RIMA, PRAD e AR	L. Prévia – 2 a 3 anos L. Instalação – 3 a 6 anos L. Operação – 5 a 10 anos	Sistemas de tratamento de Esgotos, Projetos de desenvolvimento Urbano, indústrias
Minas Gerais	Formulário de Caracterização do Empreendimento	L. Prévia – até 4 anos L. Instalação – até 6 anos L. Operação – até 8 anos para Classe I e 2 anos para Classe II e III	Indústrias Químicas, alimentícias, metalúrgica e mineração
Santa Catarina	Segundo Instrução Normativa	L. A. P. – até 2 anos L. A. I. – até 3 anos L. A. O. – até 8 anos	Indústrias de mineração e para parcelamento do solo
Bahia *	Roteiro de Caracterização do Empreendimento	L. Instalação e Ampliação – inferior à 6 anos L. Operação – até 4 anos L. Reformulação do Processo e L. Reequipamento – inferior à 2 anos Autorização Ambiental – até 3 anos Anuência Prévia – inferior à 3 anos	Não há informação

* A Legislação da Bahia foi alterada após a conclusão do trabalho do PNMA.

COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DO PÚBLICO

Participação do Público no Processo de AIA

Complementando a apreciação das informações referentes a participação do público no licenciamento ambiental, o presente quadro mostra em que extensão os procedimentos em curso nas agências ambientais objeto deste trabalho facilita o envolvimento dos grupos sociais interessados nas principais etapas do processo, nos casos de projetos sujeito a AIA.

Estado	São Paulo	Rio de Janeiro	Minas Gerais	Bahia	Santa Catarina
Etapas					
Identificação de grupos de interesse	Não há informação sobre identificação.	Prevista em norma	Contato formal com sociedade organizada	Para projetos de grande porte	Grupos são identificados, reuniões durante as vistorias
Elaboração de Termos de referência	Não há, mas pode ser solicitada audiência pública nesta fase do processo.	Prevista em norma	Não há	Para projetos de grande porte	Em 9 projetos
Elaboração do EIA	Acesso ao público dos documentos e processo administrativo garantido por norma.	Prevista em norma	Não há	Por grupos ambientalistas	Freqüente por meio de reunião
Consulta ao RIMA	Freqüentes, mas dados não são sistematizados.	Há consulta mas não informação sobre o número	Não há informação disponível	Há consultas, mas não registro.	Média de 4 consultas/dia para cada RIMA

Estado	São Paulo	Rio de Janeiro	Minas Gerais	Bahia	Santa Catarina
Etapas					
Audiências Públicas	1997 – 11 (2 na fase de TR) 1998 – 10 (1 na fase de TR) 1999 – 17 (5 na fase de TR)	1997 – 11 1998 – 15 1999 – 5	Realizadas 34 até o momento 1997 – 4 1998 – 5 1999 – 8	3 em 1999	Para todos os empreendimentos
Manifestações	Não há informação disponível	Não há informação disponível	Não há informação disponível	Não há informação disponível	2 ou 3 por empreendimento
Influência na decisão	Importante contribuições, identificação de impactos não considerados no EIA, 1 caso de revisão do projeto.	Ata da AP juntada ao processo, comentada no parecer de licença	Redução de conflitos, complementação de informações e casos de rejeição do projeto	Não há informação disponível	Subsídio para análise do EIA, emissão de parecer e formulação de condicionantes das licenças

DESCENTRALIZAÇÃO DO SISTEMA

Política de Delegação aos Municípios de Competência para Licenciar

A descentralização do licenciamento ambiental das agências ambientais objeto do presente estudo para as prefeituras municipais passou a ser incentivada a partir da aprovação da Resolução nº 237/97 do CONAMA. O presente quadro traz o levantamento das políticas estaduais de descentralização, destacando nas linhas os requisitos a serem obedecidos pelas prefeituras para fazerem jus a convênio de delegação da competência da licenciar, por parte das agências ambientais, o apoio que estes oferecem às administrações dos municípios que aceitam tal responsabilidade, as normas estaduais que regulam a matéria e as reações das agências à citada resolução do CONAMA. O quadro completa-se com algumas informações adicionais sobre os municípios já conveniados e o processo de descentralização.

Estados	São Paulo	Rio de Janeiro	Minas Gerais	Bahia	Santa Catarina
Requisitos					
Requisitos para delegação	Os mesmo da Resolução CONAMA 237/97 mais a disponibilidade de profissionais habilitados.	Não há informação	Política municipal de Meio Ambiente prevista em Lei Orgânica ou legislação específica, Instância normativa, colegiada, consultiva e deliberativa de Gestão Ambiental, com representação da sociedade civil organizada paritária à do	Política municipal prevista em Lei, conselho municipal de meio ambiente, órgão ambiental, sistema de licenciamento ambiental municipal, sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido e penalidades.	Estrutura organizacional mínima do órgão interessado para celebração de convênio.

Estados	São Paulo	Rio de Janeiro	Minas Gerais	Bahia	Santa Catarina
Requisitos			<p>Poder Público, Órgão Técnico administrativo na estrutura do Poder Executivo Municipal com atribuições específicas ou compartilhadas na área de meio ambiente, Sistema de Licenciamento Ambiental que preveja análise técnica pelo Órgão Técnico, concessão das licenças ambientais pela instância colegiada, indenização dos custos de análise ambiental, nos moldes do sistema adotado pelo COPAM, sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido que preveja multas para o descumprimento de obrigações de natureza ambiental, destinação ao sistema ambiental das receitas geradas.</p>		

Estados	São Paulo	Rio de Janeiro	Minas Gerais	Bahia	Santa Catarina
Requisitos					
Apoio oferecido	Cursos sobre procedimentos de licenciamento ambiental.	Não há informação	Seminários de sensibilização, oferta de treinamento em licenciamento, fiscalização e legislação.	Reuniões e palestras através da Gerência de Ação Regional – GERAR Convênios	Assessoria Técnica, administrativa e jurídica.
Norma estadual	Decreto n° 43 505/98 permite que SMA assine convênios de delegação de competência, em revisão para a inclusão da CETESB nos procedimentos de delegação.	Não há informação	Deliberação Normativa COPAM n° 29/98	Norma administrativa de 1999. Lei n.º 7.799/01 e Decreto n.º 7.967/01	Não há.
Entendimento da Resolução CONAMA 237/97	Dificuldade de definir conceito de impacto local.	Não há informação	Em função da fase do processo, a FEAM não dispõe ainda de experiência para avaliar os resultados do processo de descentralização.	Sem conflitos, desde que atenda as condições.	Inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução 273/97 que repousa na violação da Constituição Federal e na Lei 6.938/81, que definiu o licenciamento ambiental cabe aos órgão estaduais e ao IBAMA, supletivamente.
Outras informações	Primeiro convênio com Bertioga em 1998. Lista de atividades a serem licenciadas pelos municípios, em revisão para inclusão das	A maior parte dos municípios criou secretarias ou unidades administrativas de meio ambiente, nenhum deles porém instituiu sistema	11 municípios (estratégicos) atendem aos critérios técnicos ¹ , econômicos e organizacionais. Convênio Belo Horizonte	A capacidade técnica das instituições é limitada em municípios de até 50 mil hab. (80 % dos municípios), que não têm	Município de Joinville, único município com convênio de delegação de competência para licenciamento (Fundação Municipal do Meio

¹ Critérios técnicos – poluição do ar, frota veicular, trabalhos desenvolvidos pela FEAM, índice de qualidade da água, contaminação por tóxico; Econômicos – PIB, taxa de crescimento, setor econômico predominante, regionalização, índice de condições de vida, ICMS, municípios que polarizam uma das regiões de planejamento do Estado, setor industrial predominante, pólo industrial de desenvolvimento, população urbana; Organizacionais – manifestação de interesse pelo município, estrutura organizacional, CONDEMA organizado e atuante, cultura sobre questão ambiental, disponibilidade de equipe técnica multidisciplinar, Lei Orgânica.

Estados	São Paulo	Rio de Janeiro	Minas Gerais	Bahia	Santa Catarina
Requisitos					
Outras informações	indústria de pequeno potencial poluidor (CETESB).	de licenciamento, embora a Secretaria de Meio Ambiente da Cidade do Rio de Janeiro já tenha exigido EIA/RIMA de projetos polêmicos.	(1995), Diamantina (1998), Contagem (1999) mais seis convênios em negociação, 159 municípios com CONDEMA e 127 de órgão ambiental, No município de Belo Horizonte a autorização de desmate é emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.		Ambiente – FUNDEMA).

INSTRUMENTOS DE GESTÃO ASSOCIADOS AO CONTROLE AMBIENTAL

Estados	São Paulo	Rio de Janeiro	Minas Gerais	Bahia	Santa Catarina
Instrumentos					
Avaliação ambiental estratégica	Resolução SEMA 44/94 criou comissão e em 1999 grupo de trabalho para AAE de plano de transporte não efetivado. Em execução AAE informal do Programa de Recuperação da Represa Billings.	Não aplicam	Não aplicam, embora se preparem para AAE do PRODER, por convênio do DER.	Consta na lei ambiental e está atualmente regulamentada pelo Decreto n.º 7.967/01, art. 161.	Não aplicam
Avaliação de impactos cumulativos	No contexto do EIA (3 casos)	No contexto do EIA	Não aplicam, mas normas d AIA estão e, revisão para incluí-la.	Pólo de Camaçari	Não aplicam
Estudos de dinâmica de ecossistemas	No contexto do EIA (3 casos)	Não aplicam	Não aplicam, mas normas d AIA estão e, revisão para incluí-la.	Não aplicam de forma direta, porém pode fazer parte de algum estudo pedido pelo CRA ou CEPRAM	Não aplicam
Indicador de qualidade ambiental	No contexto do EIA (3 casos)	Não aplicam	A definição e o uso de indicadores é meta da FEAM para 2000.	Água, ar e solo	Não aplicam
Instrumentos Econômicos	ICMS Ecológico.	Não aplicam	ICMS Ecológico (adesão voluntária). Outros a serem propostos (meta para 1999 – 2002).	Sob forma de incentivos econômicos, porém a legislação não é muito clara	Não aplicam
Seguro ambiental	Não aplicam	Não aplicam	Não aplicam. Estudos realizados com vistas à adoção em certos casos.	Não aplicam	Não aplicam

* Alteração realizada pelo grupo, não consta no Relatório do PNMA I.

INSTRUMENTOS DE GESTÃO ASSOCIADOS AO CONTROLE AMBIENTAL

O objeto dos quadros ilustrativos do tema é verificar o emprego de alguns dos instrumentos associados ao licenciamento ambiental e à fiscalização, para o controle de situações específicas. Alguns deles como a análise de risco e os programas de recuperação de áreas degradadas (PRAD), têm sido praticados há mais de dez anos, pelo menos nos estados mais industrializados. Os demais são de desenvolvimento técnico mais recente no País. A definição e a aplicabilidade de cada um dos instrumentos considerados no inventário são apresentados no corpo dos respectivos comentários e análises das informações prestadas pelas agências ambientais objeto do presente estudo.

Estados		São Paulo	Rio de Janeiro	Minas Gerais	Bahia	Santa Catarina
Instrumentos						
Auditoria Ambiental	Por força de Lei	Não há legislação	Lei 1898/91	Lei de 1992 (auditorias ocasionais determinadas pelo COPAM)	Não há Lei	Não há Lei
	Voluntária	48 empresas de diversos tipos certificados pela ISO 14000.	36 em 1999	Não há informação	As de grande porte	Nenhuma
Análise de Risco	Empreendimentos	Todos que apresentem alguma forma de risco à vizinhança	Químicas farmacêuticas, de petróleo e petroquímicas, do gás, com sistema de refrigeração de água tratada, de transporte por oleodutos e gasodutos, usinas termelétricas e gás.	Atividades que imponham risco ao meio ambiente como operação e manejo de substâncias inflamáveis, químicas, atividades extrativas etc.	Todas que envolvem produtos perigosos	Projetos que de alguma forma utilizam produtos perigosos ou processos com risco ambiental potencialmente significativo

Estados		São Paulo	Rio de Janeiro	Minas Gerais	Bahia	Santa Catarina
Instrumentos						
Análise de Risco	Planos de Contingência	Exigidos 75 apenas de 1007 a 1999. Programa permanente na Baixada Santista (Cubatão e porto) e São Sebastião	Não há informação	Cerca de 80 (atividades que utilizam gás natural, GLP, ácido sulfúrico, gasodutos, oleodutos e ácidodutos)	Todas de risco	18
	Acidentes ambientais	1997 - 358 1998 - 377 1999 - 514 (armazenamento, comércio, dutos, indústria, postos de serviço, transporte marítimo e rodoviário)	1997 - 80 1998 - 345 1999 - 49, sendo: 7 de derrame de óleo em baías, 12 de produtos perigosos em rodovias, 18 em postos de gasolina, os demais envolvem navios, trens, indústria e oleodutos	De 5 a 10 acidentes por ano. Entre 1997 a 1999, 4 acidentes de grande porte	Não há informação	1997 - 14 1998 - 52 1999 - 56
PRAD	Apresentados	638	Não há informação	Não há informação	20	Cerca de 900
	% de aprovação	40 %	-	50 % dos apresentados sem consistência técnica e referentes a projetos com sistemas de controle ambiental implementados	100 %	100 %

11 - CONCLUSÕES

À defesa do meio ambiente nada mais é do que a expressão formalizada de uma nova política surgida a partir dos anos 60.

Para os Estados industrializados trata-se de uma tomada de consciência dos seus limitados recursos naturais, assim como dos efeitos nefastos da poluição decorrente da produção de bens e do excesso de consumo.

Nos Estados do Terceiro Mundo, aí incluso o Brasil, resulta, de um lado, da aceleração dos efeitos negativos da degradação ambiental decorrente do modelo de desenvolvimento levado até o momento, e, de outro lado, da pressão externa, sobretudo dos organismos financiadores de programas de desenvolvimento, para que medidas sejam tomadas no sentido de minimizar impactos negativos ao meio ambiente.

Portanto, a necessidade do desenvolvimento está condicionada à manutenção do equilíbrio ecológico e de uma saudável qualidade de vida à humanidade.

Dentre os mecanismos adotados no Brasil, para um desenvolvimento equilibrado, de forma a garantir um meio ambiente ecologicamente sadio, destaca-se o **Licenciamento Ambiental**.

Através desse procedimento administrativo o Poder Público controla e fiscaliza as atividades potencialmente poluidoras.

Ainda dentro do mesmo procedimento, os empreendedores se obrigam a efetuar estudos de impacto ambiental, os quais definirão a melhor alternativa para o projeto, a localização mais adequada, bem como as medidas que serão tomadas para minimizar os impactos.

Do lado da Administração, cumpridas todas as exigências por parte do administrado, compete outorgar os atos administrativos devidos para que este último execute a obra ou desempenhe a atividade pretendida.

Observa-se que, a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico são considerados mais como aspectos em reciprocidade do que em contradição. Esta nova maneira de pensar tem sido denominada por alguns autores como “desenvolvimento sustentado”. Tal princípio é a base da estratégia mundial da conservação da natureza, uma vez que salienta a importância de manter a capacidade dos sistemas naturais de forma contínua ao bem-estar sócio-econômico.

A médio e em longo prazo, esta maneira de proceder constituirá um investimento no capital natural totalmente compatível do ponto de vista econômico.

Ficará cada vez mais evidente que o bem-estar econômico depende de um meio ambiente sadio.

O Licenciamento Ambiental, enquanto procedimento administrativo, através do qual a Administração exige dos administrados a realização dos Estudos de Impacto Ambiental, seguido de medidas de atenuação pertinentes, é considerado como um instrumento capaz de assegurar a realização de um projeto de forma não prejudicial ao meio ambiente e à sociedade.

A adequação às novas regras e padrões ambientais é fato fundamental em todos os ramos de atividade econômica modernos, seja para o desenvolvimento de processos mais eficientes, para suprir a expectativa do mercado ou para a harmonização com as exigências do Estado.

A responsabilidade civil, penal e administrativa do infrator ambiental é uma questão de suma importância e, neste diapasão, está merecendo muito cuidado pelos nossos legisladores. O objetivo deste trabalho foi posicionar referida matéria frente à Política Pública ambiental estabelecendo com o licenciamento uma ferramenta de gestão ambiental relevante para o cenário brasileiro, apresentando soluções para seus conflitos, vez que a falta e continuidade de política de governo estadual no tocante à matéria reflete um déficit de execução no sistema de centro e comando público ambiental, o que os gestores ambientais públicos não devem permitir para não comprometer o sistema jus ambiental vigente e nem equilíbrio entre o desenvolvimento sustentável e o meio ambiente .

Considerando a necessidade de se adaptar, um novo método estará estreitamente ligado a elaboração de certos princípios visando melhorar os processos e as práticas de avaliação dos impactos relacionados à gestão do meio ambiente.

Neste diapasão, os procedimentos de licenciamento ambiental, principalmente quando feitos com o concurso da avaliação de impacto ambiental, deveriam levar em conta de maneira sistemática e rigorosa tanto a fase de implantação à desativação de determinados empreendimentos, como um instrumento de caráter preventivo na questão do gerenciamento de áreas contaminadas e ou degradadas evitando por conseguinte a proliferação de passivos ambientais para as presentes e futuras gerações.

Com efeito, espera-se que o estabelecimento do Licenciamento Ambiental no Brasil, venha provocar importantes modificações nos processos decisórios relativos ao planejamento do desenvolvimento e gestão dos recursos naturais.

Isto posto, e de acordo com a análise dos instrumentos de modernização realizada no Brasil no tocante a gestão dos problemas das poluição – A Agenda Ambiental Marrom Banco Mundial, enfatizamos a necessidade da reforma do sistema de licenciamento no País.

O Sistema de licenciamento do Brasil representa um contexto geral útil para as relações entre os reguladores e os poluidores. Permite tanto a aplicação sistemática de políticas para todos os poluidores como a determinação de alvos específicos para serem alcançados por poluidores individuais. As condições inerentes a uma licença ambiental servem efetivamente como um acordo de cumprimento entre a indústria e o regulamentador. Na prática, contudo, há sérios problemas de acompanhamento e de fiscalização dessas condições. Além disso, a fragilidade da maior parte dos órgãos estaduais do meio ambiente implica em que o processo de licenciamento represente um obstáculo burocrático, com substanciais atrasos e sem o benefício ambiental proporcional. O principal problema é que o licenciamento está muito mais concentrado em alguns poluidores individuais e na engenharia de usinas e pouco impelido por descargas de poluição e por metas gerais de qualidade ambiental. Os problemas do atual sistema são muito óbvios no caso do setor de saneamento. Às vezes, os órgãos ambientais têm rejeitado licenças para instalações limitadas de tratamento de esgoto que requerem tratamento secundário ou terciário ou a disposição simplificada de resíduos

sólidos. Em virtude disso, os requisitos de licenciamento têm inibido investimentos ambientalmente benéficos.

O sistema nacional de licenciamento está atualmente sendo revisto por uma comissão nacional, através do Programa Nacional de Meio Ambiente - PNMA II, elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente. Um sistema de licenciamento reformado daria simplicidade aos investidores, consistência e resposta rápida em seu relacionamento com os reguladores, ao mesmo tempo em que assegurariam que os requisitos de proteção do meio ambiente fossem respeitados. O mecanismo revisto de licenciamento incluiria taxas adequadas de licenciamento e um vínculo com taxas futuras de poluição.

Importante também, reportarmo-nos às Conclusões do 4º Congresso Internacional de Direito Ambiental, Agricultura e Meio Ambiente ocorrido em junho de 2000 sobre os principais aspectos relevantes no tocante ao Licenciamento Ambiental no Brasil:

- 1. O licenciamento ambiental é instrumento indispensável na prevenção de danos ambientais.*
- 2. Nos termos da Constituição Federal e da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o empreendedor responde pelos danos causados ao meio ambiente, de forma objetiva, independentemente da legalidade, legitimidade ou utilidade social de sua atividade, ou seja, mesmo que devidamente licenciado e atuando nos exatos limites do licenciamento.*
- 3. Por força da norma constitucional, que garante a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelece o dever genérico de não-poluir, descabível ao poluidor alegar exercício regular de direito, por estar licenciado, fato este que não exime a obrigação de reparar eventuais danos ambientais causados.*
- 4. No licenciamento irregular, bem como na omissão de fiscalização ou de verificação do cumprimento de medidas mitigadoras, o Poder Público e seus agentes respondem, de forma solidária com o empreendedor, pelos danos causados ao meio ambiente.*
- 5. É descabida a atribuição de competência exclusiva ao Município para licenciamento ambiental, visto que dispõe de outros mecanismos igualmente eficientes no controle de atividades que possam causar degradação de âmbito local,*

como os alvarás municipais de construção e funcionamento, leis de uso e ocupação do solo, planos diretores, entre outros.

6. *Em conseqüência da constante alteração das condições ambientais, evolução do conhecimento científico e aperfeiçoamento das técnicas de controle da poluição, gerando a necessidade de modificação do licenciamento, a licença ambiental deve ser concedida por prazo certo, podendo ser revista, sempre de forma motivada, a qualquer tempo, não sendo lícito ao empreendedor alegar direito adquirido de poluir.*
7. *A atividade agrária causa sérios impactos negativos no meio ambiente, devendo, portanto, ser submetida a licenciamento, inclusive, quando for o caso, com a exigência de EPIA/RIMA.*
8. *Para certas modalidades de empreendimentos de alto risco ambiental, o Poder Público, no procedimento de licenciamento, deve exigir que o empreendedor contrate seguro ou ofereça garantia financeira, com o intuito de assegurar uma rápida recuperação do meio ambiente no caso de eventual degradação ou descumprimento das medidas de controle e mitigação.*

Em que pesem os esforços das instituições responsáveis pela gestão ambiental nos estados brasileiros, objeto do presente estudo, a situação dos sistemas de licenciamento ambiental continua a padecer de uma série de problemas que têm sido identificados em estudos realizados ao longo dos últimos anos, inclusive objeto de discussão e consenso como os aspectos primordiais no tocante ao licenciamento ambiental acima mencionados.

Salientamos inclusive, a dificuldade que obtivemos na elaboração do presente estudo no tocante ao levantamento das informações de embasamento prático do licenciamento dos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente dos Estados analisados, o que ensejou o comprometimento da pesquisa qualitativa acerca do estudo ora aludido, vez que não foi possível uma comparação quanto ao processo de licenciamento ambiental nos Estados analisados, o que inclusive é comprovado pelos quadros comparativos da situação nas diferentes Unidades da Federação.

Pelo exposto, reiteramos que há a necessidade efetiva de mudanças no sistema de licenciamento, sendo que destacamos as mais importantes sob a ótica da Gestão Ambiental:

- ✓ Os requisitos rígidos e freqüentemente burocráticos de licenciamento seriam simplificados e o processo de licenciamento seria combinado com outros alvarás ambientais requeridos (atendimento centralizado). Um processo transparente e prazos para os passos específicos de processamento assegurariam processamento simples e rápido dos pedidos de licença, exceto nos poucos casos de projetos muito grandes onde um processo mais elaborado de aprovação seria realmente útil;
- ✓ processo de licenciamento seria vinculado a metas ambientais transparentes. O enfoque sobre a produção (emissões) e os resultados (qualidade do meio ambiente) deixariam as decisões sobre tecnologia e desenho da usina a cargo dos poluidores. Os incentivos econômicos seriam introduzidos por meio de alvos agregados para grupos de indústria ou requisitos de compensação (uma nova instalação é licenciada apenas se investimentos compensatórios de controle forem empreendidos numa outra usina, com menores custos de controle);
- ✓ A descentralização do licenciamento para os poluidores com impacto estritamente local (postos de gasolina, lavanderias, padarias, garagens) para os governos municipais reduziria o ônus sobre o órgão estadual e traria o processo mais perto dos problemas reais. É preciso considerar cuidadosamente as mudanças no licenciamento com referência aos futuros instrumentos e órgãos das bacias hidrográficas;
- ✓ Torna-se imprescindível o fortalecimento dos órgãos ambientais para que também desempenhem a contento sua parte. Isso só poderá se operar através de uma destinação financeira;
- ✓ para essa área, compatível com os gastos inerentes a uma ótima prevenção de riscos e reparação de danos ecológicos. No mais, deve-se prover tais órgãos de equipes técnicas especializadas, admitidas por concurso público, capazes de combater com firmeza os danos, preservar e conservar o meio ambiente; e
- ✓ Maior aplicação dos instrumentos de gestão associados ao controle ambiental, vez que o licenciamento ambiental permite a ação preventiva do Poder Público.

Em suma, mister se faz dotar este importante instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, de “visibilidade social”, quer dizer, criar os meios para que a sociedade possa compreender a importância e o alcance das atividades de controle ambiental preventivo e corretivo, das atividades desenvolvidas pelo Poder Público e pela iniciativa privada, bem como identificar e cobrar o cumprimento das responsabilidades de proteção do meio ambiente, tanto dos órgãos envolvidos de Governo, do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos diferentes empreendedores e das Organizações Não Governamentais.

Tais meios incluem a abertura dos processos e licenciamento ao maior envolvimento dos grupos sociais interessados e à efetiva participação do público, no sentido da mediação dos conflitos e da transparência das decisões, visando manter os instrumentos tecnológicos e jurídicos para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável.

12 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Oliveira, Antonio Inagê de Assis. **O Licenciamento Ambiental**. São Paulo: Iglu Editora Ltda; 1999;
2. Aguiar, RAR de. **Direito do meio ambiente e participação popular**. Brasília: IBAMA; 1994. O problema do meio ambiente;
3. Machado, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores; 9ª Edição; 2000
4. Milaré, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais; 2001
5. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1989, v. 1, p. 129.
6. Oliveira, Heli Alves – **Do Licenciamento ambiental** – Dissertação – Mestrado 1989 - Universidade São Francisco de Direito da USP.
7. **Constituição da República Federativa do Brasil - 1988**
8. **Constituição Federativa do Estado da Bahia – 1989**
9. Lei Federal n° **9.605**, de 12/02/98 – **Lei de Crimes Ambientais**;
10. Decreto Federal n° **3.179**, de 21/09/99 – **Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**;
11. Lei Federal n° **6.938**, de 31/08/81, alterada pelas Leis nºs 7.804, de 18/07/89 e 8.028, de 12/04/90;
12. Decreto Federal n° **99.274**, de 06/06/90;
13. Resolução Normativas do CONAMA, n°s **001/96, 009/87 e 237/97** ;
14. Lei Estadual n° **3.858**, de 03/11/80;
15. Decreto Estadual n° **28.687**, de 11/02/82;
16. Resoluções Normativas do CEPRAM, n°s **1050/96, 1051/96 e 1459/97, 308/84**, ;
17. **Ambiental**, Fink, Daniel Roberto, **Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental - Controle Jurisdicional do Licenciamento** capítulo IV.

18. **Diagnóstico dos Sistemas Ambientais Estaduais de Licenciamento Ambiental** – Plano Nacional de Meio Ambiente - PNMA I - Janeiro/ 2001, Ministério do Meio Ambiente - Governo Federal.
19. Brasil: **Gestão dos Problemas das Poluições** - A Agenda Ambiental Marrom Banco Mundial - Volume I Relatório de Política 27/02/1998.
20. VAN ACKER, Francisco. "**Breves considerações sobre a Resolução 237, de 19.12.1997, do Conama, que estabelece critérios para o licenciamento ambiental**". Revista de Direito Ambiental, n.8, 1997.
21. **Avaliação de Impacto Ambiental** - Série Documentos Ambientais - São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente, 1998.
22. REI, Fernando. **Apostila de Direito Ambiental**, do Curso de Especialização em Gestão Ambiental da Faculdade de Engenharia Mecânica da Universidade de Campinas - São Paulo, 2000.
23. Anais do 4º Congresso Internacional de Direito Ambiental - Ministério Público - São Paulo, 2000.
24. NORMAS AMBIENTAIS DA ABNT - **NBR - ISO 14001, NBR - ISO 14004**
25. **Sites da internet utilizados como apoio a pesquisa** : www.cetesb.sp.gov.br; www.sma.gov.br; www.feema.org.br, www.feam.br; www.fatma.sc.gov.br; www.cra.gov.br; www.google.com; www.advogado.com.br; www.ibap.com.br. www.planetaverde.com.br; www.pinheiropedro.com.br, www.ibap.com.br.

13. ANEXOS

ANEXO 1 - DOCUMENTAÇÃO PARA O LICENCIAMENTO NA CETESB

Os formulários necessários para formalizar o pedido das licenças da CETESB são distribuídos gratuitamente nas Agências Ambientais.

Licença de Instalação - LI

A documentação necessária para formalizar o pedido de Licença de Instalação é constituída de:

- Impresso fornecido pela CETESB - "Solicitação de";
- Comprovante de pagamento do preço da licença;
- Procuração (só para terceiros);
- Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE;
- Plantas;
- Comprovante de Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto;
- Certidão de Uso e Ocupação do Solo;
- Contrato Social ou Declaração Cadastral (só para Microempresa - ME);
- Publicações.

Informações complementares sobre ampliação de estabelecimentos industriais:

1. Nos casos de pedidos de Licença de Instalação para ampliação de área construída e/ou equipamentos, o interessado deverá apresentar:
 - Para as áreas licenciadas posteriores a 08/09/76: o número das Licenças de Instalação e Funcionamento da CETESB e,
 - Para parte existente anteriormente a 08/09/76: documentos que comprovem a sua regularidade, tais como: Alvará de Funcionamento ou taxa de Licença da Prefeitura e Habite-se ou Imposto Predial e Territorial Urbano ou Planta aprovada e contrato social da empresa, onde figure o objeto da sociedade, todos anteriores a 08/09/76.
2. Disposição Física dos Equipamentos: nos casos de ampliação do empreendimento, em termos de área e/ou equipamentos existentes, a disposição deverá ser realizada em planta baixa incluindo todos os equipamentos, havendo uma distinção entre as máquinas/equipamentos já existentes e aqueles objetos do pedido de licença, através da utilização de legenda.
3. São consideradas existentes:
 - áreas construídas e aprovadas antes de 08.09.76;

- equipamentos instalados antes de 08.09.76;
- áreas e/ou equipamentos já licenciados pela CETESB.

Observações:

1. A entrega da Licença de Instalação será feita mediante o pedido de Licença de Funcionamento, nos casos de instalação da empresa em prédio existente, preenchendo o impresso "Solicitação de", fornecido pela CETESB;
2. Todos os documentos que forem apresentados à CETESB em cópias xerográficas, deverão ser autenticados ou em conjunto com o original para conferência;
3. As manifestações da CETESB (Licenças, Pareceres, etc.), somente serão entregues às pessoas devidamente autorizadas (no impresso "Solicitação de") ou que constarem da procuração, mediante apresentação de protocolo (via verde do impresso "Solicitação de");
4. As plantas e mapas devem ser dobrados de modo que fiquem do tamanho de uma folha de papel (formato A4).

Licença de Funcionamento - LF

A documentação necessária para formalizar o pedido de LF é constituída de:

- Impresso denominado "Solicitação de";
- Comprovante de pagamento do preço da licença;
- Publicações no Diário Oficial do Estado e em um periódico sobre a solicitação da Licença.

MODELOS DE PUBLICAÇÕES

1 - REQUERIMENTO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO
(Razão social do empreendimento) TORNA PÚBLICO QUE ESTÁ REQUERENDO NA CETESB, A LICENÇA DE INSTALAÇÃO PARA (especificação da atividade a ser desenvolvida no empreendimento).
À (endereço do empreendimento).

2 - RECEBIMENTO DA LI e REQUERIMENTO DA LF
(Razão social do empreendimento) TORNA PÚBLICO QUE RECEBEU DA CETESB A LICENÇA DE INSTALAÇÃO nº _____ E ESTÁ REQUERENDO A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PARA (especificação da atividade a ser desenvolvida no empreendimento).
À (endereço do empreendimento).

3 - RECEBIMENTO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

(Razão social do empreendimento) TORNA PÚBLICO QUE RECEBEU DA CETESB A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO nº _____ PARA (especificação da atividade a ser desenvolvida no empreendimento).
À (endereço do empreendimento).

LICENCIAMENTO DE MICROEMPRESAS

A CETESB, em 29.10.86, resolveu dispensar do licenciamento as microempresas criadas a partir dessa data, seguindo a política nacional de benefícios para o desenvolvimento das microempresas, sem no entanto, dispensá-las do cumprimento do disposto na legislação que dispõe sobre o controle da Poluição do Meio Ambiente.

Em função dos problemas ambientais constatados, a CETESB voltou a exigir o licenciamento das microempresas a partir de 01.01.98, com o intuito de manter os benefícios para as microempresas e estabeleceu que o preço das licenças de microempresas correspondesse a 20% do valor legalmente estabelecido para as demais empresas.

As fontes sujeitas somente ao licenciamento da CETESB, devem formalizar o pedido de licença diretamente nas agências ambientais.

MEMORIAL DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO - MCE

Em anexo apresentamos o Memorial – MCE, fonecido pela CETESB em suas agências, ou através do site www.cetesb.sp.gov.br.

ANEXO 2 - PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE DE EIA E RIMA

Parte I - Procedimentos Iniciais

Nos casos previstos no art. 2º da Resolução 1/86, do CONAMA, o interessado requererá a licença ambiental, instruída com o Relatório Ambiental Preliminar - RAP, conforme roteiro de orientação estabelecido pela SMA.

Nos casos em que o empreendimento também for fonte de poluição, sujeita à licença da CETESB por força do disposto no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.468/76, o requerimento será dirigido à CETESB que o encaminhará à SMA, com as considerações preliminares que julgar pertinentes.

Nos demais casos, o requerimento será dirigido diretamente à SMA

Publicado o pedido de licença, qualquer interessado poderá manifestar-se, por escrito, através de petição dirigida à SMA, no prazo de 30 dias contados da data da publicação.

A SMA, através do DAIA, analisará o RAP e as manifestações escritas que receber, podendo:

indeferir o pedido de licença em razão de impedimentos legais ou técnicos;

exigir a apresentação de EIA/RIMA ou dispensá-la.

3.1. Em qualquer das hipóteses, a decisão será devidamente motivada e publicada, com sua motivação, noticiando as petições recebidas.

3.2. No caso de ser exigida a apresentação de EIA e RIMA, poderá ser pedida a realização de Audiência Pública, nos termos da legislação vigente, no prazo de 45 dias contados da data da publicação da decisão.

A seguir, o interessado submeterá à SMA o Plano de Trabalho para elaboração do EIA e RIMA, que deverá explicitar a metodologia e o conteúdo dos estudos necessários à avaliação de todos os impactos ambientais relevantes do Projeto, considerando, também, as manifestações escritas referidas no item 2, bem como as que forem feitas na Audiência Pública, se realizada.

4.1. O Plano de Trabalho deverá ser apresentado no prazo de 180 dias, contados da publicação da decisão que exigir a apresentação do EIA e RIMA.

4.2. Se ultrapassado o prazo estabelecido no subitem anterior, o interessado deverá atualizar as informações contidas no RAP, exceto se comprovar sua atualidade.

Com base na análise do Plano de Trabalho, do RAP e de outras informações constantes do processo, o DAIA definirá o Termo de Referência (TR), fixando o prazo para elaboração do EIA e RIMA, publicando sua decisão.

5.1. O DAIA ouvirá o CONSEMA, antes de definir o TR, sempre que este evocar a análise desse Termo em razão da magnitude e complexidade dos impactos ambientais do empreendimento.

Parte IV _ Licenciamento

Aprovado o empreendimento pelo CONSEMA, a SMA emitirá a Licença Prévia (LP), fixando seu prazo de validade.

O DAIA emitirá Relatório Técnico atestando o cumprimento das exigências formuladas no ato da aprovação do empreendimento, encaminhando cópia à Secretaria Executiva do CONSEMA.

13.1. A SMA, à vista do relatório técnico, emitirá Licença de Instalação, fixando seu prazo de validade.

A Secretaria Executiva do CONSEMA informará o Plenário de que recebeu o relatório referido no item 13, na primeira reunião subsequente a seu recebimento, dando cópia aos conselheiros que o pedirem.

O mesmo procedimento estabelecido nos itens 13 e 14 será adotado para a outorga da Licença de Operação ou Funcionamento.

15.1. Da Licença de Operação ou Funcionamento constará o prazo de sua vigência.

Nos casos em que o licenciamento for de competência da CETESB, esta deverá cumprir todas as determinações contidas nos itens 13 e 15, inclusive a fixação de prazos de validade e vigência das licenças.

ANEXO 3 - QUADRO DAS PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES ESTADUAIS DA AMOSTRA DOS ESTADOS PARA REFLEXÃO.

QUADRO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Disposições normativas	Data	Assunto	Campo de aplicação
Resolução SMA n° 12	02/08/89	Dispõe sobre publicação de solicitação e concessão de licenças de instalação e funcionamento, conforme exigência da resolução CONAMA n° 06/86.	<ul style="list-style-type: none"> ■ art. 1 : dispõe que a CETESB só deverá receber solicitações de licenças de instalação e de funcionamento se acompanhadas de comprovação da publicação feita pelo interessado no <i>Diário Oficial do Estado</i> e em periódico, informando o público de sua intenção.
Decreto 32.955	07/02/91	Regulamenta a Lei n° 6.134/88	<ul style="list-style-type: none"> ■ art. 28 : impõe a necessidade de obtenção de autorização prévia do <i>Departamento de Águas e Energia Elétrica/DAEE</i> para qualquer obra de captação da água subterrânea, incluída em projetos, estudos e pesquisas. ■ art. 30 : fixa a necessidade de obtenção de concessão administrativa para uso de águas subterrâneas quando estas forem destinadas a uso de utilidade pública ou quando a captação ocorrer em terreno do domínio público ; e a necessidade de obtenção de autorização administrativa quando a água extraída destinar-se a outras finalidades. ■ art. 33 : exige a obtenção de licença de execução e de licença de operação para, respectivamente, a execução das obras destinadas à extração de água subterrânea e sua operação. ■ art. 34 : institui o <i>Cadastro de Poços Tubulares Profundos e Outras Captações</i> junto ao DAEE. ■ art. 36 : exige de “<i>todo aquele que construir obra de captação de água subterrânea, no território do Estado</i>” o cadastro no DAEE, com apresentação das informações técnicas necessárias e o acesso da fiscalização ao local. ■ art. 39 : exige que sejam efetuadas análises físicas, químicas e bacteriológicas da água, nos termos da legislação sanitária, nas instalações de captação de água subterrânea destinada ao abastecimento público.
Resolução SMA n° 1	02/01/1990	Dispõe sobre a apresentação de EIA/RIMA de obra ou atividade, pública ou privada, que se encontre em andamento, ou ainda não iniciada, mesmo que licenciada, autorizada ou aprovada por quaisquer órgãos ou entidade pública.	<ul style="list-style-type: none"> ■ art. 1 : exige que o responsável por obra ou atividade, pública ou privada, que se encontre em andamento, ou ainda não iniciada, mesmo que licenciada, autorizada ou aprovada por quaisquer órgãos ou entidade pública e que não tenha sido objeto do EIA/RIMA, apresente esse Estudo nos termos dos critérios fixados pela SMA, observados os dispostos na Resolução CONAMA 1/86.

QUADRO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Disposições normativas	Data	Assunto	Campo de aplicação
Resolução SMA n° 26	30/08/1993	Estabelece normas que disciplinam os procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários.	<ul style="list-style-type: none"> ■ art. 2 : classifica os empreendimentos minerários em 3 grupos, de acordo com a área explorada, a produção e a substância explorada. ■ art. 3 : fixa que o pedido de licença, para qualquer empreendimento minerário deverá ser instruído com o Relatório de Controle Ambiental - RCA, sem prejuízo dos outros documentos exigíveis. ■ art. 6 : lista as exigências, sem o respeito das quais a licença para o empreendimento não será outorgada. ■ art. 7 : fixa as condições de acordo com as quais a licença fica condicionada à aprovação de EIA/RIMA.
Resolução SMA n° 42	29/12/94	Aprova os procedimentos para análise de EIA/RIMA no âmbito da SMA	<ul style="list-style-type: none"> ■ O Anexo da Resolução estabelece os procedimentos para análise de EIA/RIMA, fixando as regras relativas aos Procedimentos Iniciais ; à Revisão do EIA/RIMA ; à Análise do Empreendimento e ao Licenciamento.
Resolução SMA n° 50, revogada pela Resolução SMA 66 de 20/12/95	23/09/95	Disciplina a tramitação dos pedidos de licença para os empreendimentos minerários nos termos do disposto no art. 4 da Resolução SMA-26 de 30/08/93.	
Resolução SMA n° 5	28/03/01	Dispõe sobre o licenciamento ambiental das fontes de poluição a que se refere a Resolução CONAMA n° 273/2000	<ul style="list-style-type: none"> ■ Art. 2º: Exige o cadastramento perante a CETESB, até dia 8 de julho de 2001, das seguintes fontes de poluição que se encontrem em operação no Estado de São Paulo: <ul style="list-style-type: none"> - postos revendedores de combustíveis; - postos de abastecimento de combustíveis; - instalações de sistemas retalhistas de combustíveis; e - postos flutuantes de combustíveis.
Lei n° 997, alterada Lei n° 9.477, de 30/12/1996 (que altera os artigos 5° e 14° da Lei n° 997).	31/05/76	Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente (com redação dada pela Lei n° 8.943 de 29.09.94).	<ul style="list-style-type: none"> ■ art. 5 : sujeita a prévia autorização pela CETESB, mediante licenças prévia, de instalação e de operação, a instalação, a construção ou a ampliação bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição enumeradas no Decreto 8.468/76. Em seu § 4, prevê a Licença Ambiental de Operação, que autorizará o início da atividade licenciada e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle ambiental exigidos, de acordo com o previsto nas licenças ambientais prévia e de instalação e será outorgada por prazo determinado. De acordo com modificações inseridas neste artigo 5° pela Lei n° 9.477/96, as licenças concedidas pela CETESB precisam ser renovadas periodicamente. Para as licenças obtidas antes de 30 de dezembro de 1996, a renovação deve ser quinqüenal (a data de início de contagem do prazo será a da última licença expedida pela CETESB). ■ art. 6 : dispõe que os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado e dos Municípios deverão exigir a apresentação das licenças de instalação e de funcionamento antes de aprovarem projetos de ampliação, instalação ou construção das fontes de

QUADRO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Disposições normativas	Data	Assunto	Campo de aplicação
			<p>poluição, ou de autorizarem a operação ou o funcionamento dessas fontes.</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ art. 8 : prevê as penas a que ficam sujeitos os infratores desta lei, quais sejam : advertência, multa de 10 a 10.000 vezes o valor da UFESP ; interdição temporária ou definitiva ; embargo ; demolição ; suspensão de financiamentos e benefícios fiscais ; apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo.
Decreto 8.468	08/09/76	Regula a Lei n° 997/76	<ul style="list-style-type: none"> ■ arts. 57 a 75 : dispõe sobre as licenças e registro de uma série de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras. ■ art. 57 : Considera fontes de poluição, para efeito de obtenção das licenças de instalação e de funcionamento, uma série de atividades, dentre as quais : as atividades industriais ; a operação de jateamento de superfícies metálicas ou não metálicas (excluídos os serviços de jateamento de prédios ou similares) ; as atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos.
Decreto 8.468	08/09/76	Regula a Lei n° 997/76	<ul style="list-style-type: none"> ■ art. 58 : lista atividades que dependem de licenciamento prévio, dentre as quais : - a construção, reconstrução ou reforma de prédio destinado à instalação de uma fonte de poluição ; - a instalação de uma fonte de poluição em prédio já construído ou a instalação, ampliação ou alteração de uma fonte de poluição. ■ art. 60 : dispõe que “<i>não será expedida licença de instalação quando houver indícios ou evidência de que ocorrerá lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo</i>”. ■ art. 61 §§ 3 & 4 : estabelece que as decisões da CETESB quanto aos pedidos de licença de instalação deverão ser proferidas no prazo de 30 dias a contar da data do protocolo do pedido, devidamente instruído. Findo este prazo de 30 dias, caso a CETESB não se manifeste, a Secretaria da Fazenda poderá fornecer a Inscrição Estadual, independentemente da apresentação da referida licença. Basta, para tanto, se dirigir à Secretaria da Fazenda com o protocolo do pedido de licença de instalação feito junto à CETESB. ■ O mesmo prazo de um mês vale com relação ao exame de dados complementares eventualmente solicitados pela CETESB. ■ art. 62 : lista as atividades que dependem de licença de funcionamento, quais sejam, a utilização de prédio de construção nova ou modificada, destinado a instalação de uma fonte de poluição ; o funcionamento ou a operação : - de fonte de poluição em prédio já construído ; - de uma fonte de poluição instalada, ampliada ou alterada ; - de sistema de tratamento ou de disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos. A fonte de instalação que já tiver sido aprovada antes da vigência deste Regulamento, isto é, antes de 1976, estão dispensadas de licença de funcionamento.

QUADRO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Disposições normativas	Data	Assunto	Campo de aplicação
Decreto 8.468	08/09/76	Regula a Lei nº 997/76	<ul style="list-style-type: none"> ■ art. 67 : trata do registro junto a CETESB de atividades fonte de poluição. Estas, enumeradas no art. 57 ficam obrigadas a registrar-se na CETESB e a obter licença de funcionamento. ■ arts. 80 a 91 : fixa as penalidades que podem ser atribuídas pela CETESB. As penalidades são, de acordo com o art. 81 : a advertência, a multa de 10 a 10.000 vezes o valor da UFESP, a interdição temporária ou definitiva ; o embargo ; a demolição ; suspensão de financiamento e benefício fiscais ; apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo. ■ art. 85 : estabelece que a penalidade de multa só será imposta quando da constatação da irregularidade ou, quando for o caso, após o decurso do prazo concedido para sua correção, caso não tenha sido sanada a irregularidade. ■ art. 87 : fixa multa de 1 a 1.000 vezes o valor da UFESP para os casos de infração continuada, isto é, em caso de fonte poluidora que : - estando em atividade ou operação, não esteja provida de meios tecnicamente adequados para evitar o lançamento ou a liberação de poluentes ; - esteja se instalando ou já instalada e em funcionamento, sem as devidas licenças ; - permaneça descumprindo exigências técnicas ou administrativas da CETESB, após o decurso de prazo concedido para sua correção.
Lei nº 7.663	30/12/91	Estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos.	<ul style="list-style-type: none"> ■ art. 9 : exige prévia autorização ou licença para implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos ou a execução de obras ou serviços que alterem o seu regime, qualidade ou quantidade. ■ art. 10 : dispõe que <i>"a derivação de água de seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo, para fins de utilização no abastecimento [...] industrial [...] bem como o lançamento de efluentes nos corpos d'água"</i> dependerá de cadastramento e outorga do direito de uso.

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Disposições normativas	Data	Assunto	Campo de aplicação
Lei nº 1.356, alterada pela Lei nº 2.535, de 08/04/1996.	03/10/1988	Dispõe sobre os procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação dos Estudos de Impacto Ambiental.	<p>■ Art. 1º : elenca as instalações e/ou atividades que dependerão da elaboração de <i>Estudos de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental/RIMA</i> a serem submetidos à aprovação da <i>Comissão Estadual de Controle Ambiental/CECA</i> dentre as quais se encontram as seguintes:</p> <p>III – portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;</p> <p>V – oleodutos, gasodutos, minerodutos e emissários submarinos de esgotos sanitários ou industriais;</p> <p>VI – linhas de transmissão de energia elétrica, com capacidade acima de 230 KW;</p> <p>VII – barragens e usinas de geração de energia elétrica (qualquer que seja a fonte de energia primária), com capacidade igual ou superior a 10 KW;</p> <p>VIII – extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);</p> <p>IX – extração de minério, inclusive areia;</p> <p>X – abertura e drenagem de canais de navegação, drenagem ou irrigação, ratificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, construção de diques;</p> <p>XI – aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;</p> <p>XII – complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas, siderúrgicas e usinas de destilação de álcool;</p> <p>XIII - distritos industriais e Zonas Estritamente Industriais- ZEI;</p> <p>XVI – qualquer atividade que utilize carvão vegetal, derivados ou produtos similares acima de 10 (dez) toneladas por dia.</p>

Lei nº 1.700	29/08/1990	Estabelece medidas de proteção ambiental da Baía de Guanabara	<ul style="list-style-type: none"> ■ Art. 1º : proíbe a execução de qualquer obra que signifique aterro na <i>Baía de Guanabara</i>, independente do volume do mesmo, sem que o interessado haja obtido manifestação favorável do <i>Ministério da Marinha</i> e prévia e expressa licença ambiental concedida pela CECA. ■ Art. 2º : exige, para a concessão da licença estadual, a elaboração de EIA/RIMA. ■ Art. 3º : estabelece que o EIA deverá ser elaborado mediante <i>Termo de Referência</i>, ou <i>Instrução Técnica</i>, fornecido pela FEEMA, a quem caberá também a análise e aceitação dos documentos. ■ Art. 4º : antes de deliberar sobre a concessão da LP, a CECA, obrigatoriamente, convocará audiência pública para apresentação e discussão do RIMA. ■ Art. 5º : qualquer aterramento realizado em desconformidade com o disposto nesta lei será considerado como clandestino e dano relevante ao meio ambiente, competindo ao Ministério Público Estadual propor as competentes ações de responsabilidade civil e criminal.
--------------	------------	---	---

QUADRO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DE MINAS GERAIS:

Disposições normativas	Data	Assunto	Campo de aplicação
Lei nº 7.772	08/09/1980	Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 8 : estabelece que a “<i>instalação, construção, ampliação ou o funcionamento de fonte de poluição [...] ficam sujeitos à autorização da COPAM mediante licença de instalação e de funcionamento, após exame do impacto ambiental e de acordo com o respectivo relatório conclusivo</i>”. • Art. 9 : dispõe que as fontes de poluição já existentes na data da publicação desta lei ficam sujeitas a registro na COPAM. • Art. 16 : prevê penas de advertência, multa e de não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por empresa sob seu controle direto ou indireto, aos infratores de disposições da presente Lei.
Decreto nº 39.424	05/02/1998	Altera e consolida a Decreto nº 21.228, de 10/03/1981, que regulamenta a Lei 7.772 de 08/09/1980, que dispõe sobre proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente no Estado.	<ul style="list-style-type: none"> • Como o Decreto nº 21.228/81 foi revogado, este Decreto não se aplica mais.
Resolução COPAM nº 3	22/12/1993	Dá nova redação à Resolução COPAM nº 3/81, que dispõe sobre Termo de Compromisso.	<ul style="list-style-type: none"> • Indica um modelo de texto do Termo de Compromisso.
Resolução COPAM nº 3	31/08/1990	Regulamenta a obrigatoriedade de autorização do COPAM para o exercício da atividade de lavra garimpeira no Estado de Minas Gerais.	<ul style="list-style-type: none"> • Estabelece que a atividade de lavra garimpeira no Estado de MG depende de autorização do COPAM, mediante LP, LI e LF • A resolução lista os documentos necessários ao requerimento das licenças.
Deliberação Normativa COPAM nº 3	20/12/1990	Estabelece normas para o licenciamento ambiental das atividades de extração mineral da Classe II.	<ul style="list-style-type: none"> • Estabelece que a exploração de bens minerais da Classe II deverá ser precedida de licenciamento ambiental do COPAM. • O Anexo à Deliberação indica a documentação necessária à solicitação das licenças.
Deliberação Normativa COPAM nº 4	20/12/1990	Estabelece normas para o licenciamento ambiental das atividades de extração mineral das classes I e III a IX.	<ul style="list-style-type: none"> • Estabelece que a exploração de bens minerais das Classes I e III a IX deverá ser precedida de licenciamento ambiental do COPAM. • O Anexo à Deliberação indica a documentação necessária à solicitação das licenças.
Deliberação Normativa COPAM nº 3	02/11/1991	Estabelece normas para o licenciamento e fiscalização ambiental das atividades de extração de areias,	<ul style="list-style-type: none"> • Dispõe que o licenciamento e a fiscalização ambiental das atividades de extração de areias e cascalhos, de uso imediato a construção civil, cuja produção mensal não

		cascalhos e de argilas, a serem exercidas pelo município.	exceda 2000 m ³ , e das atividades de extração de argilas, empregadas na fabricação de cerâmica vermelha, cuja produção mensal não exceda 700t., serão exercidos pelo Município de localização da jazida, atuando supletivamente o órgão estadual de controle ambiental.
Resolução COPAM n° 1	05/10/1992	Estabelece normas para o licenciamento ambiental, tendo em vista o Decreto Estadual n° 32.566 de 04/03/1991.	<ul style="list-style-type: none"> • Indica quais as condições para solicitação de LP, LI e LO. • Art. 3 °: autoriza o COPAM a conceder LO a título precário. Neste caso, a Licença terá validade nunca superior a 6 meses.
Deliberação Normativa COPAM n° 7	19/04/1994	Dá nova redação à Deliberação Normativa COPAM n° 9/93, que estabelece normas para o licenciamento ambiental de obras de saneamento.	<ul style="list-style-type: none"> •
Deliberação Normativa COPAM n° 13	24/10/1995	Dispõe sobre a publicação do pedido, da concessão e da renovação de licenças ambientais.	<ul style="list-style-type: none"> • Exige a publicação no jornal <i>Minas Gerais</i> e em periódico regional ou local de grande circulação, na área do empreendimento, dos pedidos de concessão ou renovação de licença. • O requerente deverá também providenciar a publicação da concessão ou renovação de licença, no prazo de 10 dias contados do recebimento da notificação da decisão, em periódico local ou regional.
Deliberação Normativa COPAM n° 17. Completada pela Deliberação Normativa COPAM n° 23, de 21/10/1997.	17/12/1996	Dispõe sobre o prazo de validade de licenças ambientais, sua revalidação e dá outras providências.	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 1°: As LP, LI e LO outorgadas pelo COPAM terão os seguintes prazos de validade: • LP: até 4 anos; • LI: até 6 meses; • - LO: em função do porte e do potencial poluidor da atividade de cada empresa, de acordo com o estabelecido no Anexo I contido na Deliberação Normativa COPAM n° 1, de 22/03/90, o prazo será de 8, 6 ou 4 anos, com exceção da atividade de pesquisa mineral, para a qual o prazo será fixado em conformidade com aquele estabelecido para o alvará de pesquisa mineral. • Art. 5°: a LO concedida por prazo indeterminado, antes da vigência desta norma, terá sua validade prorrogada por prazo igual àquele fixado pelo art. 1°, III, para a respectiva classe de atividade. • Art. 7°: o requerimento de revalidação da LO deve ser protocolado até 90 dias antes do vencimento da licença.
Deliberação Normativa COPAM n° 24	21/10/1997	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras do sistema de transmissão de energia elétrica.	<ul style="list-style-type: none"> • Exige LP, LI e LO para empreendimentos de obras do sistema de transmissão de energia elétrica (linhas de transmissão e subestações). • Para os empreendimentos classificados como de grande porte (de acordo com o Anexo 2 desta Deliberação) será também exigido EIA/RIMA. Para os empreendimentos considerados de médio

			<p>porte, será exigido o Relatório de Controle Ambiental.</p>
Deliberação Normativa COPAM n° 22	29/07/1997	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de atividade garimpeira não contida em área criada para garimpagem.	<ul style="list-style-type: none"> Regulamenta o licenciamento ambiental de atividade de lavra garimpeira não contida em área criada para garimpagem. O Anexo 1 a esta deliberação normativa lista toda a documentação necessária à solicitação das LP, LI e LO.
Lei n° 10.173/90		Dispõe sobre o uso das motosserras e determina o cadastramento do equipamento no IEF.	<ul style="list-style-type: none"> Art. 1°: A comercialização, o porte e a utilização florestal de motosserras no Estado de MG ficarão subordinados à obtenção do registro e da prévia autorização de uso junto ao órgão competente (qual seja, o IEF/Instituto Estadual de Florestas)
Portaria Administrativa n° 10	23/01/1999	Altera a redação da Portaria n° 30/93, de 7/06/93, que regulamenta o processo de outorga de águas públicas estaduais.	<ul style="list-style-type: none">
Portaria n° 29	16/06/1995	Dispõe sobre o controle do transporte, da movimentação, do armazenamento, do consumo e da fonte fornecedora de produtos e subprodutos florestais e dá outras providências.	<ul style="list-style-type: none"> Capítulo 1: dispõe sobre a documentação necessária ao transporte, movimentação, armazenamento e consumo de produto/subproduto florestal (quais sejam: Notas Fiscais Modelos 1, 1 A e 4 e Guia de Controle Ambiental) Capítulo 2: dispõe sobre o selo ambiental autorizado, / SAA, específico para comercialização e transferência de produtos e subprodutos florestais. O Selo vermelho se destina a identificar a comercialização ou transferência de madeira, lenha ou carvão de floresta nativa e/ou manejada; o Selo amarelo para a madeira, lenha ou carvão de floresta plantada. O SAA completa os documentos fiscais referidos no capítulo anterior, servindo de documento/licença de transporte, movimentação, armazenamento, utilização, consumo, transferência e comercialização de produtos e subprodutos florestais. Ficam isentos do uso do SAA, a utilização de lenha para uso doméstico, em até 1 m³
Portaria n° 29			<ul style="list-style-type: none"> por operação, a comercialização de produtos e subprodutos da flora que se encontrem acabados, pronto para seu uso final embalados ou envasados industrialmente, exceto o carvão vegetal.
Portaria IEF n° 49	10/07/1998	<p>Dispõe sobre o cadastro e o registro obrigatórios de pessoas físicas e jurídicas, previstos na Lei Estadual n° 10.561, de 27/12/1991, e no Decreto Estadual n° 33.944, de 18/09/1992.</p> <p>Esta Portaria foi alterada pelas Portarias n° 72, de</p>	<ul style="list-style-type: none"> Art. 2°: São obrigadas ao cadastro, ao registro e à sua renovação anual junto ao IEF, as pessoas físicas e jurídicas que explorem, beneficiem, transformem, industrializem, utilizem, consumam, comercializem ou armazenem, sob qualquer forma, produtos e subprodutos da flora, conforme dispõem os artigos 18 da Lei n° 10.561, e 44 do Decreto n° 33.944/92. Art., 2° § 1°: cria o registro simplificado, em caráter eventual para as pessoas físicas e

		<p>8/11/1999; n° 4, de 11/01/2001 e n° 5, de 16/01/2001.</p>	<p>jurídicas que explorem, beneficiem, transformem, industrializem, utilizem, consumam, comercializem ou armazenem, sob qualquer forma, produtos e subprodutos da flora. Entende-se por atividade em caráter eventual, aquela que ocorre ocasionalmente, à margem da atividade preponderante da pessoa física ou jurídica.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Art. 5º: dispõe sobre a isenção do registro a determinadas categorias de pessoas físicas. • Os artigos seguintes dispõem sobre a documentação exigida para o registro, , as alterações do registro; sua renovação, cancelamento e certificado. • Esta Portaria contém um anexo que enquadra as pessoas físicas e jurídicas em determinadas categorias.
--	--	--	---

QUADRO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA

Disposições normativas	Data	Assunto	Campo de aplicação
Lei n.º 7.799	7/02/2001	Institui a Política Estadual de Administração dos Recursos Ambientais e dá outras providências.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Administração dos Recursos Ambientais, visando assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício à vida, em todas as suas formas, observados os seguintes princípios:... ▪ Art. 4º - Fica instituído o Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais - SEARA, destinado a promover, dentro da política de desenvolvimento integral do Estado, a conservação, preservação, defesa e melhoria do meio ambiente. ▪ Art. 7º - O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM, criado pela Lei n.º 3.163, de 04 de outubro de 1973, órgão consultivo, normativo, deliberativo e recursal do SEARA, tem por finalidade deliberar sobre diretrizes, políticas, normas e padrões para a preservação e conservação dos recursos naturais, competindo-lhe, dentre outras atribuições, a serem definidas em regulamento: <ul style="list-style-type: none"> I – Formular, acompanhar e avaliar a política estadual de meio ambiente e sua execução, promovendo as medidas necessárias à sua atualização e eficácia; II - Appreciar o Plano Estadual de Meio Ambiente, a ser encaminhado ao Governador do Estado para aprovação pelo Poder Legislativo;...
Decreto n.º 7.967	05/06/2.001	Regulamenta a Lei 7.799 de 07/02/2.001, que institui o Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais e da outras providências.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Art. 78 - Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo e nas águas, interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, ou no mar territorial, bem como qualquer outra forma de

			<p>degradação ambiental, contrariando as normas ambientais vigentes.</p> <p>§ 1º - O exercício de atividades impactantes, bem como o lançamento ou liberação de matéria ou energia no ambiente, deverão atender ao disposto na Lei n.º 7.799/2001, neste Regulamento e normas deles decorrentes.</p> <p>§ 2º - As fontes degradantes do meio ambiente ficam obrigadas a possuir equipamentos ou sistemas de controle e a adotar medidas para evitar riscos ou danos à saúde e ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade, bem como qualquer alteração adversa das características do meio ambiente.</p> <p>Art. 82 - Toda fonte sujeita a automonitoramento deverá enviar ao CRA, mensalmente, a não ser que uma frequência diferente seja estabelecida na competente licença, o relatório de automonitoramento, na forma a ser padronizada pelo CRA, devendo ser feita uma auto-avaliação do cumprimento do padrão ou condições estabelecidas.</p> <p>•Art. 160 - As obras, atividades e empreendimentos, públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais, suscetíveis de causar impacto no meio ambiente, devem ser objeto de Avaliação de Impacto Ambiental,</p>
			<ul style="list-style-type: none"> ▪ objetivando a identificação e ao tratamento das conseqüências ambientais e dos efeitos socioeconômicos a eles associados. ▪ Art. 212 - Como parte integrante do Processo de Licenciamento Ambiental, sob a coordenação da CTGA, o empreendedor deverá realizar o estudo ambiental denominado Auto-avaliação para o Licenciamento Ambiental - ALA, que será encaminhado ao CRA para análise e emissão de pareceres técnico e jurídico conclusivos. ▪ Art. 214 - As organizações, com atividades sujeitas ao sistema de licenciamento ambiental, deverão formular a sua política ambiental, em documento específico, que

			<p>reflita o comprometimento corporativo no que se refere ao atendimento às leis aplicáveis e à melhoria contínua, expressando suas intenções e princípios em relação ao desempenho ambiental da atividade.</p> <p>§ 1º - Para a formulação da política ambiental, a organização terá como bases:</p> <p>I – Comprometimento da alta administração, necessariamente;</p> <p>II - Atendimento aos requisitos legais;</p> <p>III - Melhoria contínua e prevenção;</p> <p>IV - Comunicação com as partes interessadas;</p> <p>V – Estabelecimento dos objetivos e metas ambientais.</p> <p>§ 2º - A política ambiental deverá ser amplamente divulgada, interna e externamente com as partes interessadas, estando disponível para o público;...</p> <p>Art. 215 - A fiscalização do cumprimento do disposto na Lei n.º 7.799, de 07 de fevereiro de 2001, deste Regulamento e nas normas deles decorrentes, é</p>
			<p>exercida pelo CRA, através de seus técnicos credenciados, quando não for da competência dos demais Órgãos Executores, conforme previsto em legislação específica. os causados ao ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.</p>

QUADRO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DE SANTA CATARINA

Disposições normativas	Data	Assunto	Campo de aplicação
Lei nº 5.793	15/10/1980	Dispõe sobre a proteção e melhoria da qualidade ambiental e dá outras providências. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto 14.250/81 e modificada pelas Leis 5.960 de 04/11/1981 e 9.413 de 07/01/1994.	<p>- art. 3º § 2º: dispõe que “a instalação e a expansão de atividades empresariais, públicas ou privadas dependem da apreciação e licença do órgão competente do Estado responsável pela proteção e melhoria do meio ambiente, ao qual serão submetidos os projetos acompanhados dos relatórios de impacto ambiental”.</p> <p>- art. 16: “sem prejuízo de outras penalidades definidas na legislação federal, estadual e municipal, os infratores desta Lei e de seu regulamento, estarão sujeitos a: I - advertência, aos infratores primários, para a regularização da situação, quando não haja perigo iminente à saúde pública ; II - multa, agravada na reincidência ; III - interdição, nos casos de iminente perigo à saúde pública e de infração continuada ; IV - embargo e demolição da obra ou construção executada sem autorização ou sem desacordo com os projetos aprovados, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa ; V – restrição de linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito. § 1º - As multas variarão de 07 (sete) a 860 (oitocentos e sessenta) Unidades Fiscais de Referência - UFR - para Santa Catarina, ou indexador econômico que vier a substituir, em número e valores proporcionais por dia, se não efetuada a regularização no prazo fixo”.</p>
Decreto 14.250	05/06/81	Regulamenta os dispositivos da Lei 5.793/80 referentes à proteção e à melhoria da qualidade ambiental.	<p>- art. 65: trata do licenciamento ambiental: “a instalação e a expansão de atividades empresariais, inseridas na listagem das atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, dependem da apreciação e aprovação dos projetos, acompanhados dos relatórios de impacto ambiental, e de licença prévia, de instalação e de operação”.</p> <p>- art. 69: “a instalação, a expansão e a operação de equipamentos ou atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, dependem de prévia autorização e inscrição em registro cadastral, desde que inseridas na listagem das atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental”.</p> <p>- art. 76: “toda a atividade industrial, comercial e de prestação de serviços inserida na listagem de que trata o artigo 69, é obrigada a ser inscrita no registro cadastral”.</p> <p>- art. 78: as entidades de que trata o artigo 63, §§ 1º e 2º (quais sejam: atividades empresariais públicas desenvolvidas pela União, Estado e Municípios, através de: a- autarquias ; b- empresas públicas ; c- sociedade de economia mista ; d- empresas subsidiárias ou controladas; e, atividades empresariais privadas desenvolvidas pelos particulares, através de: a- sociedade em geral ; b- firmas individuais ; c- fundações) proprietários de</p>

			<p>estabelecimentos ou de unidades operacionais em funcionamento na data da vigência deste Regulamento, ficam obrigadas a se inscreverem no registro cadastral e a obterem a licença ambiental, observado o disposto no art. 69.</p> <p>- art. 81: “compete a Secretaria do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente: I - Através da Fundação do Meio Ambiente - FATMA: [...] b) exercer a fiscalização da qualidade do meio ambiente; c) analisar e aprovar projetos de atividades empresariais, de corpos de água para transporte e tratamento de águas residuárias e de tratamento e disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza; d) autorizar a implantação e a operação de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços; e) expedir licenças ambientais e outras autorizações [...]”.</p>
Lei nº 6.320	20/12/83	Dispõe sobre normas gerais de saúde, abrangendo disposições sobre poluição e/ou contaminação do solo ou da água, poluição sonora, flora ou fauna.	<p>- art. 35: exige, de toda pessoa que elabora, fabrique, armazene, comercie ou transporte substância ou produto perigoso ou agrotóxico, solicitação de permissão ao serviço de saúde competente.</p> <p>- art. 35 § 3: proíbe a entrega ao público de substâncias e produtos perigosos, desde que não haja indicação precisa e clara da periculosidade do produto, sem a utilização de receituário agrônomo prescrito por profissional devidamente habilitado no caso de agrotóxicos, e sem as instruções para o uso correto do produto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.</p> <p>- art. 58: fixa as penas às quais ficam sujeitas as pessoas que, de acordo com esta Lei, cometerem infrações sanitárias.</p> <p>- art. 59: fixa o valor das penas de multa previstas no art. anterior.</p> <p>- art. 61: dispõe sobre a caracterização das infrações e suas penalidades. Em seu item IV, prevê pena de advertência, interdição, cancelamento da licença ou multa àquele que “instala [...] quaisquer atividades paramédicas [...] sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes”.</p>
Lei nº 9.428	07/01/94	Dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.	<p>- art. 13: dispõe que “a utilização dos recursos florestais de domínio público ou privado depende de autorização de órgão específico do Governo Estadual, mediante prévia aprovação do projeto técnico de manejo natural ou sustentado com o ecossistema regional”.</p> <p>- art. 25: proíbe “o transporte de produtos ou subprodutos florestais nativos, sem acompanhamento da respectiva nota fiscal, ou documento de autorização expedido pela autoridade competente”.</p> <p>- art. 29: constitui ainda infração à presente lei: “[...] IV - utilizar, beneficiar, receber, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar, produtos ou subprodutos de origem florestal sem autorização, em desacordo com a mesma, ou não atender as prescrições ditadas pelo órgão estadual competente [...]”.</p>

Lei nº 9.748	30/11/94	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.	<p>- art. 4º: “A implantação de qualquer empreendimento ou atividade que altere as condições quantitativas ou qualitativas das águas superficiais ou subterrâneas, depende de autorização da Secretaria de Estado responsável pela Política Estadual dos Recursos Hídricos, através da Fundação do Meio Ambiente -FATMA, ou sucedâneo, na qualidade de órgão gestor dos recursos hídricos. § único - As atividades que após a vigência desta lei estiverem utilizando, de alguma forma, os recursos hídricos, deverão efetuar o seu cadastro perante o órgão gestor, no prazo de 01 (um) ano”.</p> <p>- Art. 7º - Constitui ainda infração à presente lei:</p> <p>I - utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, com ou sem derivação, sem a respectiva outorga do direito de uso;</p> <p>II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como exercer atividade relacionada com a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique em alterações no regime, quantidade ou qualidade das águas, sem autorização do órgão gestor dos recursos hídricos;</p> <p>III - operar empreendimento com o prazo de outorga vencido;</p> <p>IV - executar obras e serviços ou utilizar recursos hídricos, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;</p> <p>V – executar perfuração de poços, captar água subterrânea sem a devida aprovação;</p> <p>VI - declarar valores diferentes das medidas aferidas ou fraudar as medições dos volumes de água captados;</p> <p>VII - o não atendimento ao cadastramento, conforme artigo 4º, parágrafo único.</p>
Lei nº 9.428	19/01/94	Institui o Selo Verde no Estado de Santa Catarina	<p>- Art. 1: institui o Selo Verde, com a finalidade de identificar produtos fabricados, produzidos e comercializados no Estado de Santa Catarina, que não causem danos ao meio ambiente.</p>